



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PAUTA DA 42ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**03/09/2013
TERÇA-FEIRA
às 11 horas e 30 minutos**

Presidente: Senadora Ana Rita

Vice-Presidente: Senador João Capiberibe



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**42ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 03/09/2013.**

42ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Terça-feira, às 11 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	SUG 2/2013 - Não Terminativo -	SEN. SÉRGIO PETECÃO	18
2	PLS 309/2012 - Não Terminativo -	SEN. WILDER MORAIS	24
3	PLS 142/2013 - Não Terminativo -	SEN. RANDOLFE RODRIGUES	36
4	PLS 230/2013 - Não Terminativo -	SEN. LÍDICE DA MATA	43
5	PLS 256/2013 - Não Terminativo -	SEN. ANIBAL DINIZ	52
6	PLS 257/2013 - Não Terminativo -	SEN. ANIBAL DINIZ	68

7	PLC 17/2010 - Terminativo -	SEN. ANA RITA	79
8	PLC 48/2011 - Terminativo -	SEN. ANA RITA	97
9	PLC 64/2011 - Terminativo -	SEN. PAULO DAVIM	104
10	PLC 45/2012 - Terminativo -	SEN. ROBERTO REQUIÃO	120
11	PLS 78/2011 - Terminativo -	SEN. EDUARDO SUPLCY	136
12	PLS 110/2011 - Terminativo -	SEN. ROBERTO REQUIÃO	158
13	PLS 667/2011 - Terminativo -	SEN. PAULO DAVIM	169
14	PLS 680/2011 - Terminativo -	SEN. ANGELA PORTELA	176
15	PLS 702/2011 - Terminativo -	SEN. LÍDICE DA MATA	187
16	PLS 247/2012 - Terminativo -	SEN. HUMBERTO COSTA	203
17	Requerimento 17		304
18	Requerimento 18		307
19	Requerimento 19		310
20	Requerimento 20		314

21	Requerimento 21		317
----	-----------------	--	-----

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(7)(46)(71)(72)

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senadora Ana Rita

VICE-PRESIDENTE: Senador João Capiberibe

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)			
Ana Rita(PT)	ES (61) 3303-1129	1 Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105
João Capiberibe(PSB)(58)(67)(55)	AP (61) 3303-9011/3303-9014	2 Eduardo Suplicy(PT)(30)(19)	SP (61) 3303-3213/2817/2818
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	3 Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Randolfe Rodrigues(PSOL)(78)	AP (61) 3303-6568	4 Anibal Diniz(PT)(31)(20)(33)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547
Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281	5 João Durval(PDT)	BA (61) 3303-3173
Eduardo Lopes(PRB)(17)(44)(45)	RJ (61) 3303-5730	6 Lídice da Mata(PSB)(67)(28)	BA (61) 3303-6408/ 3303-6417
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
VAGO(66)(77)		1 Roberto Requião(PMDB)(66)(39)(15)(32)	PR (61) 3303-6623/6624
VAGO(18)(66)(34)(48)(35)(9)(36)(80)		2 Ricardo Ferraço(PMDB)(43)(66)	ES (61) 3303-6590
Paulo Davim(PV)(66)(38)(47)(40)	RN (61) 3303-2371 / 2372 / 2377	3 VAGO	
VAGO(66)(70)(23)(37)		4 VAGO(26)	
Sérgio Petecão(PSD)(25)(66)	AC (61) 3303-6706 a 6713	5 VAGO(18)	
VAGO		6 VAGO	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
VAGO(22)(69)(81)(10)(14)(41)(52)		1 VAGO(12)(29)(65)	
VAGO(11)		2 VAGO(64)	
VAGO(60)(24)(51)(42)		3 Wilder Moraes(DEM)(54)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099
VAGO		4 VAGO	
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)			
Magno Malta(PR)(8)(62)(75)	ES (61) 3303-4161/5867	1 VAGO(53)(61)(75)	
Gim(PTB)(50)(79)(16)(74)(75)	DF (61) 3303-1161/3303-1547	2 VAGO(73)(75)	
VAGO(75)		3 VAGO(56)(59)(63)(75)	

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular para compor a CDH.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 24, de 2011, da Liderança do PSDB, designando as Senadoras Marisa Serrano e Lúcia Vânia como membros titulares; e os Senadores Cícero Lucena e Cyro Miranda como membros suplentes, para comporem a CDH.
- (4) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 54, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Pedro Simon, Jarbas Vasconcellos, Garibaldi Alves, João Alberto Souza, Sérgio Petecão e Paulo Davim como membros titulares; e os Senadores Gilvam Borges, Eunício Oliveira, Ricardo Ferraço, Wilson Santiago e Eduardo Amorim como membros suplentes, para comporem a CDH.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 20, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando as Senadoras Ana Rita e Marta Suplicy, e os Senadores Paulo Paim, Wellington Dias, Magno Malta e Cristovam Buarque, como membros titulares; e as Senadoras Ângela Portela e Gleisi Hoffmann, e os Senadores Humberto Costa, João Pedro, Vicentinho Alves, João Durval e Lídice da Mata como membros suplentes, para comporem a CDH.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Demóstenes Torres como membro titular, e o Senador José Agripino como membro suplente, para comporem a CDH.
- (7) Em 01.03.2011, foi lido o Ofício nº 58, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular, para compor a CDH.
- (8) Em 01.03.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do PTB na Comissão (Of. nº 058/2011 - GLPTB).
- (9) Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
- (10) Em 23.03.2011, a Senadora Marisa Serrano deixa de integrar a Comissão (Of. nº 64/2011 - GLPSDB).
- (11) Em 23.03.2011, a Senadora Lúcia Vânia deixa de integrar a Comissão (Of. nº 65/2011 - GLPSDB).
- (12) Em 23.03.2011, o Senador Cícero Lucena deixa de integrar a Comissão (Of. nº 66/2011 - GLPSDB).
- (13) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (14) Em 09.05.2011, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro titular do PSDB na Comissão (Of. nº 110/2011-GLPSDB).
- (15) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDDB).
- (16) Em 11.05.2011, o Senador Gim Argello é designado membro titular do PTB na Comissão (Of. nº 84/2011 - GLPTB).
- (17) Em 11.05.2011, o Senador Marcelo Crivella é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 63/2011-GLBAG).
- (18) Em 12.05.2011, o Senador Eduardo Amorim deixa de ser suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão e é designado como membro titular (Of. nº 156/2011 - GLPMDDB).
- (19) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (20) Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
- (21) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (22) Vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro, em 1º.09.2011.
- (23) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
- (24) Em 05.10.2011, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Clovis Fecury é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão.(Of nº 060/2011-GLDEM).

- (25) Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
- (26) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
- (27) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (28) Em 17.10.2012, vago em razão da designação da Senadora Lídice da Mata como membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 133/2012-GLDBAG).
- (29) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão. (Of. nº 194/2011 - GLPSDB)
- (30) Em 22.11.2011, o Senador Eduardo Suplicy é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann (Of. nº 138/2011-GLDBAG).
- (31) Em 23.11.2011, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 140/2011-GLDBAG).
- (32) Em 28.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Geovani Borges, em face da reassunção do membro titular, Senador Gilvam Borges.
- (33) Em 29.11.2011, o Senador Aníbal Diniz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin (Of. nº 142/2011-GLDBAG).
- (34) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (35) Vaga cedida temporariamente ao PR (Of. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (36) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (37) Em 07.12.2011, o Senador Casildo Maldaner é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador João Alberto Souza. (Of. s/n-GLPMDB)
- (38) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (39) Em 08.12.2011, o Senador Roberto Requião é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão. (Of. nº 320/2011-GLPMDB)
- (40) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro titular do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (Of. GLPMDB nº 324/2011).
- (41) Em 08.02.2012, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. 10/12 - GLPSDB).
- (42) Em 14.02.2012, o Senador Demóstenes Torres é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Clóvis Fecury (Of. nº 1/2012 - GLDEM).
- (43) Em 02.03.2012, vago em virtude de o Senador Eunício Oliveira deixar, a pedido, de integrar como suplente a Comissão (Of. nº 22/2012 - GLPMDB).
- (44) Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
- (45) Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 28/2012 - GLDBAG).
- (46) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o Of. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (47) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (48) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (49) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o Of. Nº 004/2012-GLBUFSF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (50) Em 11.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Gim Argello (Of. nº 10/2012-GLBUF).
- (51) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Clovis Fecury é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 16/2012-GLDEM).
- (52) Em 07.05.2012, lido o Ofício nº 55/12-GLPSDB, comunicando que o Senador Aloysio Nunes Ferreira deixou de integrar a Comissão.
- (53) Em 26.06.2012, o Senador Gim Argello é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 65/2012-BLUFOR).
- (54) Em 05.09.2012, o Senador Wilder Moraes é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador José Agripino (Of. GLDEM nº 48/2012).
- (55) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (56) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (57) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (58) Em 17.10.2012, a Senadora Lídice da Mata é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of. nº 133/2012-GLDBAG).
- (59) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 100/2012-BLUFOR/SF).
- (60) Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
- (61) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (62) O Senador Mozerilzo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (63) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (64) Em 07.02.2013, o Senador Cyro Miranda deixa de compor a Comissão (Of. nº 17/2013-GLPSDB).
- (65) Em 07.02.2013, o Senador Cássio Cunha Lima deixa de compor a Comissão (Of. nº 17/2013-GLPSDB).
- (66) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 41/2013, designando os Senadores Casildo Maldaner, Pedro Simon, Paulo Davim, a Senadora Ana Amélia e o Senador Sérgio Petecão como membros titulares e os Senadores Roberto Requião e Ricardo Ferraço como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (67) Em 27.02.2013, o Senador João Cabipiribe é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Lídice da Mata, que passa a ocupar a suplência em vaga destinada ao Bloco (Of. nº 30/2013 - GLDBAG).
- (68) Em 28.02.2013, a Comissão reunida elegeu a Senadora Ana Rita e o Senador João Capiberibe para ocuparem os cargos de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 04/2013 - CDH).
- (69) Em 1º.03.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 59/2013- GLPSDB).
- (70) Vago em virtude do desligamento da Senadora Ana Amélia da Comissão (Of. nº 88/2013 - GLPMDB).
- (71) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
Bloco Parlamentar da Maioria: 6 titulares e 6 suplentes.
Bloco de Apoio ao Governo: 6 titulares e 6 suplentes.
Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.
- (72)
- (73) Em 13.03.2013, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 61/2013).
- (74) Em 19.03.2013, o Senador Eduardo Amorim deixa de compor a Comissão (Of. nº 66/2013-BLUFOR).

-
- (75) Em 19.03.2013, é designado membro titular o Senador Magno Malta para integrar o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 47/2013).
- (76) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (77) Vago em razão de o Senador Casildo Maldaner não compor mais a Comissão (Of. GLPMDB nº 115/2013).
- (78) Em 21.03.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Wellington Dias (Of. nº 52/2013-GLDBAG).
- (79) Em 26.03.2013, o Senador Gim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 71/2013).
- (80) Vago em razão de o Senador Pedro Simon não pertencer mais à Comissão (Of. nº 191/2013-GLPMDB).
- (81) Em 07.08.2013, vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro.

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): MARIANA BORGES FRIZZERA PAIVA LYRIO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4251/3303-2005
FAX: 3303-4646

PLENÁRIO Nº 2 - ALA NILO COELHO

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-2005
E-MAIL: scomcdh@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 3 de setembro de 2013
(terça-feira)
às 11h30**

PAUTA
42ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9, Senado Federal

PAUTA

ITEM 1

SUGESTÃO Nº 2, de 2013

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção da Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS) no Ensino Básico.

Autoria: Programa Senado Jovem Brasileiro e outros

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Favorável à Sugestão, na forma do Projeto de Lei do Senado que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH.

Textos disponíveis:

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 309, de 2012

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para autorizar a pessoa física a realizar doações aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Wilder Moraes

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CAE.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 142, de 2013

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB, estabelecendo que fica facultado aos jovens entre 16 e 18 anos a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

Autoria: Senador Magno Malta

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 230, de 2013****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para instituir a emancipação penal automática no caso de reincidência de ato infracional.

Autoria: Senador Gim

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

- Em 13/8/2013 foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 256, de 2013****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que sejam deduzidas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) as despesas com acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor para transporte de pessoas com deficiência.

Autoria: Senador Casildo Maldaner

Relatoria: Senador Anibal Diniz

Relatório: Favorável ao Projeto, com duas Emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CAE.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 257, de 2013****- Não Terminativo -**

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/PASEP incidentes nas operações com acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor destinado ao uso por pessoa portadora de

deficiência.

Autoria: Senador Casildo Maldaner

Relatoria: Senador Anibal Diniz

Relatório: Favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1-T e três Emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CAE.

- Em 4/7/2013, foi oferecida a Emenda nº 1-T, da Senadora Ana Amélia, que recebeu parecer favorável.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 17, de 2010

- Terminativo -

Proíbe a fabricação, a comercialização, a distribuição e a propaganda de produtos nacionais e importados, de qualquer natureza, bem como embalagens, destinados ao público infantojuvenil, reproduzindo a forma de cigarros e similares.

Autoria: Deputado Clodovil Hernandes

Relatoria: Senadora Ana Rita

Relatório: Pela aprovação do Projeto, e da Emenda nº 1-CAE, com a Subemenda que apresenta para sumprimir o hífen do vocábulo "infanto-juvenil" nela contido, e ainda uma Emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: CCJ, CAE e terminativo nesta CDH.

- Em 23/06/2010, a matéria foi aprovada na CCJ.

- Em 14/06/2011, a matéria foi aprovada na CAE, com a Emenda nº 1-CAE.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Relatório](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 48, de 2011

- Terminativo -

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cardápio em Método Braille nos restaurantes, bares e lanchonetes.

Autoria: Deputada Luiza Erundina

Relatoria: Senadora Ana Rita

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Tramitação: Terminativo nesta CDH.

- Em 17/05/2012, foi lido o relatório; a matéria aguarda discussão e votação.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 64, de 2011****- Terminativo -**

Autoriza a entrada de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte público coletivo e dá outras providências.

Autoria: Deputado Enio Bacci

Relatoria: Senador Paulo Davim

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta, ficando prejudicadas as Emendas nºs 1, 2 e 3 - CAS.

Observações:

Tramitação: CAS e terminativo nesta CDH.

- Em 16/05/2012, foi aprovado na CAS, com as Emendas nºs 1-CAS a 3-CAS.

- Em 21/11/2012, foi lido o Relatório; a matéria aguarda discussão e votação.

- Se aprovada, a matéria irá a turno suplementar (art. 282 do RISF), quando poderão ser oferecidas Emendas, vedada a apresentação de novo substitutivo integral.

- Se não forem oferecidas Emendas na discussão suplementar, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação (art. 284 do RISF).

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 45, de 2012****- Terminativo -**

Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, vedando a exigência de comparecimento do idoso enfermo aos órgãos públicos e assegurando-lhe o atendimento domiciliar para obtenção de laudo de saúde.

Autoria: Deputada Rebecca Garcia

Relatoria: Senador Roberto Requião

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Tramitação: CCJ e terminativo nesta CDH.

- Em 28/11/2012, a matéria foi aprovada na CCJ.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Quadro comparativo](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)[Relatório](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 78, de 2011**- Terminativo -**

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que "dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências", e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências", para dispor sobre o direito à moradia das pessoas com deficiência.

Autoria: Senadora Angela Portela**Relatoria:** Senadora Ana Rita (Substituído por Ad Hoc)**Relatoria Ad Hoc:** Senador Eduardo Suplicy**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, com as 5 Emendas aprovadas na CDR.**Observações:***Tramitação: CDR e terminativo nesta CDH.**- Em 20/09/2011, a matéria foi aprovada na CDR, com as Emendas de nºs 1-CDR a 5-CDR.**- Em 28/06/2012, o Relatório foi lido pelo Senador Eduardo Suplicy, Relator "ad hoc"; a matéria aguarda discussão e votação.***Textos disponíveis:**[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)[Relatório](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 110, de 2011**- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, para ampliar as atribuições do Conselho Tutelar.

Autoria: Senador Rodrigo Rollemberg**Relatoria:** Senador João Durval (Substituído por Ad Hoc)**Relatoria Ad Hoc:** Senador Roberto Requião**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.**Observações:***Tramitação: CCJ e terminativo na CDH.**- Em 14/09/2011, a matéria foi aprovada na CCJ.*

- Em 24/05/2012, o Relatório foi lido pelo Senador Roberto Requião, Relator "ad hoc"; a matéria aguarda discussão e votação.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Quadro comparativo](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 13****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 667, de 2011****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, que cria Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, para instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Paulo Davim

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma Emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: Terminativo nesta CDH.

- Em 17/05/2012, foi lido o Relatório; a matéria aguarda discussão e votação.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**[Relatório](#)**ITEM 14****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 680, de 2011****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir grupos formais e informais de mulheres da agricultura familiar entre os critérios de prioridade de compra de produtos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, e estabelecer que pelo menos 50% da venda da família sejam comercializados no nome da mulher.

Autoria: Senadora Ana Rita

Relatoria: Senadora Angela Portela

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Tramitação: CRA, e terminativo nesta CDH.

- Em 15/03/2012, a matéria foi aprovada na CRA.

- Em 17/05/2012, foi lido o Relatório; a matéria aguarda discussão e votação.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)**ITEM 15****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 702, de 2011****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a hospedagem de crianças e adolescentes acompanhados dos pais ou responsável.

Autoria: Senadora Maria do Carmo Alves

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com três Emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDR e terminativo nesta CDH.

- Em 20/03/2013, a matéria foi aprovada na CDR.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)**ITEM 16****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 247, de 2012****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para instituir medidas destinadas à prevenção do uso inadequado de psicofármacos em crianças e adolescentes.

Autoria: Senadora Angela Portela

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela aprovação do Projeto com as Emendas nº 1 e 2-CAS.

Observações:

Tramitação: CAS e terminativo nesta CDH.

- Em 13/03/2013, a matéria foi aprovada na CAS, com as Emendas nº 1 e 2-CAS.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)**ITEM 17****REQUERIMENTO Nº , DE 2013**

Requeremos, nos termos do art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública para tomar conhecimento e discutir sobre os

Programas Palavras de Paz e Educação para a Paz, que envolvem diversas atividades relacionadas à cultura de paz e à melhoria da qualidade de vida das pessoas no Brasil e no mundo. Para tanto, indicamos como convidadas as seguintes personalidades: Prem Rawat, Embaixador da Paz, da Prem Rawat Foundation (TPRF); Ivete Santisi Belfort Mattos, da Sociedade de Apoio à Paz; Venceslau Soligo, da Associazione Stampa Italiana; Representante do Ministério da Justiça; Representante da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República; e Representante da Secretaria de Justiça do Estado de São Paulo.

Autoria: Senador Eduardo Suplicy

ITEM 18

REQUERIMENTO Nº , DE 2013

Com fundamento no disposto no Art. 93 inciso II, do RISF, atendendo a solicitação da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins - CNTA; REQUEIRO a realização de audiência pública para debater “Empenho dos Poderes Públicos no Direito do Trabalhador quanto à Prevenção de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais”. “No momento acontecerá também o lançamento da Cartilha da Norma Regulamentadora nº 36, do Setor de Frigoríficos”. Os convidados sugeridos são: Auditor Fiscal do Trabalho de Uruguaiana – RS; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério Público do Trabalho; Representante do Grupo Marfrig; Representante da Confederação Nacional das Indústrias (CNI); Representante Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins (CNTA).

Autoria: Senador Paulo Paim

ITEM 19

REQUERIMENTO Nº , DE 2013

Requeiro, na forma do disposto no art. 58, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, e nos arts. 90, inciso II, e 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública conjunta, no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para promover consulta junto a entidades da sociedade civil, órgãos públicos e organismos internacionais a respeito da proposta de instituição, por lei, de uma semana voltada à conscientização dos cuidados a serem garantidos às crianças de 0 a 24 meses (bebês), inclusive o do aleitamento materno. Também se devem debater as ações a serem realizadas durante esse período para alcançar, do modo mais amplo e efetivo, os resultados almejados. A título de sugestão, apresentamos o seguinte rol de entidades para que sejam convidadas a se fazer representar na referida audiência pública: Rede Nacional da Primeira Infância (RNPI); Associação Brasileira de Estudos sobre o Bebê (ABEBÊ); Ministério da Saúde (MS); Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR); Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF); Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS).

Autoria: Senadora Lídice da Mata

ITEM 20

REQUERIMENTO Nº , DE 2013

Como ação que integra a semana nacional de luta das pessoas com deficiência (16 a 21 de setembro) do Senado Federal e com fundamento no disposto no Art. 93 inciso II, do RISF; REQUEIRO a realização de audiência pública para debater “A luta das pessoas com deficiência em relação aos seus direitos e conquistas”.

Os convidados sugeridos são: Deputada Mara Gabrilli – Deputada Federal e relatora do Estatuto da Pessoa com Deficiência; Antônio José Ferreira – Secretário Nacional de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência/CONADE; Messias Ramos Costa (SURDO) – Mestre em Linguística/ Professor da UNB / Atuante no movimento surdo; Aracy Lêdo; Lurdinha Danesy – Professora, Escritora e Artista Plástica; Srª Macaé Maria Evaristo dos Santos - Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão - SECADI.

Autoria: Senador Paulo Paim

ITEM 21

REQUERIMENTO Nº, DE 2013

Requeiro, nos termos do art. 90, inciso XIII, combinado com o art. 142, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência externa da Subcomissão Permanente da Memória, Verdade e Justiça, desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em conjunto com a Comissão Nacional da Verdade, Procuradores Federais e Comissão Estadual Memória, Verdade e Justiça do Rio de Janeiro, com a finalidade de visitar o quartel onde funcionou o Destacamento de Operações e Informações (DOI) do 1º Exército durante a ditadura de 1964-1985. No local, hoje, fica sediado o 1.º Batalhão da Polícia do Exército, na Tijuca, zona Norte. A Comissão Estadual Memória, Verdade e Justiça do Rio de Janeiro tentou visitar as dependências e foi impedida pelo Comando do Exército. O objetivo da diligência é contribuir para que a repartição seja transformada em Memorial contra a Ditadura Militar.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

1

PARECER Nº , DE 2013.

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 2, de 2013, das Jovens Senadoras Nathaly Moço, Stefany Mambarú, Jéssyka Gomes, Lorena Sardeiro e do Jovem Senador André Castro, de projeto de lei que *dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) no Ensino Básico*.

RELATOR: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

A Presidência do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, encaminhou para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) nº 2, de 2013, de projeto de lei que dispõe sobre o aprendizado da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) no Ensino Básico.

Em seu art. 1º, a proposição enuncia ter por objetivo o estabelecimento do ensino de Libras como componente curricular da Educação Básica “nas unidades da Federação que tiverem condição de ampliar a grade curricular sem prejuízo dos estudantes”. O § 1º do mesmo artigo determina que

tal aprendizado ocorra “preferencialmente do sexto ao nono ano do Ensino Fundamental”, enquanto o § 2º estabelece que o professor deverá ter especialização em Libras. Por fim, o art. 2º determina que a Lei entre em vigor dezoito meses após sua publicação.

Na justificação da proposta, as autoras e o autor esclarecem que o progresso do Brasil não se pode limitar ao avanço econômico, devendo também incorporar o avanço social. De modo engenhoso, articulam o avanço social à universalização da capacidade de comunicação e entendimento e elegem o ensino de Libras à grande maioria de brasileiros sem deficiência auditiva como ponte entre estes últimos e o universo de brasileiras e brasileiros que têm muito o que ouvir e muito o que dizer, não obstante sua deficiência auditiva. Acrescem que a proposição é ponderada, ao condicionar o estabelecimento da Libras como componente curricular apenas por aquelas unidades da Federação que tiverem realmente as condições para a ampliação da respectiva grade curricular.

II – ANÁLISE

Nos termos do parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, combinado com o inciso I do *caput* do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este Colegiado o exame das sugestões legislativas, o que torna esta análise regimental.

Observamos, de pronto, que não há na SUG nº 2, de 2013, qualquer problema quanto à sua constitucionalidade e à sua juridicidade.

No que respeita ao mérito, notemos e louvemos inicialmente o fato de a SUG nº 2, de 2013, provir do Programa Senado Jovem, mostra inequívoca da disposição que tem a sociedade de participar da atividade legislativa, bem como da disposição do Senado Federal de dialogar produtivamente com a sociedade, inclusive com seu estrato juvenil.

No que toca à SUG nº 2, propriamente dita, apenas temos a reconhecer o mérito e a oportunidade da matéria nela exposta e tratada com inteligência e prudência. Já passa da hora de o Brasil gozar dos benefícios de uma sociedade justa e igualitária, e são exatamente os Jovens Senadores e Senadoras, habitantes do futuro, que cuidam de promover a inclusão das pessoas com deficiência auditiva, passo sem dúvida importante para a construção da sociedade que todos merecemos.

Contudo, diante do disposto no inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e tendo em conta que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) é a norma apropriada para regular o tema, apresentamos emenda ao final deste relatório, com vistas a transferir o trato do assunto para a LDB.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** da Sugestão nº 2, de 2013, para que passe a tramitar como proposição desta CDH nos termos do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a obrigatoriedade de inserção da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) na educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 26.

.....

§ 8º O ensino da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) é componente curricular obrigatório da educação básica, ministrado, preferencialmente, do sexto ao nono ano, por professor especializado em Libras.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto visa inserir na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) dispositivo para a inclusão social das pessoas com deficiência auditiva. Nos últimos anos, muito se fez para tornar possível o acesso das pessoas com deficiência auditiva ao ensino e à ciência, o que nos tem feito muito bem. Em razão disso, tais cidadãos ganharam visibilidade e, por isso mesmo, agora descobrimos que pode ser feito mais por eles e também que se pode esperar mais deles.

A inclusão não se pode limitar ao aprendizado solitário da ciência. É importante que as pessoas com deficiência auditiva possam manifestar-se não apenas quando seus intérpretes estejam disponíveis, mas que a cidadania possa contar com sua participação ativa, em todos os momentos. Para isso, é necessário que o ensino de Libras seja generalizado.

O projeto pretende mostrar que a oposição entre desenvolvimento econômico e desenvolvimento social não se justifica. Acreditamos que, quanto maior o número de brasileiros e brasileiras socialmente incluídos, maior o desenvolvimento, tanto econômico quanto social. Com a generalização do ensino de Libras, desobstruem-se importantes canais de comunicação no tecido social, o que certamente libera energias que farão a riqueza do desenvolvimento.

Em face dos argumentos apresentados, esperamos contar com o apoio de todos os Congressistas para a aprovação deste projeto, que deriva de ideia proposta pelas Jovens Senadoras Nathaly Moço, Stefany Mambarú,

Jéssyka Gomes, Loreнна Sardeiro e pelo Jovem Senador André Castro durante a edição do Projeto Jovem Senador de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WILDER MORAIS

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 309, de 2012, do Senador Paulo Paim, que altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para autorizar a pessoa física a realizar doações aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso diretamente em sua declaração de Ajuste Anual do imposto de renda.

RELATOR: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 309, de 2012, de autoria do Senador Paulo Paim, tem por objetivo acrescentar dois novos artigos à Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

O primeiro deles (art. 2º-A) autoriza a pessoa física a fazer doação para os fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, a partir do exercício de 2013, ano-calendário de 2012. Permite, também, que a doação seja dedutível, desde que efetivada em espécie e até a data de vencimento da primeira quota ou quota única, limitada a dedução a três por cento do valor do imposto de renda devido.

Ainda nos termos do art. 2º-A, a dedução não exclui nem reduz outros benefícios ou deduções em vigor,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WILDER MORAIS

mas essa doação feita diretamente na Declaração de Ajuste Anual concorre com todas as demais, visto que não se pode deduzir mais do que seis por cento do imposto devido. A dedução tampouco se aplica à pessoa física que utilizar o desconto simplificado, apresentar declaração em formulário ou entregá-la fora do prazo. Além disso, será glosada se a doação for efetivada depois do vencimento da primeira quota do imposto, devendo ser recolhido o valor correspondente e os respectivos acréscimos legais.

O segundo acréscimo (art. 4º-A), por seu turno, estende aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso e aos incentivos fiscais mencionados as disposições dos arts. 260-C a 260-L do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Cuida-se, ali, dos procedimentos a serem observados quanto à administração e fiscalização das doações destinadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O autor do projeto justifica sua iniciativa mencionando a edição da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que promoveu diversas inovações no ECA a fim de estimular e facilitar as doações aos Fundos da Infância e da Adolescência. Afirma que a falta de previsão de tratamento semelhante para as doações voltadas ao idoso exige a atuação do legislador. Esclarece, por último, que o projeto em tela dispensa as medidas acautelatórias previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não dá causa à renúncia de receita.

Até o presente momento, o projeto não foi alvo de emenda e deverá ser analisado por este Colegiado antes de seguir para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde será submetido à decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WILDER MORAIS

de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) opinar sobre os projetos que cuidem da proteção aos idosos, caso específico do PLS nº 309, de 2012.

Provada a competência regimental da CDH no assunto, importa dizer que não há registro de que o Senado já tenha deliberado sobre a matéria nem de que haja outro projeto semelhante em tramitação nesta Casa, o que afasta as hipóteses de arguição de prejudicialidade e tramitação em conjunto. Não há óbice regimental, portanto, para a aprovação do PLS nº 309, de 2012.

Tampouco se vislumbram obstáculos jurídicos para sua conversão em lei, haja vista sua consonância com o ordenamento jurídico brasileiro. De fato, além de observar as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o projeto procura viabilizar a garantia de prioridade para a efetivação dos direitos dos idosos inscrita na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, especialmente no tocante à destinação privilegiada de recursos para a proteção desse segmento populacional. Seu texto obedece, ainda, às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que tange à boa técnica legislativa.

Do ponto de vista constitucional, o projeto mostra-se igualmente apto a receber o aval do Senado. Ele respeita o princípio da reserva de iniciativa, materializa-se na espécie adequada de lei, versa sobre matéria que está no âmbito de competência legislativa da União e das atribuições dos membros do Congresso Nacional e não afronta cláusula pétrea. As medidas que ele institui reiteram, ademais, o significado do *caput* do art. 230 da Constituição, segundo o qual é dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas.

Quanto ao mérito, importa salientar a pertinência da matéria trazida a debate pelo projeto, sobretudo diante do envelhecimento progressivo da população brasileira, fenômeno que gera uma demanda cada vez maior por



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WILDER MORAIS

investimentos em serviços e programas de atenção às pessoas idosas. Basta lembrar que a população de cerca de 21 milhões de pessoas com 60 anos de idade ou mais, registrada em 2010, deverá chegar a trinta milhões em 2020, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O financiamento da Previdência Social, do Benefício de Prestação Continuada, dos serviços públicos de saúde e dos serviços das demais políticas sociais básicas direcionados a esse segmento da população, por conseguinte, mobilizará cada vez mais recursos.

Ora, tendo em mente o tamanho desse desafio e a sempre alegada escassez dos recursos públicos, torna-se inequívoca a necessidade de incentivar doações para os fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos do Idoso, objetivo maior do PLS em questão. Afinal de contas, os fundos existem justamente para fortalecer a capacidade dos Conselhos de definir prioridades e gerir recursos para a concretização de políticas qualificadas no campo do envelhecimento. É inquestionável, portanto, o mérito do projeto ora relatado.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 309, de 2012, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WILDER MORAIS



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 309, DE 2012

Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para autorizar a pessoa física a realizar doações aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A e 4º-A:

“Art. 2º-A A partir do exercício de 2013, ano-calendário de 2012, a pessoa física poderá optar pela doação aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso de que trata o inciso I do *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.

§ 1º A doação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser deduzida até o percentual de 3% (três por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido apurado na declaração.

§ 2º A dedução de que trata o *caput* deste artigo:

2

I - está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na declaração, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II - não se aplica à pessoa física que:

- a) utilizar o desconto simplificado;
- b) apresentar declaração em formulário; ou
- c) entregar a declaração fora do prazo;

III - só se aplica às doações em espécie; e

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º deste artigo implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso concomitantemente com a opção de que trata o *caput* deste artigo, respeitado o limite previsto no inciso I do § 2º deste artigo.”

“Art. 4º-A Aplicam-se aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso e aos incentivos fiscais referidos nesta Lei as disposições dos arts. 260-C a 260-L da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

3

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, já em sua redação original, autorizava a dedução das contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do imposto de renda devido apurado pela pessoa física. A dedução está limitada a seis por cento do imposto devido. Por uma questão de justiça social, a Lei nº 12.213, de 2010, alterou o dispositivo para nele incluir como hipótese de dedução do imposto de renda as contribuições realizadas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso.

Recentemente, a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, efetuou várias alterações importantes no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990) no intuito de estimular e facilitar as

doações aos chamados Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente. A principal inovação consiste em permitir ao contribuinte optar pela doação diretamente na sua Declaração de Ajuste Anual. Entretanto, não houve previsão de tratamento equivalente no que toca às doações efetuadas aos fundos do idoso.

Esse tratamento diferenciado não se justifica e cabe ao Parlamento sanar a omissão. Dessa forma, estamos apresentando esta proposição, que autoriza a doação aos fundos do idoso diretamente na Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda, além de aplicar a esses fundos as demais inovações trazidas pela Lei nº 12.594, de 2012, voltadas para uma melhor administração e fiscalização dos Conselhos e das doações.

A proposição não altera os limites de dedução do imposto de renda devido previstos na legislação. Por essa razão, não dá causa a renúncia de receita e dispensa as medidas acautelatórias de caráter orçamentário-financeiro previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Considerando a relevância da matéria, solicitamos o apoio desta Casa.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.213, DE 20 DE JANEIRO DE 2010.

Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III

DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; (Redação dada pela Lei nº 12.213, de 2010) (Vigência)

LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012.

Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13

5

de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

6

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 28/08/2012.

3

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2013, do Senador Magno Malta, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, estabelecendo que fica facultado aos jovens entre 16 e 18 anos, a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.*

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem para exame deste Colegiado o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 142, de 2013, de autoria do Senador Magno Malta, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB) –, objetivando facultar aos adolescentes com mais de 16 e menos de 18 anos a obtenção "provisória" da Carteira Nacional de Habilitação.

O projeto foi distribuído para esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que sobre ele decidirá terminativamente.

Em sua justificção, o autor argumenta que os jovens de hoje estão realizando precocemente atividades que demandam o uso do automóvel, e que isso os tornará "pessoas mais responsáveis e cientes de suas obrigações".

Não foram apresentadas emendas perante este Colegiado.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso VI do *caput* do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta CDH opinar sobre matéria relativa à proteção e integração social da juventude, o que torna regimental o exame do PLS nº 142, de 2013.

Inobstante seu nobre intento de dar resposta às necessidades da juventude de hoje, o PLS nº 142, de 2013, tem *problemas* importantes de *legalidade* e de *constitucionalidade*.

A vida no trânsito é uma forma da vida social. E as relações que se estabelecem entre os motoristas podem, conforme é universal e amplamente sabido, dar lugar a atos considerados como crimes contra a integridade física, a vida ou o patrimônio das pessoas. São os chamados crimes de trânsito, tipificados nos arts. 302 a 312 do Código de Trânsito Brasileiro. Portanto, resta claro vício de legalidade do projeto, na medida em que *colide com norma jurídica vigente* – no caso, outros artigos da mesma norma que o projeto pretende alterar, além de itens de direito penal em sentido estrito.

Ademais, o PLS nº 142, de 2013, ao instaurar a possibilidade de que um adolescente pratique ato tipificado como crime, traz a implicação da *imputabilidade penal do adolescente*. Ora, tal possibilidade é objeto de vedação constitucional expressa, inscrita no art. 228 da Carta Magna.

O PLS nº 142, de 2013, muito embora tenha intenções compreensíveis e louváveis, não resolve as dificuldades legais e constitucionais que desencadeia, o que seria absolutamente necessário fazer.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2013.

Sala da Comissão,

3
3

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 142, DE 2013

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB, estabelecendo que fica facultado aos jovens entre 16 e 18 anos, a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera o inciso I do art. 140 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 140...

I - Fica facultado aos cidadãos entre 16 e 18 anos, a obtenção provisória da Carteira Nacional de Habilitação.

JUSTIFICAÇÃO

Como todos nós sabemos, com o grande avanço tecnológico e a conseqüente globalização, os jovens do nosso País estão cada vez mais aptos a afazeres que, décadas atrás, certamente, não seriam possíveis.

Hoje, felizmente, com a mudança da nossa legislação, já é facultado aos cidadãos entre 16 e 18 anos, o direito de exercer sua cidadania, dando-lhes a prerrogativa de escolher seus representantes políticos através do voto. Ademais, tornou-se cada vez mais comum o ingresso dos jovens de 16 anos nas universidades brasileiras, o que, inquestionavelmente, os tornam pessoas mais responsáveis e cientes das suas obrigações.

Assim sendo, em face da sua relevância social, tenho certeza que a presente iniciativa, contará com o respaldo dos meus pares, pois, trará grandes benefícios para os nossos adolescentes que, com este encargo a mais, terão autonomia trabalhada e o senso de responsabilidade apurado.

Sala das Sessões,

Senador **MAGNO MALTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Texto compilado

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(Vide Lei nº 12.619, de 2012)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

.....

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

- I - ser penalmente imputável;
- II - saber ler e escrever;
- III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

Art. 141. O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.

§ 2º (VETADO)

3

Art. 142. O reconhecimento de habilitação obtida em outro país está subordinado às condições estabelecidas em convenções e acordos internacionais e às normas do CONTRAN.

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 24/04/2013.

4

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 230, de 2013, do Senador Gim, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para instituir a emancipação penal automática no caso de reincidência de ato infracional.*

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 230, de 2013, de autoria do Senador Gim, trata de alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para instituir a emancipação penal automática no caso de reincidência de ato infracional. Para esse efeito, propõe inserir parágrafo no art. 104 do ECA, cujo *caput* declara a inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas no Estatuto.

O autor argumenta que o projeto tem por objetivo aprimorar o trato que se deve dar ao adolescente infrator que reincide na prática de ato infracional, em resposta à escalada da delinquência juvenil no País.

Segundo ele, com o Estatuto, propagou-se no meio social a ideia de que o Estado brasileiro assegura impunidade aos menores de 18 anos, que ficariam assim liberados para a prática do crime. Argumentou o autor que, “imbuídos dessa certeza, as pessoas de má índole deixaram de temer os rigores da lei e passaram a contribuir para o inegável aumento da criminalidade juvenil: os adultos, de um lado, utilizando-se dos jovens para delinquir; os adolescentes, do outro, deixando-se utilizar pelos adultos ou mergulhando de vontade própria no mundo do crime”.

Complementa que os adolescentes infratores são mantidos longe da sociedade por no máximo três anos, podendo voltar a delinquir antes de completar os dezoito anos de idade. “Quando isso acontece, geralmente já podem votar, interferindo na escolha de representantes para o Parlamento e dos dirigentes de sua cidade, do seu estado e até do seu País. Já se acham maduros do ponto de vista político, mas são considerados inconsequentes do ponto de vista penal.”

Em face dessa situação, o Senador Gim julga ser preciso acabar de vez com essa incongruência e dar ao infrator reincidente um tratamento diverso daquele conferido ao adolescente que entra em conflito com a lei pela primeira vez.

A proposição foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para análise, cabendo à última manifestar-se em decisão terminativa.

À proposição não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 230, de 2013, em exame, trata de matéria relativa aos adolescentes brasileiros. E, de acordo com o inciso XV do art. 24 da Constituição Federal, é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre a proteção à infância e ao adolescente. Dessa forma, quanto à iniciativa, não se identificam vícios na proposição.

Também, o encaminhamento da proposta a este colegiado é regimental, pois cabe à CDH opinar, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, sobre os aspectos relativos à garantia e à promoção dos direitos humanos e, também, à proteção à infância e à juventude.

No mérito, cabe a este colegiado – que trata das questões de direitos humanos – avaliar a medida com bastante cautela. E, numa primeira avaliação, parece-nos que a criação de um novo instituto da emancipação penal compulsória como medida “milagrosa” de combate à

violência praticada por adolescentes é um passo equivocado – um passo dado na direção oposta das tendências mundiais de proteção a crianças e adolescentes.

Depois, importa lembrar que, no ordenamento jurídico brasileiro, a inimizabilidade penal está prevista no art. 228 da Constituição Federal, no art. 27 do Código Civil e no art. 104 do ECA. Numa linguagem mais direta, segundo essas normas, menores de 18 anos não vão para a cadeia, por mais graves que sejam os delitos por eles cometidos. Crianças e adolescentes infratores, de acordo com o nosso ordenamento jurídico, recebem medidas de internação com atividades socioeducativas.

Por esse tratamento diferenciado e, também, em função dos destaques na mídia sobre crimes praticados por adolescentes, os temas *redução da maioria penal e encarceramento de jovens infratores* são alvos de debates recorrentes. Como resultado, mudanças na legislação têm sido invocadas como poderosas ferramentas capazes de enfrentar o problema da delinquência juvenil.

Devemos destacar, contudo, que a tal *emancipação* não operará milagre, não transformará o adolescente em adulto – coisa que nem mesmo a maioria faz. Afinal, a adolescência é um período de transição, com profundas alterações orgânicas e psicológicas, de duração mais ou menos imprecisa. Lembremos que a Organização Mundial da Saúde considera, para fins médicos, que a adolescência é o período compreendido entre os 10 e os 19 anos de idade. Já a Convenção Internacional dos Direitos da Criança estabelece que é "criança" o ser humano de até 18 anos de idade. Por isso, há idades diferentes para o trabalho, o alistamento eleitoral, o casamento e também para a aquisição de arma de fogo, por exemplo.

Não é, portanto, sem razão que a legislação penal esteja harmonizada com a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento característica dos adolescentes. Nosso Código Penal, em seu art. 65, estabelece como atenuante o fato de o ilícito penal ter sido cometido por agente menor de vinte e um anos.

Também o Código Civil, de 2002, estabeleceu a maioridade civil aos dezoito anos, confirmando o trato especial dispensado pelo legislador àqueles agentes considerados ainda em formação biopsíquica.

Por todo o exposto, faz sentido o critério adotado pelo ECA – que partiu da presunção de formação incompleta do adolescente –, merecendo assim ser mantido. Em nossa opinião, essa "emancipação penal" – que está, inclusive, na contramão do entendimento majoritário sobre a ineficácia do sistema repressivo – não deve prosperar.

Ademais, não podemos esquecer que a inimputabilidade do menor de dezoito anos é uma garantia inscrita em nossa Carta Magna. Essa condição situa-se, sim, no plano constitucional, conforme dispõe o art. 228 da Constituição Federal. Nesse sentido, qualquer alteração nessa condição de “inimputável” garantida aos menores de dezoito anos deveria ser promovida, se fosse o caso, via proposta de emenda à Constituição e não por meio de projeto de lei. Assim, em que pese à boa intenção do autor, entendemos que a matéria não deve prosperar.

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 230, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 230, DE 2013

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para instituir a emancipação penal automática no caso de reincidência de ato infracional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 104 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 104.

.....
§ 2º A reincidência na prática de ato infracional enseja a emancipação penal do adolescente infrator.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por objetivo aprimorar o Estatuto da Criança e do Adolescente no tocante ao trato que se deve dar ao adolescente infrator que reincide na prática de ato infracional, em resposta à escalada da delinquência juvenil no País.

Com a edição desse Estatuto, nasceu e propagou-se no meio social a ideia de que o Estado brasileiro assegura impunidade aos menores de 18 anos, que ficariam assim liberados para a prática do crime. Imbuídos dessa certeza, as pessoas de má índole deixaram de temer os rigores da lei e passaram a contribuir para o inegável aumento da criminalidade juvenil: os adultos, de um lado, utilizando-se dos jovens para delinquir; os adolescentes, do outro, deixando-se utilizar pelos adultos ou mergulhando de vontade própria no mundo do crime.

2

Daí a sucessão de notícias veiculadas pela imprensa dando conta do envolvimento de adolescentes nos crimes mais cruéis que se possa imaginar: o assassinato do pequeno João Hélio, arrastado pelas ruas na cidade do Rio de Janeiro; o estupro coletivo de cinco mulheres, seguido do assassinato de duas delas, no município paraibano de Queimadas; o roubo de um celular, seguido de um tiro à queima-roupa disparado contra a cabeça de Vítor, universitário paulista de apenas 19 anos; o assassinato da dentista Cynthia Magaly, também em São Paulo, e do índio Galdino, em Brasília, ambos queimados vivos... Enfim, uma quantidade medonha de crimes inexplicáveis e bárbaros!

Os autores desses crimes, na pior das hipóteses, são mantidos longe da sociedade por três anos. E como acontece com milhares de outros adolescentes infratores, podem voltar a delinquir antes de completar os dezoito anos de idade. Quando isso acontece, geralmente já podem votar, interferindo na escolha de representantes para o Parlamento e dos dirigentes de sua cidade, do seu estado e até do seu País. Já se acham maduros do ponto de vista político, mas são considerados inconsequentes do ponto de vista penal.

É preciso acabar de vez com essa incongruência. Urge admitir que se deve dar ao infrator reincidente um tratamento diverso daquele conferido ao adolescente que entra em conflito com a lei pela primeira vez. Faz-se necessário alterar o Estatuto, não pela redução da maioridade penal como regra, mas pela adoção do mecanismo de emancipação penal automática caso a pessoa reincida na prática do crime durante a adolescência.

Por conceber medida de justiça social, que respeita a proteção devida à infância e à adolescência enquanto também zela pela segurança da sociedade, esperamos contar com o apoio de todos os Congressistas para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **GIM**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 14/06/2013.

5

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2013, do Senador Casildo Maldaner, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que sejam deduzidas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) as despesas com acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor para transporte de pessoas com deficiência.*

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 256, de 2013, do Senador Casildo Maldaner, que visa permitir que sejam deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) as despesas com acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor para transporte de pessoas com deficiência.

O PLS nº 256, de 2013, altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a legislação do IRPF. Trata, assim, de determinar que a base de cálculo do imposto devido seja, também, a diferença entre as somas das deduções relativas aos valores referentes à aquisição de alguns acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor destinado ao uso de pessoa com deficiência.

Entre os acessórios, estão incluídos a plataforma de elevação para cadeira de rodas, manual, eletro-hidráulica ou eletromecânica, especialmente desenhada e fabricada para uso por pessoa com deficiência; elevadores do tipo *lift*; rampa para cadeira de rodas; guincho para

transportar cadeira de rodas; bancos móveis; e equipamentos necessários para serem instalados em veículo automotor destinados à adaptação para pessoa com deficiência física impossibilitada de dirigir veículo convencional.

As deduções aplicam-se na hipótese de aquisição por pessoas com deficiência física ou mental, severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; e, também, por “aqueles que comprovadamente adquiram as partes, os acessórios e os equipamentos e os doem para os deficientes, na forma regulamentada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

Para a concessão do benefício, o projeto considera também pessoa com “deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções”.

Na justificação, o autor lembra que cabe ao ente público atuar para igualar situações desiguais. Assim, entende que “as pessoas com deficiência devem receber ações e serviços estatais para amenizar as dificuldades que são obrigadas a enfrentar, de maneira a promover sua inserção social. Por isso, a redução dos encargos tributários é uma das opções viáveis para favorecer a parcela mais necessitada da população.”

Na sequência da tramitação, a proposição será examinada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) em decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 256, de 2013, trata de matéria compreendida no âmbito das competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com o que estabelece o art. 23, inciso II, da Constituição Federal. Entre essas competências, está a de cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência. Na análise da proposta, não foram identificados, assim, quaisquer vícios de constitucionalidade formal ou material.

No Senado, cabe à CDH, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos relativos à garantia e à promoção dos direitos humanos e, ainda, sobre a proteção e a integração social das pessoas com deficiência. Por essa razão, a apreciação da matéria neste colegiado é pertinente.

De início, importa observar que, para garantir os direitos humanos das pessoas com deficiência, devem-se respeitar seu direito à inclusão social, eliminar obstáculos e barreiras físicas e culturais, entre outras que impedem o pleno exercício de sua cidadania. Importa observar, também, que essa inclusão depende, em parte, da convicção de que a deficiência pode ser superada pela existência de um ambiente externo adaptado. E isso é exatamente o que pretende o PLS nº 256, de 2013: contribuir para a superação de barreiras ao oferecer condições favoráveis para a adaptação de veículos.

Assim, entendemos que a proposta, à luz dos direitos humanos, é extremamente meritória e traz justiça ao buscar reduzir os desafios diários enfrentados pela parcela da população com deficiência, removendo barreiras e criando uma sociedade mais inclusiva e acessível para todos.

Contudo, ao analisar a redação do projeto, verificamos algumas impropriedades. A primeira delas refere-se ao termo “portador de deficiência”, não mais utilizado. Em seu lugar, usa-se “pessoa com deficiência” – terminologia prescrita nas convenções e documentos internacionais ratificados pelo País e plenamente aceita pelos grupos representativos, pelos técnicos da área e pelos órgãos públicos competentes.

A segunda refere-se à inclusão da alínea *i* no art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que substitui uma recém incluída alínea que trata das isenções referentes à soma das contribuições para as entidades de previdência complementar. A lei que incluiu essa alínea foi sancionada em julho deste ano, posteriormente, portanto, à apresentação do PLS nº 256, de 2013, que ora analisamos. Assim, a alínea a ser incluída deve ser a *j*.

Em decorrência dessas observações, apresentamos emendas que sanam as impropriedades apontadas. Da mesma forma, alteramos a cláusula de vigência, para dar mais clareza ao texto e permitir, aos setores envolvidos na cadeia de produção e aos órgãos governamentais, adaptarem-se às novas disposições.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2013, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II –

.....

j) aos valores referentes à aquisição, durante o ano-calendário, dos seguintes acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor destinado ao uso de pessoa com deficiência:

1. plataforma de elevação para cadeira de rodas manual, eletro-hidráulica ou eletromecânica, suas partes e acessórios, especialmente desenhada e fabricada para uso por pessoa com deficiência;
2. elevadores do tipo “lift”;
3. rampa para cadeira de rodas, suas partes e acessórios;
4. guincho para transportar cadeira de rodas, suas partes e acessórios;
5. bancos móveis;
6. equipamentos a serem instalados em veículo automotor destinados à adaptação para pessoa com deficiência física impossibilitada de dirigir veículo convencional.

.....

§ 5º As deduções relativas aos valores de que trata a alínea *j* do inciso II do *caput* deste artigo aplicam-se na hipótese de aquisição:

I – por pessoas com deficiência física, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

II – por aqueles que comprovadamente adquiram as partes, os acessórios e os equipamentos e os doem para pessoas com deficiência, na forma do regulamento.

§ 6º Para a concessão do benefício, é considerada pessoa com deficiência aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (NR) ”

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor no primeiro exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 256, DE 2013

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que sejam deduzidas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) as despesas com acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor para transporte de pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II –

.....

i) os valores referentes à aquisição, durante o ano-calendário, dos seguintes acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor destinado ao uso de pessoa portadora de deficiência:

1. plataforma de elevação para cadeira de rodas, manual, eletro-hidráulica ou eletromecânica, especialmente desenhada e fabricada

2

para uso por pessoa portadora de deficiência, suas partes e acessórios;

2. elevadores do tipo "lift";

3. rampa para cadeira de rodas, suas partes e acessórios;

4. guincho para transportar cadeira de rodas, suas partes e acessórios;

5. bancos móveis;

6. equipamentos necessários para serem instalados em veículo automotor destinados à adaptação para pessoa portadora de deficiência física impossibilitada de dirigir veículo convencional.

.....

§ 5º As deduções de que tratam as alíneas *i* e *j* do inciso II do *caput* deste artigo aplica-se na hipótese de aquisição:

I - por pessoas portadoras de deficiência física ou mental, severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

II - por aqueles que comprovadamente adquiram as partes, os acessórios e os equipamentos e os doem para os deficientes, na forma regulamentada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 6º Para a concessão do benefício é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O elevado preço dos equipamentos e das adaptações para veículos que transportam pessoas com deficiência retira parcela considerável do rendimento dos trabalhadores. Para minimizar esse impacto, este projeto visa a reduzir os encargos tributários sobre essas aquisições.

Infelizmente, os transportes públicos coletivos – pouquíssimos são adaptados – não conseguem suprir as necessidades e as demandas dos deficientes, de modo que para assegurar o direito constitucional da livre locomoção é necessária a aquisição de veículos adaptados. No entanto, em virtude do elevado preço, há um comprometimento da parcela da renda dos contribuintes com a aquisição dos equipamentos. Não é justo, assim, que paguem o imposto sobre uma renda que, de fato, lhes foi subtraída, em função da necessidade da despesa.

Por exemplo, os acessórios e as adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor destinado ao uso de pessoa portadora de deficiência física possuem elevado preço de mercado. A adaptação de veículo com rampa elevatória automatizada custa acima de R\$ 28.000,00. Caso o contribuinte adquira um desses equipamentos, não só o seu rendimento disponível será reduzido, mas também terá que recolher o Imposto sobre a Renda, pois essas despesas não são dedutíveis.

Como vivemos em um Estado Social, cabe ao ente público atuar para igualar situações desiguais. As pessoas com deficiência devem receber ações e serviços estatais para amenizar as dificuldades que são obrigadas a enfrentar, de maneira a promover sua inserção social. Por isso, a redução dos encargos tributários é uma das opções viáveis para favorecer a parcela mais necessitada da população.

A proposição inova o ordenamento ao permitir que sejam dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda os gastos com equipamentos necessários à locomoção das pessoas deficientes, incluindo as adaptações necessárias para veículos. Para ampliar a efetividade do benefício aos mais necessitados, que não possuem rendimentos, o projeto permite a dedução do IRPF pelas pessoas que doem os equipamentos aos deficientes.

É imprescindível e urgente a redução dos tributos para que os direitos dos portadores de deficiência possam ser usufruídos em sua plenitude. A possibilidade da dedução da base de cálculo do IRPF é o simples reconhecimento da necessidade da despesa, em função de o Estado não fornecer transporte público condizente. Ou alteramos o quadro legislativo atual para favorecer a aquisição de equipamentos que

4

facilitam o transporte dos deficientes, ou pactuamos com a continuidade do quadro de desigualdade e injustiça hoje reinante.

Convicto da relevância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do projeto pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **CASILDO MALDANER**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

~~b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes de~~

5

contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

~~b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1^o, 2^a e 3^a graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais); (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)~~

~~b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), relativamente: (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)~~

~~b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.373,84 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), relativamente: (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006) (Produção de efeito) (Vide Medida nº 340, de 2006).~~

~~1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida nº 340, de 2006).~~

~~2. ao ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida nº 340, de 2006).~~

~~3. ao ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida nº 340, de 2006).~~

~~4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida nº 340, de 2006).~~

~~5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005)~~

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

6

3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

~~4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)~~

~~4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos~~

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

5. (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

~~6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos~~

~~7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos~~

~~8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos~~

~~9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos~~

6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

~~e) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;~~

~~e) à quantia de R\$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002)~~

~~e) à quantia de R\$ 1.404,00 (mil, quatrocentos e quatro reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº~~

7

~~280, de 2006)~~
~~c) à quantia de R\$ 1.516,32 (mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006) (Produção de efeito) (Vide Medida nº 340, de 2006);~~
~~1. (Vide Medida nº 340, de 2006);~~
~~2. (Vide Medida nº 340, de 2006);~~
~~3. (Vide Medida nº 340, de 2006);~~
~~4. (Vide Medida nº 340, de 2006);~~

c) à quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

4. ~~R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2010; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)~~

4. ~~R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos~~

5. ~~R\$ 1.889,64 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos~~

6. ~~R\$ 1.974,72 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos~~

7. ~~R\$ 2.063,64 (dois mil, sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos~~

8. ~~R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos~~

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

5. R\$ 1.889,64 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

8

6. R\$ 1.974,72 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

7. R\$ 2.063,64 (dois mil, sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

~~f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas de Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;~~

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

h) (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

i) às contribuições para as entidades de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012. (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

9

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

~~§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.~~

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 27/06/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

OS: 13260/2013

6

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 257, de 2013, do Senador Casildo Maldaner, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/PASEP incidentes nas operações com acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor destinado ao uso por pessoa portadora de deficiência.

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 257, de 2013, do Senador Casildo Maldaner. Esse projeto visa a conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o PIS/PASEP nos casos que especifica.

De acordo com o art. 1º da proposta, ficam isentas do IPI acessórios e adaptações especiais como plataforma de elevação para cadeira de rodas, manual, eletro-hidráulica ou eletromecânica; elevadores do tipo “lift”; rampa para cadeira de rodas, suas partes e acessórios; guincho para transportar cadeira de rodas; bancos móveis.

O projeto também assegura a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem. Da mesma forma, mantém aquele relativo ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente aos equipamentos, peças e partes

originários e procedentes de países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante dos acessórios e adaptações.

A proposição busca, ainda, criar isenções relativas ao PIS/PASEP e à Cofins das receitas decorrentes de venda e das aquisições, no caso de importação, dos acessórios e adaptações.

Em sua justificação, o autor lembra que a elevada carga tributária sobre as adaptações veiculares, necessárias ao transporte de pessoas com deficiência, limita o acesso dos mais necessitados a essas tecnologias, o que compromete o seu direito de ir e vir. Assim, aponta ele, qualquer medida que reduza o valor de venda das adaptações e promova o consumo, além da repercussão social positiva, repercutirá favoravelmente na economia, pois promoverá o desenvolvimento da indústria nacional e a geração de emprego e renda para os trabalhadores do setor.

Na sequência da tramitação, a proposição será examinada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) em decisão terminativa.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda de autoria da Senadora Ana Amélia, que acrescenta novo parágrafo ao art. 1º do PLS nº 257, de 2013. Com essa emenda, a Senadora busca estabelecer a obrigatoriedade de a União compensar financeiramente os demais entes da federação pelas isenções criadas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 257, de 2013, trata de matéria compreendida no âmbito das competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com o que estabelece o art. 23, II, da Constituição Federal. Entre essas competências, está a de cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência. Na análise da proposta, não foram identificados, assim, quaisquer vícios de constitucionalidade formal ou material.

No Senado, cabe à CDH, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos relativos à garantia e à promoção dos direitos humanos e, ainda, sobre a proteção e a integração social das pessoas com deficiência. Por essa razão, a apreciação da matéria neste colegiado é pertinente.

Cabe, portanto, a esta Comissão analisar a matéria à luz dos direitos humanos. Nesse aspecto, a proposta é justa e meritória, pois corrige uma distorção na legislação protetiva dos direitos das pessoas com deficiência. Estamos de acordo com o autor do PLS nº 257, de 2013, que ora analisamos: para que o benefício gerado com a isenção que já existe seja universal e vise ao pleno exercício da cidadania das pessoas com deficiência, é necessário estender a isenção aos acessórios e adaptações veiculares. Realmente, de que adianta comprar veículo automático com redução de imposto, se é financeiramente inviável, para muitos, adaptá-lo com rampas ou elevadores?

Vencida a questão do mérito, observamos que a proposição necessita de reparos no tocante à terminologia utilizada no texto: o termo “portador de deficiência” não é mais utilizado e, em seu lugar, usa-se “pessoa com deficiência”. Essa terminologia é a preconizada nas convenções e documentos internacionais ratificados pelo País e é plenamente aceita pelos grupos representativos, pelos técnicos da área e pelos órgãos públicos competentes.

Com relação à emenda oferecida ao projeto, que pretende acrescentar um § 2º ao art. 1º, merece nosso acolhimento. Afinal, conforme lembra a autora da emenda, é necessário corrigir essa omissão no texto da proposição, “visto que a renúncia de receitas por parte da União – materializada nas isenções de IPI – finda por impactar diretamente nos repasses constitucionais destinados aos Estados e Municípios nos termos do art. 159 da Constituição Federal”.

Ademais, a inclusão desse § 2º no art. 1º promove a correção de um equívoco na numeração do parágrafo: há, no texto original, um § 1º sem que haja um § 2º. Originalmente, portanto, deveria ser “parágrafo único” – equívoco agora corrigido pela inclusão do novo dispositivo.

Por fim, entendemos ser importante prever um intervalo de tempo entre a promulgação da norma e sua entrada em vigor, para que os setores envolvidos na cadeia de produção e os órgãos governamentais possam se adaptar às novas disposições.

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 257, de 2013, com a alteração promovida pela Emenda nº 1 e com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CDH

Substitua-se, na ementa e nos incisos I e VI e § 1º do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 257, de 2013, o termo “pessoa portadora de deficiência” por “pessoa com deficiência”.

EMENDA Nº – CDH

Substitua-se, no *caput* do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 257, de 2013, o termo “pessoa portadora de deficiência física, mental séria ou profunda,” por “pessoa com deficiência”.

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 257, de 2013, a seguinte redação:

5
5

“**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor no primeiro exercício financeiro subsequente ao de sua publicação”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA Nº - CDH

(ao PLS nº 257, de 2013)

Acrescenta parágrafo no art. 1º do PLS nº 257 de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º. A União compensará financeiramente os demais entes federados das isenções referidas no caput do artigo, no próprio exercício financeiro e na forma da lei.

.....”

JUSTIFICATIVA

A proposta do Senador Casildo Maldaner merece prosperar com ressalvas, uma vez que as isenções promovidas são justificáveis por permitir as pessoas portadores de deficiência, a redução dos custos da adaptação dos automóveis destinados à locomoção. Entretanto, torna-se imperioso os ajustes compensatórios resultantes dessas isenções, garantindo aos demais entes federados a autonomia e o equilíbrio financeiro decorrente dos tributos constitucionais partilhados nos termos do art. 159 da Constituição Federal.

As constantes desonerações iniciadas no ano de 2008, em razão da crise econômica mundial fez com que os países desenvolvidos ingressassem em uma constante desaceleração, trazendo impactos nas economias emergentes e repercutindo mais acentuadamente nas administrações municipais no Brasil. Assim a política de incentivos por parte do Governo Federal, tornou-se um importante instrumento de fomento a economia por dois prismas essenciais: permitiu a ampliação dos investimentos das empresas e promoveu a criação de empregos no setor produtivo.

Por um lado, se a redução de tributos pela União auxiliou no crescimento da economia ao garantir as empresas uma redução expressiva nos custos operacionais de suas atividades; de outro, trouxe sérios prejuízos às administrações municipais por reduzir – indiscriminadamente – os recursos financeiros decorrentes dos repasses constitucionais.

Registre-se que os entes municipais de médio e pequeno porte carecem de recursos financeiros para o desenvolvimento de sua região e em sua maior parte, sobrevivem quase que exclusivamente dos recursos oriundos do Fundo de Participação Municípios (FPM), que é composto por dois tributos federais cuja competência recai sobre a União. A saber: Imposto de Renda (IR) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), previstos respectivamente nos incisos III e IV do art. 153 da Constituição Federal de 1988.

Segundo estudo realizado pela Confederação Nacional de Municípios (CNM), apenas no exercício de 2012, as desonerações do IPI representaram um impacto de R\$ 1,67 bilhões aos cofres municipais.

A presente alteração se faz necessária, visto que a renúncia de receitas por parte da União – materializada nas isenções de IPI - finda por impactar diretamente nos repasses constitucionais destinados aos Estados e Municípios nos termos do art. 159 da Constituição Federal.

Nesse cenário, nada mais que justo que a União, detentora da maior capacidade tributária e o ente que concentra a maior parte dos recursos financeiros do país, compense os valores decorrentes da presente renúncia. A medida compensatória visa não onerar ainda mais as administrações municipais, garantindo sua autonomia financeira e a manutenção das políticas públicas voltadas aos munícipes.

Sala da Comissão,

Senadora **Ana Amélia**
(PP-RS)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 257, DE 2013

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o PIS/PASEP incidentes nas operações com acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor destinado ao uso por pessoa portadora de deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as operações com os seguintes acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor destinado ao uso por pessoa portadora de deficiência física, mental séria ou profunda:

I - plataforma de elevação para cadeira de rodas, manual, eletro-hidráulica ou eletromecânica, especialmente desenhada e fabricada para uso por pessoa portadora de deficiência, suas partes e acessórios;

II - elevadores do tipo "lift";

III - rampa para cadeira de rodas, suas partes e acessórios;

IV - guincho para transportar cadeira de rodas, suas partes e acessórios;

V - bancos móveis;

2

VI - equipamentos necessários para serem instalados em veículo automotor destinados à adaptação para pessoa portadora de deficiência física impossibilitada de dirigir veículo convencional.

§ 1º Para a concessão do benefício é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

Art. 2º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo:

I - às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos no art. 1º;

II - ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente aos equipamentos, peças e partes originários e procedentes de países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante dos acessórios e adaptações a que se refere o art. 1º.

Art. 3º Ficam isentas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a que se referem as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 10.865, de 30 de abril de 2004, as receitas decorrentes da venda e as aquisições, no caso de importação, dos acessórios e adaptações relacionados no art. 1º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A elevada carga tributária sobre as adaptações veiculares, necessárias ao transporte de pessoas com deficiência, limita o acesso dos mais necessitados a essas tecnologias, o que compromete os seus direitos de ir e vir. Esse projeto objetiva alterar esse quadro, de modo a reduzir os tributos sobre as operações, por meio de isenção, e consequente diminuição do preço de venda aos consumidores.

Todos os acessórios e as adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor destinado ao uso de pessoa portadora de deficiência possuem elevado

3

preço de mercado. A título de exemplo, uma adaptação de veículo com rampa elevatória automatizada custaria acima de R\$ 28.000,00. Contribui para que esses preços sejam elevados a incidência de diversos tributos federais como o IPI, a Cofins e a Contribuição para o PIS/PASEP.

De acordo com a legislação atual, somente os veículos são isentos do IPI, mas para os deficientes o incentivo não é suficiente, pois não inclui as adaptações necessárias. Pouco adianta adquirir o veículo com preço reduzido, sem a instalação dos acessórios, que não contam com a redução de tributos.

Qualquer medida que reduza o valor de venda das adaptações e promova o consumo, além da repercussão social positiva, repercutirá favoravelmente para a economia, pois promoverá o desenvolvimento da indústria nacional e a geração de emprego e renda para os trabalhadores do setor.

A proposição aperfeiçoa a legislação ao estender a isenção do IPI para os acessórios e as adaptações destinadas aos veículos usados por pessoas com deficiência. Ademais, inova o ordenamento jurídico ao garantir a isenção das contribuições sociais sobre a receita dessas operações, o que contribuirá para queda do preço final dos produtos.

É imprescindível a imediata redução dos tributos para que os direitos dos portadores de deficiência possam ser efetivados em sua plenitude, em especial o direito constitucional da liberdade de locomoção (inciso XV do art. 5º). Ou alteramos a legislação para promover a devida e justa inserção social dos portadores de necessidades especiais, ou ficamos inertes e tornamo-nos cúmplices do prejuízo à parcela significativa da sociedade.

Convicto da relevância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do projeto pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **CASILDO MALDANER**

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 27/06/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

OS: 13260/2013

7

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2010 (Projeto de Lei nº 255, de 2007, na origem), do Deputado Clodovil Hernandez, que *proíbe a fabricação, a comercialização, a distribuição e a propaganda de produtos nacionais e importados, de qualquer natureza, bem como embalagens, destinados ao público infantojuvenil, reproduzindo a forma de cigarros e similares.*

RELATORA: Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 17, de 2010 (Projeto de Lei nº 255, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Clodovil Hernandez, que proíbe a fabricação, a comercialização, a distribuição e a propaganda de produtos nacionais e importados, de qualquer natureza, bem como embalagens, destinados ao público infantojuvenil, reproduzindo a forma de cigarros e similares.

De acordo com o texto da proposição, o desrespeito a essa proibição será punível com apreensão do produto e multa de dez reais por embalagem apreendida, duplicada a cada reincidência.

A justificação remete à importância de proteger crianças e adolescentes contra a exposição sugestiva a cigarros e produtos similares, ou que adotem sua forma, tais como brinquedos e alimentos. Crianças e adolescentes são, geralmente, mais suscetíveis às sugestões de propagandas e à indução mercantil, por ainda não estarem plenamente equipados com o discernimento

que caracteriza a maturidade, merecendo proteção contra publicidade e oferta de produtos nocivos à saúde.

A proposição, oriunda da Câmara dos Deputados, foi aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal, que considerou necessário emendá-la para aprimorar a redação de sua ementa. A análise da CDH é revestida de caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proteção à infância e à juventude, que abarca o objetivo primordial da proposição ora examinada.

Sobre a matéria, importa observar que já há restrições à produção, à comercialização e à publicidade de produtos similares a cigarros e afins, inclusive para proteger crianças e adolescentes contra a exposição e o acesso indevidos a esses produtos. Contudo, essas restrições, veiculadas em normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), são mais brandas do que prevê o PLC nº 17, de 2010, pois cobrem apenas alimentos.

Reconhecemos a importância de fixar, em lei, proibição mais extensa, para proteger crianças e adolescentes contra outras formas de indução ao tabagismo que possam se apresentar como brinquedos, roupas ou utensílios, por exemplo.

É meritória a iniciativa, pois amplia a proteção de crianças e adolescentes contra a indução ao tabagismo, sobretudo se considerarmos que muitos dos hábitos da vida adulta são formados ou adquiridos ao longo da adolescência. Não podemos permitir que pessoas e empresas inescrupulosas tirem proveito da suscetibilidade de crianças e adolescentes para neles incutir o nocivo hábito do tabagismo.

Acolhemos a emenda oferecida pela CAE, por entender que aprimora a técnica legislativa da matéria. Entretanto, deve-se suprimir o hífen do vocábulo composto “infanto-juvenil”, contido na redação dada à ementa do projeto. A grafia dada à palavra pelo *Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa*, da Academia Brasileira de Letras, atualizado após o início de vigência, em 1º de janeiro de 2009, do novo acordo ortográfico, não contém

esse sinal gráfico. A propósito, a grafia da palavra está correta na versão original do projeto, que traz “infantojuvenil” na ementa e no art. 1º. Além de gerar um erro ortográfico, o acréscimo do hífen na ementa causa, também, discordância com a forma contida no art. 1º.

Além dessa consideração, chamou-nos à atenção a abrangência do termo “produtos de qualquer natureza” que é, sob nossa ótica, por demais ampla e pode criar dificuldades para a comercialização de outros produtos que nenhuma relação mantenham com o vício do tabagismo.

Como ora se encontra, o Projeto de Lei, imporia restrições à comercialização de produtos como lápis de cera, fogos de artifício, canetas, pinceis e outros tantos que tenham o formato cilíndrico e aproximadamente 10 cm de comprimento, dimensões estas típicas do cigarro.

Isso posto, optamos pela supressão da referida expressão no Projeto de Lei.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2010, com a Emenda nº 1 – CAE, suprimido o hífen do vocábulo “infanto-juvenil” nela contido e ainda com a seguinte emenda:

Emenda nº - CDH

Altere-se o Art. 1º do PLC 17, de 2010, que passará a conter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica proibida a fabricação, importação, comercialização, distribuição e propaganda, em todo o território nacional, de produtos destinados ao público infantojuvenil que contenham embalagens que reproduzam a forma de cigarros ou similares.”

Sala da Comissão,

, Presidente

44

, Relatora

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, ao Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2010 (nº 255, de 2007, na origem), do Deputado Clodovil Hernandez, que *proíbe a fabricação, a comercialização, a distribuição e a propaganda de produtos nacionais e importados, de qualquer natureza, bem como embalagens, destinados ao público infantojuvenil, reproduzindo a forma de cigarros e similares.*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

É submetido à apresentação desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 17, de 2010 (Projeto de Lei nº 255, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Clodovil Hernandez, a respeito de produtos ou embalagens que reproduzam cigarros ou similares.

O art. 1º proíbe a fabricação, a comercialização, a distribuição e a propaganda de produtos nacionais e importados, de qualquer natureza, bem como embalagens, destinados ao público infanto-juvenil, reproduzindo a forma de cigarros e similares.

O art. 2º estabelece as penas a serem impostas a quem transgredir a exigência contida no art. 1º: apreensão do produto e multa de dez reais por embalagem apreendida, que será duplicada a cada reincidência.

A justificação aponta que o intuito é proteger crianças contra a exposição de qualquer produto com a forma de cigarro, seja ele brinquedo ou alimento. Ressalta, ainda, que a opção pelo tabagismo deve ser feita na idade adulta, sem indução subliminar na fase infantil.

O Projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal. Após a análise por esta Comissão, o PLC seguirá, em decisão terminativa, para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, I e III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre proposições relacionadas à atividade econômica e à propaganda comercial, como é o caso.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito do tema, nos termos do art. 24, inciso V, da Constituição Federal.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nela tratada *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* se afigura dotada de potencial *coercitividade*; e *v)* se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

No mérito, entendemos que a proposição avança no tratamento dado à matéria. Atualmente, a Resolução RDC nº 305, de 7 de novembro de 2002, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), proíbe a produção, importação, comercialização, propaganda e distribuição de alimentos com forma de apresentação semelhante a cigarro, charuto, cigarrilha ou qualquer outro produto fumígeno, derivado do tabaco ou não.

A presente proposta amplia o alcance da norma, ao não restringir a proibição a produtos alimentares, estendendo-a a todo e qualquer tipo de produto contendo a forma de cigarro ou similares, além veicular a proibição por meio de lei e não por simples ato de hierarquia inferior.

É desnecessário afirmar os malefícios causados por cigarros, bem como o poder da propaganda de induzir o consumo. Nesse sentido, várias têm sido as medidas tomadas pelos sucessivos governos, no passado recente, para restringir a propaganda tendente a induzir o consumo de tabaco e derivados.

No caso presente, a medida se mostra ainda mais importante, visto que pretende proteger crianças e adolescentes, mais suscetíveis do poder midiático.

Ademais, o impacto negativo da proibição na atividade econômica do País é pífio ou mesmo inexistente. Sempre tenho a preocupação com o livre exercício da atividade produtiva, especialmente em momentos de crise. No caso concreto, não é significativa a produção dos bens que ora se pretende proibir, sendo certo que os empresários dedicados a essa produção poderão redirecioná-la para bens com outras características.

Assim, diante da necessidade de se escolher proteger um ou outro bem jurídico, deve-se escolher o mais valioso. No caso, é a proteção das crianças e adolescentes contra o vício do cigarro.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2010, com a emenda de redação nº 1, sugerida pelo nobre Senador Francisco Dornelles.

EMENDA Nº 1 - CAE

Dê-se à ementa do PLC nº 17, de 2010, a seguinte redação:

“Proíbe a fabricação, importação, comercialização, distribuição e propaganda de produtos nacionais e

importados, de qualquer natureza, bem como embalagens, destinados ao público infanto-juvenil, reproduzindo a forma de cigarros e similares.”

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2011.

, Presidente

, Relator

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida a Comissão nesta data, iniciada a discussão, o Relator, Senador Cyro Miranda, apresenta relatório reformulado, favorável ao Projeto com a Emenda nº 1 que apresenta. Encerrada a discussão, colocado em votação, a Comissão aprova o relatório, que passa a constituir o Parecer da CAE, favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CAE.

Emenda nº 01 – CAE

Dê-se à ementa do PLC nº 17, de 2010, a seguinte redação:

“Proíbe a fabricação, importação, comercialização, distribuição e propaganda de produtos nacionais e importados, de qualquer natureza, bem como embalagens, destinados ao público infanto-juvenil, reproduzindo a forma de cigarros e similares.”

Sala das Comissões, em 14 de junho de 2011.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, ao Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2010 (nº 255, de 2007, na origem), do Deputado Clodovil Hernandes, que *proíbe a fabricação, a comercialização, a distribuição e a propaganda de produtos nacionais e importados, de qualquer natureza, bem como embalagens, destinados ao público infantojuvenil, reproduzindo a forma de cigarros e similares.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

RELATOR *ad hoc*: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 17, de 2010 (Projeto de Lei nº 255, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Clodovil Hernandes, proíbe a fabricação, a comercialização, a distribuição e a propaganda de produtos nacionais e importados, de qualquer natureza, bem como embalagens, destinados ao público infanto-juvenil, reproduzindo a forma de cigarros e similares.

O art. 1º da iniciativa repete os termos da ementa, e o art. 2º versa sobre as penas a serem impostas a quem transgredir a exigência contida no art. 1º: apreensão do produto e multa de dez reais por embalagem apreendida (incisos I e II). Seu parágrafo único impõe a duplicação da multa a cada reincidência.

A justificação da medida assinala que se trata de reapresentação de iniciativa da Deputada Vanessa Felippe, com o relevante intuito de

proteger crianças contra a exposição de qualquer produto com a forma de cigarro, seja ele brinquedo ou alimento. Ressalta, ainda, que a opção pelo tabagismo deve ser feita na idade adulta, sem indução subliminar na fase infantil.

O Projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados com Substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. Após a análise por esta Comissão, o PLC segue para as Comissões de Assuntos Econômicos e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O Projeto é meritório, e não esbarra em nenhuma proibição de natureza constitucional ou jurídica.

Com relação aos produtos alimentares, informamos que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) baixou a seguinte Resolução, em 2002:

RESOLUÇÃO RDC Nº 304, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2002

Proíbe a produção, importação, comercialização, propaganda e distribuição de alimentos com forma de apresentação semelhante a cigarro, charuto, cigarrilha ou qualquer outro produto fumígeno, derivado do tabaco ou não.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do regulamento da Anvisa, aprovado pelo Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, em reunião realizada em 9 de maio de 2002, c/c o § 1º do art. 111, inciso I, alínea “b”, e § 2º do Regimento Interno aprovado pela Portaria 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no D.O.U. de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 30 de outubro de 2002,

considerando nas disposições da Lei n.º 9.294, de 15 de julho de 1996, que restringe o uso e a propaganda dos produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco;

considerando o disposto na Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que determina a regulamentação, o controle e a fiscalização dos produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública;

considerando as disposições da Lei Federal nº 10.167, de 27 de dezembro de 2000;

considerando a necessidade do constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos visando a proteção à saúde da população;

considerando que o consumo de alimentos com apresentação semelhante a cigarros, charutos ou cigarrilhas pode promover o consumo do fumo entre os adolescentes;

considerando que as crianças que consomem doces com formato de cigarros, charutos ou cigarrilhas, possuem quatro vezes mais chances de experimentar produtos derivados do tabaco do que aquelas que nunca consumiram;

considerando o aumento expressivo do tabagismo, que acarretou, no mundo, a perda de pelo menos 3,5 milhões de vidas em 1998, estimando-se em 10 milhões a cada ano até o ano de 2030, sendo 70% delas em países em desenvolvimento;

considerando o reconhecimento mundial da necessidade de proibir a comercialização de doces com formato de cigarros, charutos ou cigarrilhas;

considerando que a proibição de alimentos cuja forma de apresentação se assemelha a de cigarros, charutos ou cigarrilhas, tem por objetivo reduzir o consumo de produtos derivados do tabaco entre os jovens,

adota a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Proibir em todo o território nacional a produção, importação, comercialização, propaganda e distribuição de alimentos com forma de apresentação semelhante a cigarro, charuto, cigarrilha, ou qualquer outro produto fumígeno, derivado do tabaco ou não.

Art. 2º Proibir em todo o território nacional o uso de embalagens de alimentos que simulem ou imitem as embalagens de produtos fumígenos, como cigarros, charutos, cigarrilhas, bem como o uso de nomes de marcas pertencentes a produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco.

Art. 3º O não cumprimento desta Resolução constitui infração sanitária, sujeitando os infratores às penalidades da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e demais disposições aplicáveis.

Art. 4º As empresas produtoras de alimentos que se enquadrem nos termos desta Resolução tem o prazo de cento e oitenta dias para adequar seus produtos as estas normas.

Art. 5º Os produtos fabricados no prazo a que se refere o artigo anterior poderão ser comercializados até o limite do prazo de validade do produto.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

As Leis citadas nos *consideranda* tratam dos seguintes assuntos:

Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996: *dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição*. Seu art. 3º regula as normas sobre a propaganda comercial dos produtos. Exige, por exemplo, a advertência nos rótulos das embalagens de cigarros.

Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999: *define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências*.

Lei nº 10.167, de 27 de dezembro de 2000: altera dispositivos da Lei nº 9.694, de 1996, acima citada.

Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977: *configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências*.

O Projeto possui abrangência mais ampla, por englobar qualquer produto ou embalagem que contenha a forma de cigarros ou similares. Dessa maneira, embora seja a rigor desnecessária a repetição de norma que proíba a comercialização de alimentos nos formatos mencionados, o Projeto pode seguir seu curso, pela maior amplitude de seu alcance, no intuito de proteger a população infanto-juvenil.

A Anvisa é o órgão do Governo responsável por medidas com esse teor, como aquela que foi publicada em 18 de maio de 2010, proibindo a publicidade da bebida “Alpino Fast” que induza as pessoas a acreditarem que o produto contém o chocolate “Alpino”. Todas essas decisões têm por intuito proteger a população, e, no caso da Resolução nº 304, de 2002, protege-se sobretudo, a infância e a adolescência, em consonância com os dispositivos contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial o art. 79, segundo o qual *as revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil*

não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Há movimento mundial, nos dias de hoje, para a proteção da infância e da juventude contra a indução ao vício, e como exemplo citamos a Lei portuguesa nº 37, de 2007, que dá execução à Convenção da Organização Mundial da Saúde para o Controle do Tabaco. Seu art. 11 impõe que as embalagens de cigarros contenham as devidas advertências em relação aos malefícios do fumo, e o art. 16 proíbe *todas as formas de publicidade e promoção ao tabaco e aos produtos do tabaco, incluindo a publicidade oculta, dissimulada e subliminar.*

O Brasil acompanha essa tendência, e o presente projeto pode ser aprovado, por não conflitar com nenhum dispositivo da Constituição, tendo em vista alcançar universo maior do que a Resolução baixada pela Anvisa, por proibir não somente a comercialização de produtos alimentares com forma de cigarro, mas todo e qualquer tipo de produto contendo a referida forma.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2010.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador TASSO JEREISSATI, Relator *ad hoc*



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 17, DE 2010

(nº 255/2007, na Casa de origem, do Deputado Clodovil Hernandes)

Proíbe a fabricação, comercialização, distribuição e propaganda de produtos nacionais e importados, de qualquer natureza, bem como embalagens, destinados ao público infanto-juvenil, reproduzindo a forma de cigarros e similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a fabricação, importação, comercialização, distribuição e propaganda, em todo o território nacional, de produtos de qualquer natureza, bem como embalagens, destinados ao público infanto-juvenil, reproduzindo a forma de cigarros ou similares.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei, sujeita o infrator às seguintes penas, sem prejuízo das demais cominações legais.

I - apreensão do produto;

II - multa de R\$ 10,00 (dez reais) por embalagem apreendida, a ser corrigida anualmente de acordo com a variação do índice de preços nacional, utilizado para verificação do cumprimento das metas inflacionárias;

Parágrafo único - A multa pecuniária prevista no inciso II do *caput* deste artigo será duplicada a cada reincidência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias após a sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 255, DE 2007

Proíbe a fabricação e comercialização de produtos de qualquer natureza, destinados ao público infantil, reproduzindo a forma de cigarro e similares;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a fabricação e comercialização, em todo território nacional, de produtos de qualquer natureza, destinados ao público infantil, reproduzindo a forma de cigarro e similares.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator, sem prejuízo de demais cominações legais, à penas de:

I - advertência;

II – apreensão do produto;

III – multa.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, em caso de reincidência, cumulativamente, de acordo com a especificidade do infrator.

Art. 3º Para os fins desta lei, consideram-se infratores os responsáveis pela fabricação e comercialização do produto.

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos, diante da relevância que vemos no tema tratado, reapresentando iniciativa de autoria da ex-Deputada Vanessa Felippe. Este Projeto de Lei intenta proteger as crianças contra a exposição a qualquer tipo de produto seja ele brinquedo ou alimento, que reproduza a forma de cigarro.

Como a própria Autora do projeto defende na proposta original, a opção pelo tabagismo deve ser feita na idade adulta, e não constituir uma indução subliminar ainda na fase da infância.

Deste modo, pedimos o apoio dos nossos Pares para que esta iniciativa possa prosperar.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

Clodovil Hernandez
Deputado Federal

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Econômicos, e nos termos do art. 49, I, à de Direitos Humanos e Legislação Participativa.)

Publicado no DSF, de 30/03/2010.

8

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2011 (Projeto de Lei nº 1.694, de 1999, na origem), da Deputada Luiza Erundina, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de cardápio em Método Braille nos restaurantes, bares e lanchonetes*.

RELATORA: Senadora **ANA RITA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 48, de 2011 (Projeto de Lei nº 1.694, de 1999, na origem), da Deputada Luiza Erundina, que visa tornar obrigatória a existência de cardápios escritos em Braille em restaurantes, bares e lanchonetes.

Segundo o art. 2º da proposta, o não cumprimento implica multa de R\$ 100,00, reajustada com base no índice de correção dos tributos federais. A cada reincidência, será duplicado o valor da multa aplicada na ocasião anterior.

Na justificação da proposta, a Deputada Erundina lembra que a Constituição Federal assegura a todos direito de acesso à informação. Lembra, ainda, que para ser possível esse acesso universal, é necessário legislar sobre questões simples – e ao mesmo tempo tão fundamentais à vida diária das pessoas com deficiência, assegurando-lhes o direito à plena cidadania. Complementa a nobre autora da proposta que reconhecer o direito à plena cidadania da pessoa com deficiência visual é, sim, um dever.

2
2

Na Câmara dos Deputados, a proposta foi avaliada e aprovada pelas Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Casa, o projeto foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que sobre ele deverá deliberar em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A análise da proposição confirma que a matéria tratada no Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2011, insere-se no âmbito das competências da União, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal (CF), pois trata da proteção e integração da pessoa com deficiência. Na análise da proposta, portanto, não foram identificados quaisquer vícios de constitucionalidade formal ou material.

No Senado Federal, tendo em vista que a proposição ora analisada trata de matéria afeta ao acesso à informação das pessoas com deficiência visual, cabe à CDH deliberar sobre a matéria. De fato, conforme dispõe o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado opinar sobre os aspectos relativos à proteção e à integração social da pessoa com deficiência. Estão atendidas, assim, as normas regimentais pertinentes.

Quanto ao mérito, a proposta é meritória, coerente com as normas e convenções vigentes e, ademais, extremamente oportuna, pois reforça o direito das pessoas com deficiência de viver com autonomia e de participar plenamente de todos os aspectos da vida social. De fato, o PLC nº 48, de 2011, atende ao que dispõe a Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e complementa o Código de Direito do Consumidor (CDC). Este último elenca no rol dos direitos básicos dos consumidores a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços.

Já o Artigo 9 da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil, estabelece que os Estados Partes devem tomar as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à **informação** e comunicação,

inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como **a outros serviços e instalações abertos ou propiciados ao público** (grifos nossos), tanto na zona urbana como na rural. Também, a Convenção determina que os Estados Partes devem assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ou propiciados ao público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência.

Ademais, importa observar que o PLC nº 48, de 2011, atende à Carta Magna de 1988, ao cumprir dispositivos que determinam que todos são iguais perante a lei e que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor. A proposição vai ao encontro, ainda, do art. 1º da Carta que estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Essa dignidade pode ser alcançada com a edição da norma pretendida, na medida em que esta permite à pessoa com deficiência visual participar da vida em sociedade, fazer suas escolhas de forma independente e exercer de forma mais natural sua cidadania.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 48, DE 2011

(Nº 1.694/1999, na Casa de origem, da Deputada Luiza Erundina)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de
cardápio em Método Braille nos
restaurantes, bares e lanchonetes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam os restaurantes, bares e lanchonetes obrigados a ter, pelo menos, 1 (um) exemplar de cardápio em Método Braille.

Art. 2º O não cumprimento do disposto no art. 1º implicará multa de R\$ 100,00 (cem-reais), reajustada com base no índice de correção dos tributos federais.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, será duplicado o valor da multa aplicada anteriormente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.694, DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cardápio em Método Braille nos restaurantes, bares e lanchonetes :

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os restaurantes, bares e lanchonetes obrigados a terem pelo menos 01 (um) exemplar de cardápio em Método Braille:

Art. 2º O não cumprimento do disposto no artigo anterior implicará em multa de 100 (cem) UFIR's.

Parágrafo único. Em caso de reincidência será duplicado o valor da multa aplicada anteriormente.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

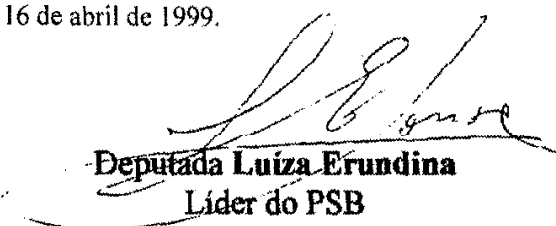
JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal ao determinar, em seu art. 5º, inciso XIV que "é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional" e em seu art. 24º, inciso XIV que compete a União estabelecer normas gerais sobre a proteção das pessoas portadoras de deficiência deixa claro a oportunidade da iniciativa que ora apresentamos.

Reconhecer o direito a plena cidadania dos portadores de deficiência visual é um dever que nos obriga a legislar sobre questões que se aparentemente simples são, na verdade, fundamentais no cotidiano da vida desses brasileiros.

Assim, obrigarmos que restaurantes, bares e lanchonetes ofereçam aos portadores de deficiência visual condições igualitárias de atendimento é um ato de respeito e de solidariedade que, temos certeza, irá contar com o apoio dos nobres membros desta Casa.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1999.



Deputada Luiza Erundina
Líder do PSB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

.....

À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 13/08/2011.

9

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2011, do Deputado Enio Bacci (Projeto de Lei nº 1.009, de 1999, na Casa de origem), que *autoriza a entrada de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte público e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2011 (Projeto de Lei nº 1.009, de 1999, na Casa de origem), de autoria do Deputado Enio Bacci. A proposição visa a facilitar a utilização do transporte público coletivo pelas pessoas ostomizadas.

Nesse sentido, concede aos ostomizados autorização para efetuarem o embarque e o desembarque pela porta dianteira dos veículos, mediante a apresentação de carteira de identificação, a ser expedida por associação competente. A carteira conterá, entre outros dados, o nome e a fotografia do portador.

Prevê, ainda, que as pessoas beneficiadas pela medida efetuarão o pagamento da tarifa diretamente ao condutor – mediante vale-transporte ou em espécie – e ficarão dispensadas de passar por catraca mecânica no interior do veículo de transporte coletivo.

Define como ostomizada toda pessoa que, em decorrência de procedimento cirúrgico, “está obrigada ao uso de bolsa coletora de fezes e/ou urina”.

Por fim, estabelece que a lei proposta entre em vigor noventa dias após a sua publicação.

Ao justificar a medida, o autor do projeto menciona o constrangimento experimentado pelas pessoas ostomizadas no uso do transporte coletivo, diante do risco de rompimento das bolsas de coleta que são obrigados a portar, agravado por circunstâncias como a passagem pela catraca e a realização de deslocamento no interior de veículo com grande número de passageiros em pé.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada conclusivamente pelas Comissões de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), e aprovada na forma de substitutivo.

No Senado Federal, o PLC nº 64, de 2011, recebeu aprovação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), com três emendas de autoria do relator. A Emenda nº 1 – CAS corrige divergência existente entre a ementa – cujo texto se refere apenas a “entrada” – e o art. 1º – que menciona “entrada e saída”. As Emendas nºs 2 e 3 – CAS promovem ajustes na terminologia empregada, mediante a substituição de termos como “entrada e saída” (art. 1º) e “entrar” (art. 3º) por “embarque e desembarque” e “embarcar”, respectivamente.

II – ANÁLISE

A matéria de que se ocupa o PLC nº 64, de 2011, insere-se no campo temático das atribuições da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), descritas no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Tratando-se de deliberação terminativa, deve a CDH examinar também a constitucionalidade e a juridicidade da proposição, além da técnica legislativa empregada.

A iniciativa decorre de justa preocupação com um grupo social vulnerável, constituído de pessoas que, em razão de suas limitações, equiparam-se àquelas “com deficiência”.

Em essência, o projeto tem por objetivo eliminar constrangimentos associados ao risco de rompimento da bolsa coletora de uso obrigatório pelos ostomizados. Entre as circunstâncias que potencializam o risco de acidentes dessa natureza, a utilização de serviço de transporte coletivo é, sem dúvida, uma das mais críticas, especificamente o realizado por meio de ônibus urbanos, nos

quais o usuário é obrigado a percorrer o interior de veículos muitas vezes superlotados – desde a porta de embarque até a de desembarque –, além de espremer-se contra os braços das catracas utilizadas para controle do pagamento da passagem.

Ao pretender enfrentar essas situações-problema, com vistas a garantir aos ostomizados condições de mobilidade com segurança e tranquilidade, o projeto faculta a esse grupo social: i) embarcar e desembarcar pela porta dianteira dos veículos; e ii) efetuar o pagamento da tarifa diretamente ao motorista. O primeiro resultaria na eliminação da necessidade de as pessoas ostomizadas circularem pelo interior do veículo, enquanto o segundo as dispensaria da penosa passagem pela catraca. Nisso reside o mérito da iniciativa.

Nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência constitui competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Analogamente, a Constituição atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre a proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 24, inciso XIV.

Em síntese, o PLC nº 64, de 2011, é meritório e não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade. Tampouco invade o campo da reserva de iniciativa privativa do Presidente da República, descrito no art. 61 da Constituição Federal. Não obstante essa avaliação, favorável ao projeto, devo registrar a existência de alguns inconvenientes na formulação do projeto, que passo a descrever.

Em primeiro lugar, verifico que, após a apresentação do projeto original pelo Deputado Enio Bacci em 1999, foram editadas duas leis – ambas voltadas para as pessoas com deficiência – com as quais a matéria guarda estreita correlação. Trata-se da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica”, e da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”.

Assim, tratando-se de prerrogativas a serem concedidas às pessoas ostomizadas, de forma a lhes garantir condições de uso pleno e seguro das facilidades de transporte público, não vejo razão para que a matéria gere norma autônoma, quando duas leis – apoiadas em farta regulamentação, consubstanciada no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 – disciplinam

o assunto atualmente. Do ponto de vista da técnica legislativa, portanto, mais adequado seria inseri-la na lei com a qual mantenha maior pertinência. É o que se depreende do inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração e a redação das leis:

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Em segundo lugar, a matéria contém detalhes e pormenores operacionais, minudências que não se coadunam com a natureza das normas usualmente contidas nos textos legais. Mais adequado, neste caso, seria remeter tais elementos para o âmbito da regulamentação, providenciada administrativamente, mantendo-se no texto legal apenas a essência da proposição.

De fato, quando se tem em mente a diversidade de situações e procedimentos empregados na operação dos serviços de transporte público coletivo urbano, o mais prudente é transferir para o regulamento da lei o detalhamento da aplicação da medida na prática. Assim, dispositivos como os arts. 2º e 3º do PLC nº 64, de 2011 – que tratam, respectivamente, da forma de identificação do ostomizado para efeito de ter o embarque e o desembarque autorizados nas condições previstas pelo projeto; e da forma como será efetuado o pagamento da tarifa (em dinheiro, no valor exato da passagem, ou em vale-transporte) –, deveriam ser simplesmente suprimidos.

Em terceiro lugar, a matéria carece de generalidade e abstração, atributos indispensáveis nas leis. O projeto restringe rigorosamente o público alcançado pela medida aos ostomizados. É possível que, por analogia, pessoas com outros tipos de deficiência considerem-se igualmente habilitadas aos benefícios que se pretende instituir. Da mesma forma, a lei proposta parece se ater ao transporte coletivo rodoviário urbano ou com características urbanas. É o que sugerem as situações-problema visadas pelo projeto, típicas dos ônibus urbanos, a saber: i) embarque e desembarque realizados através de portas diferentes, obrigando o passageiro a se deslocar no interior do veículo; e ii) a presença de dispositivo físico de bloqueio instalado no interior do veículo para controle do pagamento da passagem. Entretanto, sabe-se que, na realidade, problema análogo ao que a proposição pretende resolver pode ocorrer em outros segmentos do transporte público.

Com efeito, embora o transporte rodoviário seja a alternativa predominante nas cidades brasileiras – o que lhe confere lugar de destaque na

5
5

mobilidade urbana –, caberia indagar se o ostomizado não enfrentaria problemas semelhantes em barcas, metrô e trens metropolitanos, por exemplo. Da mesma forma que os ônibus, há outros serviços que também apresentam problemas de superlotação, assim como também adotam linhas de bloqueios (catracas) para o controle de pagamento da passagem – ainda que, nesses casos, os equipamentos de bloqueio se situem no interior das estações e sejam, em geral, mais sofisticados (eletrônicos e “inteligentes”) do que os modelos embarcados ainda encontrados em boa parte da frota de ônibus urbanos em circulação no País.

Por fim, julgo que as emendas aprovadas pela Comissão de Assuntos Sociais, embora aperfeiçoem o projeto original, não são capazes de resolver as impropriedades apontadas neste relatório. Tal como exposto, o projeto carece de ajustes mais profundos, destinados a, de um lado, promover a sua vinculação à lei preexistente sobre matéria afim, e, por outro, a escoimá-lo de detalhes e particularidades incompatíveis com o espírito das leis.

Assim, reconhecidos o mérito, a constitucionalidade e a juridicidade da proposição, apresento emenda substitutiva que busca sanar as falhas identificadas.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2011, na forma do seguinte substitutivo, ficando prejudicadas as Emendas nºs 1, 2 e 3 – CAS, adotadas pela Comissão de Assuntos Sociais:

EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 64, DE 2011

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, para instituir medidas destinadas a facilitar o uso dos serviços de transporte coletivo pelas pessoas ostomizadas ou com limitações semelhantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo VI da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a denominação alterada para “DA ACESSIBILIDADE AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO” e acrescido do seguinte art. 16-A:

“CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE
COLETIVO

.....
“**Art. 16-A.** Às pessoas ostomizadas serão garantidas as seguintes facilidades no uso dos serviços de transporte coletivo:

I – dispensa de passagem por catracas ou equipamentos de bloqueio similares destinados ao controle do pagamento da tarifa pelos passageiros em terminais, estações e pontos de parada ou no interior dos veículos de transporte coletivo;

II – autorização para efetuar o embarque e o desembarque pela porta dianteira, quando se tratar de serviço operado com veículo rodoviário dotado de mais de uma porta.

Parágrafo único. Equiparam-se aos ostomizados, para efeito do disposto neste artigo, as pessoas com restrições ou limitações físicas semelhantes, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Lúcia Vânia

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2011, do Deputado Enio Bacci (Projeto de Lei nº 1.009, de 1999, na Casa de origem), que *autoriza a entrada de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte público e dá outras providências*.

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

RELATOR “AD HOC”: Senador **JOÃO DURVAL**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2011 (Projeto de Lei nº 1.009, de 1999, na origem) pretende autorizar a entrada e a saída de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte coletivo, mediante a apresentação de carteira de identificação, a ser expedida por associação competente. A carteira conterá, entre outros dados, o nome e a fotografia do portador.

Prevê, ainda, que as pessoas alcançadas pela medida efetuarão o pagamento da tarifa diretamente ao condutor – mediante vale-transporte ou em

espécie, no valor exato da tarifa do serviço utilizado – e ficarão dispensadas de passar por catraca mecânica no interior do veículo de transporte coletivo.

Define como ostomizado toda pessoa que, em decorrência de procedimento cirúrgico, “está obrigada ao uso de bolsa coletora de fezes e/ou urina”.

Por fim, o projeto estabelece que a lei proposta entre em vigor noventa dias após a sua publicação.

Ao justificar a medida, o autor do projeto, Deputado Enio Bacci, menciona o constrangimento experimentado pelas pessoas ostomizadas no uso do transporte coletivo, diante do risco de rompimento das bolsas de coleta que são obrigados a portar, agravado por circunstâncias como a passagem pela catraca e a realização de deslocamento no interior de veículo com grande número de passageiros em pé.

Na Casa de origem, a proposição foi apreciada conclusivamente pelas Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, e aprovada na forma de substitutivo.

No Senado Federal, o PLC nº 64, de 2011, foi distribuído às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, de acordo com o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal. Uma vez que a análise de constitucionalidade e juridicidade será feita posteriormente pela CDH, este relatório limita-se a examinar o mérito da proposição.

Como bem aponta o autor do PLC nº 64, de 2011, não são poucas as dificuldades enfrentadas no dia a dia pelas pessoas que passaram por

procedimento cirúrgico determinante do uso de bolsa coletora de fezes ou de urina.

Determinadas situações do cotidiano contribuem especialmente para agravar embaraços e constrangimentos normalmente associados à condição de ostomizado. O uso do transporte coletivo é uma delas. Ações simples como deslocar-se pelo interior de um veículo lotado ou transpor o

bloqueio de controle de pagamento da tarifa instalado dentro do veículo podem revelar-se extremamente penosas para um passageiro ostomizado. Isto porque a proximidade física com outros passageiros e até com os próprios equipamentos instalados no veículo potencializa a chance de “encontrões” involuntários que acabarão por expor o ostomizado ao risco de ter sua bolsa coletora rompida em público.

Exatamente sobre essas circunstâncias, atua com muita propriedade o PLC nº 64, de 2011. Ao possibilitar à pessoa ostomizada usuária do transporte coletivo embarcar e desembarcar pela porta dianteira do veículo, efetuando o pagamento da tarifa diretamente ao condutor, o projeto elimina automaticamente a necessidade de o passageiro passar pela catraca mecânica – equipamento embarcado, comumente utilizado para controle do pagamento da tarifa do serviço –, assim como torna praticamente nula a necessidade de ele se deslocar no interior do veículo.

Trata-se de medida simples, de fácil aplicação e capaz de produzir bons resultados. A providência, ademais, não envolve a concessão de privilégios de natureza tarifária, não configura ingerência na administração dos serviços de transporte público coletivo urbano – em sua grande maioria, sob a responsabilidade dos Municípios – e mostra-se compatível com os modernos sistemas automatizados de cobrança que começam a ser adotados nos serviços de transporte público coletivo no Brasil.

Avalio, assim, que o projeto é meritório e digno da acolhida desta Comissão, já que contribui para dar às pessoas ostomizadas condições para uma vida plena e digna, contexto em que a mobilidade assume importância fundamental.

Do ponto de vista formal, observo a necessidade de corrigir a divergência existente entre a ementa e o art. 1º da proposição. Enquanto na ementa a autorização para uso da porta dianteira refere-se apenas à “entrada”, o art. 1º prevê que ambas as operações – “a entrada e a saída” – poderão ser efetuadas pela porta dianteira.

Registro igualmente a conveniência de adotarem-se, por serem tecnicamente mais adequados, os termos “embarque” e “desembarque” para designar a entrada e a saída de passageiros em veículos de transporte coletivo.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2011, com as emendas adiante formuladas.

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2011, a seguinte redação:

“Autoriza o embarque e o desembarque de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte público coletivo.”

EMENDA Nº 2 – CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Ficam autorizados o embarque e o desembarque de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte público coletivo.”

EMENDA Nº 3 – CAS

Substitua-se, no art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2011, a palavra “entrar” pela palavra “embarcar”.

Sala da Comissão, 16 de maio de 2012

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador JOÃO DURVAL, Relator “Ad Hoc”



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 64, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 21ª REUNIÃO, DE 16/05/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos

RELATOR: "Ad. Ex": Senador João Durval

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Paulo Davim (PV)	2. Pedro Simon (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
VAGO	7. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	3. Antonio Russo (PR)



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 64, DE 2011

(nº 1.009/1999, na Casa de origem, do Deputado Enio Bacci)

Autoriza a entrada de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte público coletivo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a entrada e a saída de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte público coletivo.

§ 1º Para efeitos desta Lei, ostomizada é toda pessoa que, em decorrência de procedimento cirúrgico, está obrigada ao uso de bolsa coletora de fezes e/ou urina.

§ 2º Desobrigam-se as pessoas ostomizadas da passagem em catracas mecânicas.

Art. 2º Exigir-se-á a apresentação de carteira de identificação para o acesso da pessoa ostomizada pela porta dianteira dos veículos.

Parágrafo único. A carteira de identificação será expedida por órgão competente e conterá, entre outros dados, o nome e a fotografia do portador.

Art. 3º A pessoa ostomizada que optar por entrar pela porta dianteira do veículo deverá efetuar o pagamento da tarifa ao motorista, em espécie ou mediante vale transporte.

Parágrafo único. O pagamento em espécie deve ser feito no valor exato, desobrigando o motorista de efetuar troco.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.009, DE 1999

Autoriza a entrada de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte coletivo e dá outras providências,

Inclua-se onde couber:

Art. 1º - Autoriza a entrada de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte coletivo.

Parágrafo único: para efeitos desta lei, ostomizado é toda pessoa que, em decorrência de procedimento cirúrgico, está obrigado ao uso de bolsa coletora de fezes e/ou urina.

Art. 2º - A apresentação ao motorista de carteira de identificação, assegura ao portador a entrada pela porta dianteira do veículo.

Parágrafo único: a carteira de identificação a que se refere o "caput" deste artigo, será expedida por associação competente e conterá, entre outros dados, o nome e a fotografia do portador.

Art. 3º - O ostomizado que optar entrar pela porta dianteira do veículo de transporte coletivo, poderá e deverá efetuar o pagamento da tarifa social ao motorista, em espécie ou mediante vale transporte.

Parágrafo único: sendo o pagamento efetuado em espécie, fica o beneficiário da presente lei obrigado a entregar ao motorista o valor correspondente à tarifa, desobrigando o condutor efetuar o troco.

Art. 4º - O Executivo Federal, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará a presente lei.

Art.5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ostomizado, é toda pessoa que, em decorrência de procedimento cirúrgico, está obrigada ao uso de bolsa coletora de fezes e/ou urina. Esta prótese é conhecida como equipamento para ostomizado.

Nossa proposição decorre da circunstância de que a pessoa ostomizada, pelo uso do equipamento, tem sérias dificuldades de passar pela roleta e, principalmente, cruzar entre as pessoas que se encontram no corredor dos coletivos. A dificuldade fica agravada no caso de a pessoa estar obesa, se ela vem de pós cirúrgico ou, ainda, se não pode por algum motivo, realizar a higiene do seu equipamento. O rompimento ou deslocamento do equipamento, por ocasião da passagem pela roleta ou entre os passageiros no corredor do coletivo, fato que o ostomizado define como “acidente”, tem provocado situações desagradáveis e humilhantes aos portadores.

O receio de passar por situações vexatórias, decorrentes de “acidente”, tem dificultado e muito, a reintegração da pessoa ostomizada ao convívio social e, conseqüentemente, o seu próprio tratamento. Muitas dessas pessoas traumatizadas pela cirurgia e pela discriminação sofrida, têm medo de sair de casa.

No meu entender, é inadmissível que os ostomizados continuem sendo ofendidos pelo seu estado de saúde. Cabe ao poder público possibilitar-lhes as condições mínimas para se adaptarem à nova realidade e assim, possam viver dignamente como qualquer cidadão comum.



ENIO BACCI

Deputado Federal PDT/RS

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 06/09/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14613/2011

10

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 45, de 2012 (nº 3.210, de 2008, na Casa de origem), que *acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, vedando a exigência de comparecimento do idoso enfermo aos órgãos públicos e assegurando-lhe o atendimento domiciliar para obtenção de laudo de saúde.*

Relator : Senador Pedro Simon

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PLC) nº 45, de 2012, (nº 3.210, de 2008, na Casa de origem), que acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, vedando a exigência de comparecimento do idoso enfermo aos órgãos públicos e assegurando-lhe o atendimento domiciliar para obtenção de laudo de saúde.

O projeto de lei possui dois artigos. O art. 1º objetiva acrescentar os §§ 5º e 6º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. O art. 2º determina a vigência imediata após sua publicação.

O § 5º veda exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos. O seu inciso I explicita que quando o interesse do comparecimento for do poder público, o agente responsável promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência. O inciso II esclarece que quando o interesse for do próprio idoso enfermo, este se fará representar por procurador legalmente constituído.

O § 6º, acrescido ao art. 15 do Estatuto do Idoso, visa assegurar ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde, ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS), para expedição de laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e tributários.

A ilustre autora da proposição, Deputada Rebecca Garcia, em sua convincente justificação, argumenta que o objetivo maior do projeto é “preservar a saúde do idoso, na medida em que proíbe que lhe seja exigido, quando estiver enfermo, que compareça pessoalmente a órgãos públicos, independente de quem seja o interessado. Ademais, visa facilitar o exercício dos direitos da pessoa idosa que esteja doente, na medida em que garante atendimento domiciliar para expedição de laudo de saúde”.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi apreciada conclusivamente no âmbito das Comissões de Seguridade Social e Família – Relatora Deputada Rita Camata - e Constituição e Justiça e de Cidadania – Deputado Antonio Bulhões, tendo sido aprovada em ambas.

Aqui no Senado Federal a matéria foi despachada às Comissões CCJ e CDH, cabendo a esta última a decisão em caráter terminativo. Na CCJ foi aprovado em 28 de novembro de 2012 o Relatório do Senador Benedito de Lira. A matéria me foi distribuída em 1º de abril do corrente ano, para relatá-la no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Este é o Relatório

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições referentes à proteção aos idosos.

Preliminarmente, reitero as observações feitas pela CCJ que, sabiamente, em sua análise sobre a constitucionalidade observou o expresse cumprimento da proposição dos seguintes ditames fundamentais da Lei Maior: i) art. 1º, inciso III, que cuida do princípio da dignidade da pessoa humana; ii) art. 196, caput, que estabelece ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido por políticas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos; iii) art. 201, inciso I, que estabelece que a previdência social destinar-se-á a cobrir os eventos decorrentes da idade avançada; e iv) art. 203, inciso I, que indica como um dos objetivos da assistência social a proteção à velhice.

Além de atender ao explícito dever imposto no art. 230, caput e § 1º da CF, verbis:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Ademais, o Parecer da CCJ nos informa da disposição do Executivo em trilhar o mesmo caminho de proteção ao idoso, ao nos lembrar de normativo do INSS (Instrução Normativa (IN) nº 45 INSS/PRES/2010), que determina em seu Art. 430 que “O INSS realizará a perícia médica do segurado no hospital ou na residência, mediante a apresentação de documentação médica comprovando a internação ou a impossibilidade de locomoção”.

Segundo o Ministério da Previdência Social, a norma, que não existia antes, busca regulamentar a realização de perícias domiciliares e hospitalares para o público externo.

Mas como já enfatizado no Relatório da CCJ, essa Instrução Normativa do INSS é norma interna, infralegal, por conseguinte precária e sujeita à disposição dos Governantes de ocasião, daí a necessidade de consolidar na legislação infraconstitucional o direito objetivo do idoso enfermo

A Deputada Rita Camata, em seu relatório pela Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, fez questão de relembrar fatos envolvendo os idosos que, em 2003, foram obrigados pelo INSS a se recadastrar para continuar recebendo suas aposentadorias e pensões.

Em outubro de 2003, o INSS determinou o bloqueio de pagamento dos benefícios aos aposentados e pensionistas com mais de 90 anos, exigindo que comparecessem às agências da autarquia para recadastramento.

Na época, a decisão do INSS foi muito criticada por ter submetido pessoas com mais de 90 anos a desconforto e humilhação em enormes filas que se formaram diante dos postos de atendimento da autarquia.

Acrescento que a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconheceu a legitimidade do MPF para propor ação “em defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso”. Com isso, só agora, oito anos e meio depois do ocorrido, abre-se a perspectiva de reparação judicial pelos danos sofridos pelos idosos.

Por último, cumpre-nos lembrar que todo e qualquer procedimento ou relacionamento entre instituições, cidadãos e cidadãos idosos deve obedecer aos ditames da Constituição Federal e a regulação unívoca para a situação de pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos disposta na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

De acordo com o art. 2º desse Estatuto, o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Já o art. 3º da citada Lei diz que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Além, inclusive, do disposto no art. 15 do Estatuto do Idoso, que assegura a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo

a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos. De acordo com o § 1º desse artigo, a prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas, dentre outras providências, por meio de atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural.

Aprovarmos esta proposição significa que nós – Poderes Públicos, Legislativo e, espero também, Executivo - caminhamos para a proteção da saúde e bem-estar das pessoas idosas, além da óbvia, mas imprescindível, reafirmação do respeito à dignidade da pessoa humana idosa.

III – VOTO

Após o exposto, manifestamos nosso voto pela **aprovação**, com louvor, do Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 45, de 2012 (nº 3.210, de 2008, na Casa de origem), que *acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, vedando a exigência de comparecimento do idoso enfermo aos órgãos públicos e assegurando-lhe o atendimento domiciliar para obtenção de laudo de saúde.*

RELATOR *Ad Hoc*: Senador FRANCISCO DORNELLES

RELATOR: Senador BENEDITO DE LIRA

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PLC) nº 45, de 2012, (nº 3.210, de 2008, na Casa de origem), que *acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, vedando a exigência de comparecimento do idoso enfermo aos órgãos públicos e assegurando-lhe o atendimento domiciliar para obtenção de laudo de saúde.*

O projeto de lei é composto por dois artigos.

O art. 1º objetiva acrescentar os §§ 5º e 6º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que *dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.*

O § 5º veda exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos. Seu inciso I explicita que quando o interesse do comparecimento for do poder público, o agente responsável promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência. O inciso II, por seu turno, esclarece que quando o interesse for do próprio idoso enfermo, este se fará representar por procurador legalmente constituído.

Já o § 6º, que se pretende acrescentar ao art. 15 do Estatuto do Idoso, assegura ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde, ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS), para expedição de laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e tributários.

O art. 2º do projeto contém a cláusula de vigência.

Destaque-se o seguinte trecho da justificação do PLC:

A proposição em tela tem por objetivo preservar a saúde do idoso, na medida em que proíbe que lhe seja exigido, quando estiver enfermo, que compareça pessoalmente a órgãos públicos, independente de quem seja o interessado. Ademais, visa facilitar o exercício dos direitos da pessoa idosa que esteja doente, na medida em que garante atendimento domiciliar para expedição de laudo de saúde.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi apreciada conclusivamente no âmbito das Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo sido aprovada em ambas.

A Presidência do Senado Federal comunicou ao Plenário o recebimento da matéria na sessão do dia 14 de junho de 2012, tendo distribuído o PLC, nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV, do RISF, para a apreciação da CCJ e da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo a essa última a decisão terminativa.

O PLC foi recebido na CCJ em 15 de junho de 2012. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Em 12 de julho de 2012, fui designado o relator da matéria no âmbito da CCJ.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Passemos, de imediato, à análise da constitucionalidade do PLC.

3
3

No campo formal, há que se registrar que o PLC trata de matéria afeta à seguridade social, de competência legislativa privativa da União, nos termos do inciso XXIII do art. 22 da Constituição Federal (CF).

A espécie legislativa adotada – projeto de lei ordinária – é adequada, pois se almeja inovar o ordenamento jurídico de modo a assegurar a fruição de direitos sociais constitucionalmente assegurados aos idosos enfermos, e, dessa forma, é correta sua submissão ao crivo do Congresso Nacional, de acordo com o estabelecido no *caput* do art. 48 da CF.

A matéria de que trata o PLC não está submetida a qualquer cláusula constitucional de reserva de iniciativa legislativa, razão pela qual, é lícita a apresentação da proposição por Deputada Federal.

Nem se alegue que a proposição trata da organização e funcionamento da administração pública ao dispor sobre a forma de atendimento ao idoso enfermo, o que atrairia a incidência da norma (art. 84, inciso VI, alínea *a*, da CF) que atribui à Presidente da República a competência de dispor, mediante decreto, sobre o assunto.

Na verdade, o que se almeja com o PLC é assegurar o exercício dos direitos sociais e tributários, constitucional e legalmente atribuídos aos idosos, em especial aos idosos enfermos, em homenagem, ainda, ao princípio da dignidade da pessoa humana, um dos mais importantes fundamentos da República Federativa do Brasil, que se constitui em Estado democrático de direito, consoante estatui o inciso III do art. 1º da Carta Magna.

Quanto à análise do PLC sob a ótica da constitucionalidade material, nada há a opor à proposição.

Suas prescrições atendem ao previsto nos seguintes dispositivos da CF: *i*) art. 1º, inciso III, que cuida do princípio da dignidade da pessoa humana; *ii*) art. 196, *caput*, que estabelece ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido por políticas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos; *iii*) art. 201, inciso I, que estabelece que a previdência social destinar-se-á a cobrir os eventos decorrentes da idade avançada; e *iv*) art. 203, inciso I, que indica como um dos objetivos da assistência social a proteção à velhice.

O PLC contempla, ainda, o estabelecido no art. 230, *caput* e § 1º da CF, *verbis*:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

.....(grifei)

No que concerne à juridicidade, adota-se a espécie legislativa adequada – projeto de lei ordinária – já que o ordenamento jurídico é inovado para albergar novos direitos do idoso enfermo em face da atuação estatal.

A inovação legislativa é introduzida mediante a alteração de lei específica já em vigor – o Estatuto do Idoso – exatamente no Capítulo que disciplina o direito à saúde do idoso, na parte que cuida de sua prevenção e de sua manutenção, assegurando, assim, a necessária harmonia de todo o ordenamento jurídico.

Não há nenhum óbice quanto à regimentalidade.

A técnica legislativa se coaduna com o estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Sobre o mérito da proposição, melhor dirá a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa que se manifestará sobre a matéria em caráter terminativo.

De nossa parte, apenas temos que reafirmar a correção da iniciativa que se destina a concretizar e a garantir os direitos fundamentais dos idosos previstos no texto constitucional.

Registre-se, por fim, que o INSS editou, em 2010, a Instrução Normativa (IN) nº 45 INSS/PRES/2010, com o objetivo de *atualizar, normatizar e consolidar as matérias relativas aos processos de administração de informações dos segurados, reconhecimento, manutenção e revisão de direitos, facilitando o entendimento pelos servidores e usuários da Previdência Social*.

Nesse novo normativo, que alterou a anterior IN nº 20 INSS/PRES/2007, consta o seguinte art. 430:

Art. 430. O INSS realizará a perícia médica do segurado no hospital ou na residência, mediante a apresentação de documentação médica comprovando a internação ou a impossibilidade de locomoção.

Referida alteração, segundo informação oficial extraída do sítio do Ministério da Previdência Social (MPS), na parte referente ao INSS, deveu-se ao fato de que *não existia normatização sobre a realização de perícias domiciliares e hospitalares para o público externo*.

Constam, ainda, dessa IN nº 45 INSS/PRES/2010, alguns dispositivos que fazem referência expressa à possibilidade de os segurados serem representados por procuradores legalmente constituídos, como é o caso do art. 565, *verbis*:

Art. 565. São legitimados como interessados no processo administrativo os usuários da Previdência Social, podendo o requerimento do benefício ou serviço ser realizado:

I - pelo próprio segurado, dependente ou beneficiário;

II - por procurador legalmente constituído;

III - por representante legal, tutor, curador ou administrador provisório do interessado, quando for o caso; e

IV - pela empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada, na forma do art. 117 da Lei nº 8.213, de 1991. (grifei)

Sobre essa circunstância cabem as seguintes ponderações.

A primeira é que a IN nº 45, de 2010, é uma norma procedimental interna, de abrangência limitada, a ser cumprida exclusivamente na órbita do INSS.

A segunda é que, por ser norma interna, infralegal, é norma precária, frágil, passível de alteração a qualquer instante, atendendo a humores dos gestores de momento.

A aprovação do PLC e sua transformação em lei terão, ao contrário, o condão de transformar essa norma procedimental em direito

subjetivo do idoso enfermo, oponível a qualquer agente, órgão ou entidade da administração pública federal, com perspectiva de maior perenidade.

Há que se louvar o esforço do INSS em modificar seus normativos internos, influenciado, quem sabe, pelo próprio PLC ora em análise, já que a alteração normativa efetivada pelo INSS ocorreu em 2010, dois anos após a apresentação do PLC na Câmara dos Deputados.

Entretanto, é fundamental que o direito à dignidade do idoso enfermo seja assegurado por norma de estatura legal – que transcenda a precariedade e a abrangência limitada de normativos infralegais –, originada do Congresso Nacional que é o órgão competente, de acordo com o princípio da separação dos Poderes, para inovar no mundo jurídico e para dar efetividade aos direitos constitucionalmente assegurados.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PLC nº 45, de 2012.

Sala da Comissão, 28 de novembro de 2012

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador FRANCISCO DORNELLES, Relator *Ad Hoc*



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 45, DE 2012

(nº 3.210/2008, na Casa de origem, da Deputada Rebecca Garcia)

Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, vedando a exigência de comparecimento do idoso enfermo aos órgãos públicos e assegurando-lhe o atendimento domiciliar para obtenção de laudo de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 15.

.....

§ 5º É vedado exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento:

I - quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência; ou

II - quando de interesse do próprio idoso, este se fará representar por procurador legalmente constituído.

§ 6º É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.210, DE 2008

Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, vedando a exigência de comparecimento do idoso enfermo aos órgãos públicos e assegurando-lhe o atendimento domiciliar para obtenção de laudo de saúde;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 15.....

.....
§5º É vedado exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento:

I – quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência; ou

II – quando de interesse do próprio idoso, este se fará representar por procurador legalmente constituído.

§6º É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, serviço público de saúde ou serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela tem por objetivo preservar a saúde do idoso, na medida em que proíbe que lhe seja exigido, quando estiver enfermo, que compareça pessoalmente a órgãos públicos, independente de quem seja o interessado. Ademais, visa facilitar o exercício dos direitos da pessoa idosa que esteja doente, na medida em que garante atendimento domiciliar para expedição de laudo de saúde.

A propósito, lembramos do episódio lamentável em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigou todos os aposentados, num curto período de tempo, a comparecer pessoalmente nas longas e conhecidas filas daquela Instituição para cadastramento dos benefícios. Somos a favor sim do cadastramento, mas deve ser feito de acordo com condições que não prejudiquem os aposentados, principalmente aqueles de idade mais avançada e que estejam enfermos.

A legislação pátria assegura diversos direitos aos enfermos, dos quais destacamos: isenção tributária do imposto sobre produtos industrializados para aquisição de veículos, isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadorias e pensões e acesso a benefícios previdenciários por incapacidade. Entretanto, em muitos casos, a burocracia existente para acesso aos citados benefícios afasta a possibilidade do efetivo exercício do direito assegurado em lei. Tal dificuldade é mais acentuada entre os idosos enfermos que, além das restrições impostas pela doença, possuem as limitações naturais da idade avançada.

Esse projeto de lei reforça os direitos da saúde da pessoa idosa. Por um lado, exige que o poder público se desloque até a residência do idoso enfermo, quando o interesse for público, ao invés de exigir o contrário: que esse idoso se desloque, em sacrifício de sua própria saúde, para atender exigências que não lhe trarão qualquer benefício. De outro lado, quando o interesse em comparecer ao órgão público for do próprio idoso enfermo, assegura que esse seja representado por procurador, vedando a exigência do comparecimento pessoal.

Por fim, estabelece a obrigatoriedade de que a rede pública ou conveniada, ou ainda, a perícia do INSS, desloque-se até a residência do idoso enfermo, quando esse precisar de alguma laudo médico para exercício de seus direitos sociais e de isenções tributárias previstas em lei. Trata-se de uma medida de amplo alcance social e de justiça, que facilitará o exercício do direito das pessoas idosas e, em alguns casos, representará não só uma facilidade, mas a própria viabilidade de se obter os benefícios a que tem direito.

Pelas razões expostas, solicitamos aos Nobres Pares apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.

Deputada REBECCA GARCIA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

CAPÍTULO IV
Do Direito à Saúde

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I – cadastramento da população idosa em base territorial;

II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última, a decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 15/06/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:12665/2012

11

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, da Senadora Angela Portela, que *altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências”, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, para dispor sobre o direito à moradia das pessoas com deficiência.*

RELATORA: Senadora **ANA RITA**

RELATORIA *AD HOC*: Senador **EDUARDO SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 78, de 2011, da Senadora Angela Portela. A proposição modifica a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que trata do apoio às pessoas com deficiência; e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que traz normas e critérios de acessibilidade. O objetivo das alterações propostas é introduzir, nos dois diplomas, medidas garantidoras do direito à moradia da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Na alteração proposta para a Lei nº 7.853, de 1989, o projeto introduz o direito à moradia digna, no seio da família ou mesmo em ambientes assistenciais, para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Prevê, também, que lhes sejam reservados três por cento das unidades, preferencialmente térreas, integrantes de programas habitacionais de interesse social. Na alteração dirigida à Lei nº 10.098, de 2000, a proposição complementa a garantia desses direitos ao estabelecer a prioridade nos procedimentos de distribuição e aquisição de apartamentos térreos localizados em conjuntos habitacionais de interesse social.

Ao justificar a iniciativa, a autora afirma que a matéria ajuda a concretizar o direito social à moradia e lembra que a habitação em condições precárias, já danosa para qualquer cidadão ou cidadã, se torna especialmente perversa quando se trata daqueles que dependem de cadeira de rodas ou outros auxílios para a sua locomoção.

Antes de ser encaminhada a esta Comissão para exame em caráter terminativo, a matéria foi aprovada, com emendas, pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Não foram recebidas emendas nesta CDH.

II – ANÁLISE

Cabe à CDH a análise de temas relacionados aos direitos das pessoas com deficiência, conforme disposto no inciso VI do art.102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

O PLS nº 78, de 2011, trata do direito à moradia para pessoas com deficiência e atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade, pois, de acordo com o inciso IX do art. 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias. O inciso XIV do art. 24, por sua vez, estabelece que a União, os Estados e o Distrito Federal têm competência para legislar concorrentemente sobre a proteção das pessoas com deficiência.

Com relação ao mérito, a proposição é extremamente oportuna. Cuida de dar efetividade ao direito fundamental à habitação, inscrito no art. 6º da nossa Constituição Federal, e, de maneira específica, estabelece proteção especial

destinada a garantir moradia digna às pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção.

Para tanto, inclui o direito à moradia entre aqueles previstos no art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dessa forma, ressalta que a habitação digna é condição essencial para o exercício da cidadania e para o pleno bem-estar pessoal, social e econômico.

Sabemos que a moradia em locais de alta vulnerabilidade afronta os direitos humanos de todas as pessoas, mas, devemos reconhecer, prejudica de maneira mais cruel aquelas com dificuldade de locomoção. Elas são muito expostas a perigos em situações de emergência, como incêndios, queda de barreiras e inundações.

O projeto é oportuno também por destinar às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida o percentual mínimo de três por cento das moradias populares construídas com recursos públicos. Completa essa medida a previsão de que essa parte da população tenha a primazia na distribuição dos andares térreos dessas habitações.

Aprovamos as emendas introduzidas ao projeto pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo. As alterações aperfeiçoaram o texto, tornando sua redação mais esclarecedora acerca dos objetivos buscados. As emendas também atualizaram a terminologia referente às pessoas com deficiência, adequando-a ao contido na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, homologado pela Assembleia das Nações Unidas em dezembro de 2006, e incorporado ao direito brasileiro – com o status de emenda constitucional – em julho de 2008.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, nos termos do parecer aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Sala da Comissão,

4
4

, Presidente

, Relatora

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, de autoria da Senadora Angela Portela, que *altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências”, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, para dispor sobre o direito à moradia das pessoas com deficiência.*

RELATOR: Senador **CIRO NOGUEIRA**

RELATOR *AD HOC*: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, da Senadora Angela Portela, modifica a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que trata do apoio às pessoas com deficiência; e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que traz normas e critérios de acessibilidade, para introduzir, nos dois diplomas, medidas garantidoras do direito à moradia da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O projeto estabelece, na alteração a ser feita na Lei nº 7.853, de 1989, o direito à moradia digna, no âmbito da família ou mesmo em entidades assistenciais, para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; prevê, também, que lhes sejam reservados 3% (três por cento) das unidades,

preferencialmente térreas, integrantes de programas habitacionais de interesse social. Na alteração dirigida à Lei nº 10.098, de 2000, a proposição complementa a garantia desses direitos ao estabelecer a prioridade nos procedimentos de distribuição e aquisição de apartamentos térreos localizados em conjuntos habitacionais.

Ao justificar a iniciativa, a autora afirma que a matéria ajuda a concretizar o direito social à moradia e lembra que a habitação em condições precárias, já danosa para qualquer cidadão ou cidadã, se torna especialmente perversa quando se trata daqueles que dependem de cadeira de rodas ou outros auxílios para a sua locomoção.

Depois da análise desta Comissão, a matéria segue para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que se pronunciará em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com os art. 23 da Constituição Federal, é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar sobre habitação (inciso IX). O art. 24, por sua vez, estabelece que a União, os Estados e o Distrito Federal podem legislar sobre a proteção das pessoas com deficiência (inciso XIV). Logo, não há óbice legal à iniciativa parlamentar consignada no Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, da Senadora Angela Portela, que trata do direito à moradia das pessoas com deficiência.

O mérito da proposição coopera para dar efetividade ao direito à habitação, inscrito no art. 6º da nossa Constituição Federal. A matéria tem a virtude de estabelecer proteção especial destinada a garantir moradia digna às pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção.

Para tanto, inclui o direito à moradia entre aqueles previstos no art. 2º da Lei nº 7.853, de 1989. Dessa forma, demonstra que a habitação digna é condição essencial para o exercício da cidadania e para o usufruto pleno do bem-estar pessoal, social e econômico.

Conforme nos lembra a autora, somos confrontados no dia a dia com a constatação de que se avoluma a quantidade de residências mantidas em locais impróprios, como encostas de morros e terrenos alagadiços, problema grave para qualquer pessoa, e ainda pior para aquelas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A matéria ora em exame ajuda a mitigar esse problema.

Com relação à técnica legislativa, apresentamos nesta oportunidade emendas com o objetivo de facilitar a compreensão do direito que ora se pretende consignar, sem prejudicar o mérito da proposição.

Para tanto, reduzimos as citações de sua ementa; retiramos a menção ao direito à moradia em instituições acolhedoras, por compreendermos que se trata de assuntos distintos; fixamos o percentual de três por cento de moradias destinadas a essa parcela da população como um patamar mínimo; e substituímos por “unidades habitacionais térreas” a menção a “apartamentos”, constante do art. 2º.

Além dessas emendas, também introduzimos alteração cujo objetivo é atualizar a expressão “pessoas portadoras de deficiência”, contida nos dois diplomas legais ora modificados, de maneira a compatibilizar a terminologia legal com a utilizada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, homologado pela Assembleia das Nações Unidas em dezembro de 2006, e incorporado ao direito brasileiro – com o *status* de emenda constitucional – em julho de 2008.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01-CDR

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro

de 2000, que trata da promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para dispor sobre o direito à moradia das pessoas com deficiência.”

EMENDA Nº 02-CDR

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 2º** Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, à moradia, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

.....
.....

VI – na área de habitação:

a) direito a moradia digna;

b) prioridade na aquisição ou locação de moradia em programas habitacionais de interesse social financiados ou subsidiados com recursos públicos ou geridos pelo poder público, assegurada a reserva, em cada projeto, de pelo menos três por cento das unidades habitacionais, devidamente adaptadas, preferencialmente localizadas no piso térreo, para atendimento à pessoa com deficiência, vedada a concessão desse direito ao mesmo beneficiário por mais de uma vez.’ (NR)”

EMENDA Nº 03-CDR

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

5
5

‘**Art. 12-A.** As pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida terão prioridade nos procedimentos de distribuição e aquisição das unidades térreas localizadas nos conjuntos habitacionais de interesse social.’ (NR)”

EMENDA Nº 04-CDR

Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, novo art. 3º com a seguinte redação, renumerando-se o art. 3º existente como art. 5º:

“**Art. 3º** As expressões “pessoas portadoras de deficiência”, “pessoa portadora de deficiência” e “portador de deficiência”, contidas na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, ficam substituídas, respeitadas as devidas flexões de número e feitas as concordâncias necessárias no texto, pela expressão “pessoa com deficiência.”

EMENDA Nº 05-CDR

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, o seguinte art. 4º:

“**Art. 4º** As expressões “pessoas portadoras de deficiência”, “pessoa portadora de deficiência” e “portador de deficiência”, contidas na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, ficam substituídas, respeitadas as devidas flexões de número e feitas as concordâncias necessárias no texto, pela expressão “pessoa com deficiência.”

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2011.

Senador **Benedito de Lira**, Presidente

Senador **Eduardo Amorim**, Relator *ad hoc*.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 78, DE 2011

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências”, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, para dispor sobre o direito à moradia das pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, à moradia, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da

2

Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

.....
.....

VI – na área de habitação:

a) direito a moradia digna, no seio da família ou em instituição de atendimento, reservado o atendimento por entidade de longa permanência aos casos de inexistência de grupo familiar ou de abandono;

b) prioridade na aquisição ou locação de moradia em programas habitacionais de interesse social financiados ou subsidiados com recursos públicos ou geridos pelo poder público, assegurada a reserva, em cada projeto, de três por cento das unidades habitacionais, devidamente adaptadas, preferencialmente localizadas no piso térreo, para atendimento à pessoa com deficiência, vedada a concessão desse direito ao mesmo beneficiário por mais de uma vez.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“**Art. 12-A.** As pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida terão prioridade nos procedimentos de distribuição e aquisição dos apartamentos térreos localizados nos conjuntos habitacionais de interesse social.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

3

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende conferir efetividade a dois importantes comandos constitucionais, quais sejam: o que estabelece o direito social à moradia, fixado no art. 6º da Lei Maior, e o que institui, no art. 203, IV, o direito das pessoas com deficiência à “promoção de sua integração à vida comunitária”.

O acesso à moradia digna, direito de todos, tem sua relevância evidenciada no caso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, para as quais a precariedade das condições habitacionais acentua a dificuldade de sua necessária integração social.

A moradia em locais inadequados, como as encostas de morros, os terrenos alagadiços e outras áreas comumente ocupadas pelas populações excluídas, circunstância penosa para todos, torna-se especialmente danosa para os que dependem de uma cadeira de rodas e de outros auxílios para a sua locomoção.

O princípio da igualdade dos direitos implica o tratamento desigual dos desiguais. Nesse sentido, incumbe ao legislador assegurar eficácia às normas constitucionais que determinam a proteção especial das pessoas com deficiência, que, segundo o IBGE, representam 14,5% da população brasileira.

Alguns passos vêm sendo dados nessa direção, a exemplo da edição da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências”, e da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”.

A lei ora proposta, ao regram a implementação do direito à moradia das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tem o sentido de aprimorar essas duas normas, que passariam a tratar do direito social à moradia, inscrito na Constituição Federal por força da Emenda Constitucional nº 26, de 15 de fevereiro de 2000. Com esse propósito, determina-se em favor desse grupo populacional a reserva, nos programas habitacionais de interesse social, de 3% das unidades, devidamente adaptadas, preferencialmente localizadas no piso térreo, vedada a concessão desse direito ao mesmo beneficiário por mais de uma vez.

4

Em face de sua relevância social, estamos certos de que a presente iniciativa merecerá o apoio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senadora **ANGELA PORTELA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

Regulamento

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

5

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

6

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regule a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

7

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

Art. 4º A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível erga omnes, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

8

§ 1º A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

§ 2º Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer legitimado ativo, inclusive o Ministério Público.

Art. 5º O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas.

Art. 6º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exame ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Esgotadas as diligências, caso se convença o órgão do Ministério Público da inexistência de elementos para a propositura de ação civil, promoverá fundamentadamente o arquivamento do inquérito civil, ou das peças informativas. Neste caso, deverá remeter a reexame os autos ou as respectivas peças, em 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, que os examinará, deliberando a respeito, conforme dispuser seu Regimento.

§ 2º Se a promoção do arquivamento for reformada, o Conselho Superior do Ministério Público designará desde logo outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 7º Aplicam-se à ação civil pública prevista nesta Lei, no que couber, os dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, à pessoa portadora de deficiência;

9

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

§ 1º Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

§ 2º Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública Federal, para os fins desta Lei, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas.

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes às pessoas portadoras de deficiência, incumbirá a órgão subordinado à Presidência da República, dotado de autonomia administrativa e financeira, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos.~~

~~Parágrafo único. A autoridade encarregada da coordenação superior mencionada no caput deste artigo caberá, principalmente, propor ao Presidente da República a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos da Administração Pública Federal.~~

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes a pessoas portadoras de deficiência, incumbirá à Coordenadoria Nacional para a Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), órgão autônomo do Ministério da Ação Social, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas portadoras de deficiência caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. (Redação dada pela Medida Provisória nº 437, de 2008).~~

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes a pessoas portadoras de deficiência, incumbirá à Coordenadoria Nacional para a Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), órgão autônomo do Ministério da Ação Social, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

10

Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas portadoras de deficiência caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 11.958, de 2009)

Parágrafo único. Ao órgão a que se refere este artigo caberá formular a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos públicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

~~Art. 11. Fica reestruturada, como órgão autônomo, nos termos do artigo anterior, a Coordenadoria Nacional, para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde. (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

~~§ 1º (Vetado).~~

~~§ 2º O Coordenador contará com 3 (três) Coordenadores Adjuntos, 4 (quatro) Coordenadores de Programas e 8 (oito) Assessores, nomeados em comissão, sob indicação do titular da Corde.~~

~~§ 3º A Corde terá, também, servidores titulares de Funções de Assessoramento Superior (FAS) e outros requisitados a órgão e entidades da Administração Federal.~~

~~§ 4º A Corde poderá contratar, por tempo ou tarefa determinados, especialistas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

Art. 12. Compete à Corde:

I - coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência;

II - elaborar os planos, programas e projetos subsumidos na Política Nacional para a Integração de Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias a sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo;

III - acompanhar e orientar a execução, pela Administração Pública Federal, dos planos, programas e projetos mencionados no inciso anterior;

IV - manifestar-se sobre a adequação à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;

V - manter, com os Estados, Municípios, Territórios, o Distrito Federal, e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas portadoras de deficiência;

11

VI - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil de que esta Lei, e indicando-lhe os elementos de convicção;

VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade.

Parágrafo único. Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a Corde recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem como considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas portadoras de deficiência.

~~Art. 13. A Corde contará com o assessoramento de órgão colegiado, o Conselho Consultivo da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)~~

§ 1º A composição e o funcionamento do Conselho Consultivo da Corde serão disciplinados em ato do Poder Executivo. Incluir-se-ão no Conselho representantes de órgãos e de organizações ligados aos assuntos pertinentes à pessoa portadora de deficiência, bem como representante do Ministério Público Federal.

§ 2º Compete ao Conselho Consultivo:

I - opinar sobre o desenvolvimento da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

II - apresentar sugestões para o encaminhamento dessa política;

III - responder a consultas formuladas pela Corde.

§ 3º O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por trimestre e, extraordinariamente, por iniciativa de 1/3 (um terço) de seus membros, mediante manifestação escrita, com antecedência de 10 (dez) dias, e deliberará por maioria de votos dos conselheiros presentes.

§ 4º Os integrantes do Conselho não perceberão qualquer vantagem pecuniária, salvo as de seus cargos de origem, sendo considerados de relevância pública os seus serviços.

12

§ 5º As despesas de locomoção e hospedagem dos conselheiros, quando necessárias, serão asseguradas pela Corde.

Art. 14. (Vetado).

Art. 15. Para atendimento e fiel cumprimento do que dispõe esta Lei, será reestruturada a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, e serão instituídos, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde e no Ministério da Previdência e Assistência Social, órgão encarregados da coordenação setorial dos assuntos concernentes às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 16. O Poder Executivo adotará, nos 60 (sessenta) dias posteriores à vigência desta Lei, as providências necessárias à reestruturação e ao regular funcionamento da Corde, como aquelas decorrentes do artigo anterior.

Art. 17. Serão incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subseqüentes, questões concernentes à problemática da pessoa portadora de deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no País.

Art. 18. Os órgãos federais desenvolverão, no prazo de 12 (doze) meses contado da publicação desta Lei, as ações necessárias à efetiva implantação das medidas indicadas no art. 2º desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

João Batista de Abreu

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.10.1989

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 03/03/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:10629/2011

12

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o projeto de Lei do Senado nº 110, de 2011, do Senador Rodrigo Rollemberg, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, para ampliar as atribuições do Conselho Tutelar.*

RELATOR: Senador **JOÃO DURVAL**

RELATORIA *AD HOC*: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 110, de 2011, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, cuja finalidade é alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para ampliar as atribuições do Conselho Tutelar.

Conforme a alínea *a* do inciso III do art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Conselho Tutelar poderá, para promover o exercício de suas atribuições, requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança. A mesma lei, porém, quando enumera os direitos das crianças e dos adolescentes, em seu art. 4º, inclui o acesso à cultura, ao esporte e ao lazer. Ao ver do autor do PLS, o Conselho Tutelar deveria poder solicitar, também, serviços públicos nessas áreas. Por essa razão propõe a alteração da alínea *a* do inciso III do art. 136 do ECA, para dar aos conselheiros o poder de solicitar serviços públicos, para a boa execução de suas decisões, também nas áreas de cultura, esporte e lazer.

O PLS nº 110, de 2011, foi distribuído inicialmente para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que aprovou seu texto sem

qualquer reparo, dada a sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Nesta Comissão tampouco foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 110, de 2011, vem, corretamente, ao exame desta Comissão por força do disposto no inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, que determina que a CDH opine sobre matéria de proteção à infância e à juventude.

A matéria constitui objeto de competência constitucional concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, inciso XV, da Constituição Federal), sendo a União competente para instituir os traços gerais dessa ordem normativa, que é exatamente o que ora se faz, quando se busca emendar o Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, novamente acompanhando a CCJ, o PLS nº 110, de 2011, encontra-se redigido com a técnica legislativa adequada e em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, a iniciativa é bastante louvável. Isso porque o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, em mais de uma circunstância, estabelece o direito da criança e do adolescente à cultura, ao esporte e ao lazer, e considera tais atividades como formativas e necessárias a uma vida boa e sadia. Essa a razão pela qual os conselheiros tutelares deveriam poder, ao ver do PLS, requisitar também serviços públicos nas áreas de cultura, esporte e lazer. Essas atividades são necessárias às crianças e aos adolescentes, e os conselheiros tutelares têm a atribuição de promover as atividades necessárias à boa formação dessa parcela da população. Logo, a requisição de serviços nas áreas de cultura, esporte e lazer equivale a dotar os conselhos tutelares dos instrumentos adequados para o correto desempenho de suas funções, o que é do melhor interesse da sociedade.

III – VOTO

3
3

Em face do exposto, opino pelo carácter meritório do Projeto de Lei do Senado nº 110, de 2011, e voto por sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 110, de 2011, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente -, para ampliar as atribuições do Conselho Tutelar.

RELATOR: Senador LUIZ HENRIQUE

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, cujo propósito é modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente para ampliar as atribuições do Conselho Tutelar respectivo.

Conforme o Projeto, as atribuições do Conselho Tutelar da Infância e da Adolescência são ampliadas. Esses entes que, para promover a execução de suas decisões, podem presentemente requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança, passariam a poder requisitar tais serviços também nas áreas de cultura, esportes e lazer.

Ao justificar sua iniciativa, o Senador Rodrigo Rollemberg recorda, inicialmente, que o acesso à cultura, aos esportes e ao lazer consta dos direitos que o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura aos meninos e às meninas brasileiras; entretanto, o mesmo Estatuto, quando trata das atribuições do Conselho Tutelar, não menciona esses direitos, o que constitui evidente lacuna.

Para que uma criança se torne física e mentalmente saudável, assinala o Autor do Projeto, ela precisa, além de estudar e de brincar, praticar esportes como forma de complementar sua educação. Ademais, nos esportes e nas atividades de lazer os meninos e meninas aprendem a viver

2
2

em grupo, a respeitar regras, a resolver conflitos pacificamente, o que é propiciado pela prática dos esportes, entre outras atividades.

A proposição, recorda seu Autor, “se coaduna com o disposto na Constituição Federal, que determina como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, dotar o Conselho Tutelar das prerrogativas a que se refere o Projeto, tais como requisitar serviços públicos nas áreas de cultura, esportes e lazer, é necessário, pois o Conselho constitui o instrumento por meio do qual a sociedade se faz presente na busca pela efetiva garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

II – ANÁLISE

A matéria constitui objeto da competência constitucional que é concorrente da União, dos Estados e dos Municípios, de legislar sobre a proteção à infância e à juventude (art. 24, XV, CF). Nesse âmbito, a competência da União cinge-se à elaboração de normas gerais, como a disciplina do Estatuto respectivo, de que ora se trata.

Com relação ao mérito da iniciativa, parece-nos indubitável que a ampliação das atribuições dos Conselhos Tutelares pode contribuir para que esses entes, essenciais ao atendimento das crianças e dos adolescentes brasileiros, possam melhor exercer suas importantíssimas funções legais. Desse modo, entendo que o Projeto de Lei merece o respaldo entusiasmado desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

Cabe notar que a proposição se encontra vazada em termos que respeitam as exigências legais pertinentes à elaboração legislativa, que constam da Lei Complementar nº 95, de 1998, e suas alterações.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 110, de 2011.

Sala da Comissão, 14 de setembro de 2011

Senador Eunício Oliveira, Presidente.

Senador Luiz Henrique, Relator.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 110, DE 2011

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, para ampliar as atribuições do Conselho Tutelar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 –, para dispor sobre as atribuições do Conselho Tutelar.

Art. 2º A alínea “a” do inciso III do art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 136.**

III –

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, cultura, esportes, lazer, previdência, trabalho e segurança;

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe sobre as atribuições do Conselho Tutelar, dotando-o de poderes para requisitar serviços públicos, de modo a atender aos direitos da criança e do adolescente. Entre os direitos de meninos e meninas, destaca-se o de acesso à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, conforme estabelece o art. 4º do referido Estatuto.

No entanto, requisitar os serviços de cultura, esportes e lazer não consta entre as atribuições do Conselho Tutelar, expressamente definidas no art. 136 do ECA, ora reformulado.

É visando preencher essa lacuna que apresentamos o presente projeto de lei, pois temos a convicção de que, para que uma criança se torne física e mentalmente saudável, ela precisa, além de estudar e de brincar, praticar esportes como forma de complementar sua educação.

Acreditamos que seja especialmente na prática esportiva e nas atividades de lazer que meninos e meninas aprendem a conviver em grupo, a respeitar regras, a resolver conflitos pacificamente.

Ademais, a proposição se coaduna com o disposto na Constituição Federal, que determina como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dotar o Conselho Tutelar dessa prerrogativa é importante, por ser ele o instrumento por meio do qual a sociedade se faz presente na busca pela efetiva garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

Por julgar fundamental corrigir o texto do ECA, fortalecendo as atividades dos conselheiros tutelares, é que esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação dessa iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

LEGISLAÇÃO CITADA
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

.....

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
 - b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
 - c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
 - d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.
-

Título V
Do Conselho Tutelar

.....

Capítulo II
Das Atribuições do Conselho

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

4

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

.....
(Às Comissões de Constituição Justiça e Cidadania; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 25/03/2011.

13

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 667, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, que cria Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, para instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.*

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 667, de 2011, visa instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, ampliando as ferramentas do Ministério da Justiça no combate ao grave problema do desaparecimento de pessoas no País.

Na justificação do projeto, seu autor, Senador Vital do Rêgo, lembra que, até meados de 2011, a atual ferramenta – Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos – havia contribuído para a localização de aproximadamente 700 meninos e meninas cujo paradeiro era desconhecido de suas famílias. Contudo, o desaparecimento de pessoas adultas continuou sendo um problema, afligindo as famílias.

Ademais, no entendimento do autor do projeto, a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas vai, com certeza, organizar os sistemas de busca em funcionamento nos Estados, e incentivar seu funcionamento naquelas Unidades da Federação que não contem com tal recurso.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa que, sobre ela, deverá se pronunciar em decisão terminativa.

2
2

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O PLS nº 667, de 2011, trata de matéria compreendida no âmbito das competências da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), à qual cabe, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre os aspectos relativos à garantia e à promoção dos direitos humanos. Por essa razão, a apreciação da matéria neste colegiado é pertinente.

No mérito, estamos de acordo com o autor da proposta quando lembra que um dos problemas graves relacionados ao desaparecimento de pessoas no País é a ausência de estatísticas produzidas de maneira centralizada, o que impossibilita o conhecimento das causas que levaram as pessoas a se afastarem de seus lares ou de terem sido induzidas ou forçadas a tanto.

Concordamos, também, com o argumento de que o desaparecimento de pessoas adultas deve ser enfrentado, facilitando o registro de ocorrências e nacionalizando as buscas, pois de outra maneira não serão alcançados os resultados esperados.

Por fim, verificamos que a matéria não afronta preceito constitucional, jurídico ou regimental, nada existindo que impeça a sua aprovação. Do mesmo modo, não há reparos a fazer quanto à técnica legislativa empregada na elaboração do projeto. Propomos, apenas, pequeno ajuste na redação arts. 1º e 2º, quanto ao uso indevido da forma “Artigo” em lugar da forma “art.”.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 667, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDH

Substitua-se, no texto dos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei do Senado nº 667, de 2011, a forma por extenso “Artigo” pela forma abreviada “art.”.

3
3

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 667, DE 2011

Altera a Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, que *cria Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos*, para instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Artigo 1º da Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 1º-A.

“**Art. 1º-A** Fica criado o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, que registrará casos de desaparecimento relacionados a adultos.”

Art. 2º O Artigo 2º da Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, a qual conterá as características físicas e dados pessoais de crianças e adolescentes, e do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, a qual conterá as características físicas e pessoais de adultos, cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes, medida que concedeu maior institucionalidade ao cadastro que já vinha sendo mantido desde 2000 pelo Ministério da Justiça. Tal ferramenta havia contribuído, até meados deste ano de 2011, conforme informações da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, para a localização de aproximadamente 700 meninos e meninas cujo paradeiro era desconhecido de suas famílias.

No entanto, o desaparecimento de pessoas adultas também é um problema que aflige as famílias brasileiras e que precisa ser enfrentado. A criação de um cadastro nacional com tal finalidade irá, com certeza, organizar os sistemas de busca em funcionamento nos estados, e incentivar seu funcionamento naqueles que não contem com tal recurso, pois a Lei cuja alteração propomos, prevê a celebração de convênios com a União com essa finalidade.

Sabemos que um dos problemas graves relacionados ao desaparecimento de pessoas no País é a ausência de estatísticas produzidas de maneira centralizada, capazes de informar as causas que levaram a pessoa a se afastar de seus lares ou de terem sido induzidas ou forçadas a tanto. É necessário, portanto, facilitar o registro de ocorrências e nacionalizar as buscas, pois de outra maneira não se obterá os resultados esperados. Esses dados são fundamentais para que o problema possa ser compreendido, diagnosticado e, finalmente, para que sejam elaboradas políticas públicas mais eficazes no enfrentamento dessa questão.

Por isso é que apresentamos a presente proposição, cientes de que o Ministério da Justiça, já ampliou o funcionamento do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, de maneira a incluir também as pessoas adultas. Porém, tal iniciativa carece de amparo legal, a fim de lhe garantir a estabilidade necessária ao seu funcionamento, aspecto que será provido com a aprovação deste Projeto de Lei.

Diante do exposto, pedimos o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.127, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

Cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Art. 2º A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, a qual conterá as características físicas e dados pessoais de crianças e adolescentes cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.

Art. 3º Nos termos de convênio a ser firmado entre a União e os Estados e o Distrito Federal, serão definidos:

I - a forma de acesso às informações constantes da base de dados;

II - o processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados.

Art. 4º Os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Tarso Genro

Este texto não substitui o publicado no **DOU** de 18.12.2009

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 02/11/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 15861/2011

14

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 680, de 2011, da Senadora Ana Rita, que *altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir grupos formais e informais de mulheres da agricultura familiar entre os critérios de prioridade de compra de produtos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, e estabelecer que pelo menos 50% da venda da família sejam comercializados no nome da mulher.*

RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 680, de 2011, de autoria da Senadora Ana Rita. A proposição inclui as mulheres produtoras rurais e suas organizações associativas, formais ou informais, entre as que terão prioridade na aquisição de gêneros alimentícios pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Também estabelece que ao menos 50% do valor da aquisição deve ser feito em nome da mulher.

Para alcançar esse objetivo, o projeto altera o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir as mulheres entre os grupos de fornecedores preferenciais já estabelecidos em lei, a saber: produtores oriundos de assentamentos da reforma agrária e das comunidades tradicionais indígenas e quilombolas, todos, por suas vezes, integrantes do sistema de agricultura familiar e de empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

O projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e encontra-se distribuído para esta CDH em instância de decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

É lícita a iniciativa do Senado Federal para propor legislação acerca dos temas tratados no Projeto de Lei do Senado nº 680, de 2011, conforme se depreende do exame do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, que trata da educação, da cultura e do desporto, combinado com o seu art. 23, inciso VIII, a respeito do fomento à agricultura, e com o seu inciso X, que trata do combate à pobreza e promoção da integração social de setores mais desfavorecidos.

No Senado Federal, cabe à CDH opinar, nos termos do art. 102-E, inciso IV, do Regimento Interno, sobre os aspectos relativos aos direitos das mulheres. Por essa razão, é pertinente a apreciação neste colegiado do referido PLS.

Quanto ao mérito, a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, objeto da alteração proposta, *dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica*. Tal instrumento legal instituiu, entre outras medidas, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), cuja execução é articulada com outras políticas sociais destinadas ao amparo das crianças, de suas famílias e da comunidade em que vivem.

A lei determina que ao menos 30% dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ao Programa Nacional de Alimentação Escolar sejam utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, incluindo suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária e os produtos oriundos das comunidades indígenas e quilombolas.

O projeto em exame inclui as produtoras rurais e suas entidades associativas, ainda que informais, entre os fornecedores prioritários do PNAE e estabelece que a aquisição de gêneros alimentícios produzidos por família rural individual será feita no nome da mulher, em no mínimo 50% do valor.

O projeto em exame atende a uma necessidade proveniente das mudanças, já identificadas, nos arranjos familiares brasileiros, que apresentam

cada vez mais as mulheres como responsáveis economicamente por seus lares. De acordo com estudo do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), realizada em 2010, tomando como base a Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios de 2009, já passa de 22 milhões o número de famílias chefiadas por mulheres.

Em conformidade com essa realidade, outros programas também buscam salientar o papel das mulheres, reconhecendo, na prática, que a sua participação contribui para o alcance dos objetivos sociais buscados pelos programas, fundamentalmente aqueles que tratam de amparo a famílias de baixa renda.

São exemplos de programas com políticas específicas para as mulheres o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), que tem cota de participação feminina, e o Programa Bolsa-Escola, que repassa os valores do auxílio para as mulheres. Também deve se mencionar, porque sua titularidade é amplamente feminina, o Programa de Agentes Comunitários da Saúde (PACS) e o Programa de Saúde Familiar (PSF).

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 680, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 680, de 2011, da Senadora Ana Rita, *que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir grupos formais e informais de mulheres da agricultura familiar entre os critérios de prioridade de compra de produtos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, e estabelecer que pelo menos 50% da venda da família sejam comercializados no nome da mulher.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o Projeto de Lei do Senado nº 680, de 2011, de autoria da Senadora Ana Rita, *que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir grupos formais e informais de mulheres da agricultura familiar entre os critérios de prioridade de compra de produtos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, e estabelecer que pelo menos 50% da venda da família sejam comercializados no nome da mulher.*

A proposição constitui-se de dois artigos. O primeiro altera a redação do art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para atribuir prioridade às produtoras rurais da agricultura familiar nas compras dos gêneros alimentícios que integram o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, estabelecendo uma cota mínima de participação feminina de 50% das transações comerciais realizadas com a família de pequenos

produtores. O segundo artigo estabelece, por sua vez, a cláusula de vigência.

O projeto encontra-se distribuído para decisão terminativa da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A proposição em análise tem seu exame, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, respaldado no art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, particularmente, no que diz respeito ao planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária e aos aspectos relativos à agricultura familiar e à segurança alimentar.

No plano constitucional, cabe apontar que o inciso VII do art. 208 da Constituição Federal atribui ao Estado o dever de atender ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

A técnica legislativa do projeto se apresenta adequada e, quanto à juridicidade, a iniciativa traz inovação ao meio jurídico e impõe coercitividade aos agentes afetados. É importante destacar que a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, objeto da alteração proposta, *dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica*. Esse instrumento legal criou, articulando-o com outras políticas públicas, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

No mérito, a proposta se insere no rol das iniciativas de fortalecimento das políticas afirmativas de valorização da mulher e não apresenta impacto orçamentário extraordinário no âmbito do Programa

Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que já prioriza a agricultura familiar ao assegurar que 30% dos recursos destinados a aquisições de alimentos beneficiarão pequenos produtores.

O projeto reconhece a importância fundamental do papel da mulher como mantenedora do núcleo familiar, principalmente, diante de condições materiais precárias, quando revela sua capacidade de tomar as decisões econômicas mais eficientes em prol dos filhos sob sua dependência. A iniciativa merece, inequivocamente, nosso apoio.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos favoravelmente ao PLS nº 680, de 2011.

Sala da Comissão, 15 de março de 2012.

Senador **ACIR GURGACZ**, Presidente

Senadora **ANA AMÉLIA**, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 680, DE 2011

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir grupos formais e informais de mulheres da agricultura familiar entre os critérios de prioridade de compra de produtos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, e estabelecer que pelo menos 50% da venda da família sejam comercializados no nome da mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigor com a seguinte redação e acrescido do seguinte parágrafo 3º:

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, e os grupos formais e informais de mulheres.

.....

§ 3º A aquisição dos gêneros alimentícios de que trata o caput, quando comprados de família rural individual, será feita no nome da mulher, em no mínimo 50% do valor adquirido.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

As políticas afirmativas de valorização da mulher vêm ganhando destaque na sociedade. No meio rural o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, por meio da linha de crédito Pronaf Mulher, já atende mulheres agricultoras integrantes de unidades familiares de produção, independentemente de sua condição civil, com taxas de juros diferenciadas.

A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, entre outras providências, criou o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). A Lei prevê que 30 % dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para o Pnae sejam destinados à aquisição de produtos diretamente de agricultores familiares ou suas organizações, com prioridade para os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

O presente Projeto de Lei pretende incluir as mulheres rurais e seus grupos organizados, formais ou informais, entre os que terão prioridade na aquisição de gêneros alimentícios destinados ao Pnae. Além disso, prevê que ao menos 50% do valor da aquisição seja feito em nome da mulher, independentemente do seu estado civil.

Com estas medidas esperamos melhorar ainda mais a situação das mulheres no campo, equiparando-as aos homens e promovendo justiça social, razões por que contamos com a aprovação de nossos colegas parlamentares.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA RITA**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art.2º

.....

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

4

I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 15.....

.....

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 11/11/2011.

15

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 702, de 2011, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a hospedagem de crianças e adolescentes acompanhados dos pais ou responsável.*

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 702, de 2011, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, sob o exame terminativo desta Comissão, pretende acrescentar dois parágrafos ao art. 82 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que proíbe a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

O primeiro parágrafo a ser acrescentado determina que os estabelecimentos hoteleiros, quando da reserva ou venda antecipada da hospedagem, alertem os prováveis hóspedes sobre a obrigatoriedade de apresentarem – no ato do registro – documento que comprove a identidade e a filiação da criança ou do adolescente a ser hospedado em sua companhia, bem como comprovantes legalmente aceitos da autorização e da paternidade, maternidade ou responsabilidade legal atribuída ao acompanhante.

O segundo parágrafo, por seu turno, ordena que o poder público veicule, nos meses de novembro e dezembro, por cinco anos, campanha publicitária para divulgar a obrigatoriedade de que trata o § 1º.

Na justificação do projeto, a autora defende a necessidade de complementar o ECA com a adoção das medidas propostas para evitar conflitos entre os estabelecimentos hoteleiros e os pais ou responsável por criança ou adolescente que, muitas vezes, não trazem consigo o comprovante legal do vínculo e, por isso, não conseguem alojamento. Alega que a solução proposta, embora simples, atende aos interesses de todos os envolvidos.

Submetido ao exame preliminar da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), o projeto foi ali aprovado sem reparos.

II – ANÁLISE

Está entre as competências da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), conforme disposto no inciso VI do *caput* do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à proteção à infância e à juventude, caso específico do projeto em exame.

Provada a competência regimental deste Colegiado no assunto, importa dizer que não há registro de que o Senado já tenha deliberado sobre a matéria nem de que haja outro projeto semelhante em tramitação nesta Casa, o que afasta as hipóteses de arguição de prejudicialidade e tramitação em conjunto. Não há óbice regimental, portanto, para a aprovação do PLS nº 702, de 2011.

Tampouco se vislumbram obstáculos jurídicos para sua conversão em lei, haja vista sua consonância com a legislação em vigor. De modo geral, o projeto observa as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, pois assume a forma de norma modificadora, reportando-se ao ECA, lei responsável por disciplinar, entre outras questões, a hospedagem de crianças e adolescentes.

Aderindo à doutrina da proteção integral, inspiradora do Estatuto, o projeto reforça a proibição imposta aos estabelecimentos hoteleiros de hospedar criança ou adolescente sem a companhia dos pais, do responsável legal ou de pessoa por eles autorizada. Na verdade, aprimora a legislação estatutária ao oferecer aos meios de hospedagem expresso amparo legal para que exijam de seus clientes, no ato do registro de entrada, a apresentação dos documentos comprobatórios do vínculo existente entre eles e as crianças ou os adolescentes que os acompanham. Desse modo, a proposição afasta a possibilidade de que os estabelecimentos hoteleiros, para não serem vistos como antipáticos pelos clientes, optem por ser omissos em relação ao dever constitucional de proteger crianças e adolescentes. Em suma, evita que eles concorram para a violação dos direitos infantojuvenis e, por conseguinte, para a imposição de multa, interdição ou mesmo de cassação da licença de funcionamento, como prevê o art. 250 do ECA, com a redação dada pela Lei nº 12.038, de 1º de outubro de 2009.

Além disso, a veiculação de campanhas publicitárias sobre a necessidade de comprovação do vínculo legal existente entre os hóspedes adultos e seus pequenos acompanhantes parece ser duplamente vantajosa à cidadania. De um lado, servirá para alertar a sociedade quanto à ocorrência do tráfico de pessoas e da exploração sexual infantojuvenil, práticas criminosas que silenciosamente roubam a infância de milhares de crianças e adolescentes brasileiros todos os anos; do outro, materializará a lembrança de que é nosso dever colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência e opressão.

À luz da Carta Magna, o projeto mostra-se apto a receber o aval do Senado. Em termos formais, ele preenche os requisitos exigidos pela Lei Maior: não afronta cláusula pétrea, respeita o princípio da reserva de iniciativa, materializa-se na espécie adequada de lei e versa sobre matéria que está no âmbito de competência legislativa da União e das atribuições dos membros do Congresso Nacional. De fato, ele conjuga a proteção à infância e à juventude com a promoção do turismo, respeitando o disposto no art. 24, inciso XV, no art. 61, *caput*, e no art. 180 da Constituição.

Do ponto de vista material, pode-se afirmar que o PLS nº 702, de 2011, guarda absoluta harmonia com os preceitos da Carta Política em vigor. Além de respeitar o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, ele reitera a doutrina da proteção integral, que se funda na especial

vulnerabilidade da criança e do adolescente por sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, caminho inegavelmente escolhido por nossa Constituição.

Enfatize-se, ainda, como bem enfatizou o relator da matéria no âmbito da CDR, que a adoção das medidas propostas revela-se especialmente oportuna neste momento, véspera dos megaeventos programados para ter lugar no Brasil entre 2013 e 2016, os quais decerto provocarão o deslocamento de milhões de turistas, adultos e mirins. Daí porque se entende ter o projeto todos os méritos para ser convertido em lei.

Antes disso, no entanto, impõe-se fazer pequenos ajustes no texto da proposição ora relatada, a fim de aprimorá-lo. De início, cumpre adequar o teor da ementa ao escopo real do projeto, pois este não se limita a disciplinar a hospedagem de crianças e adolescentes na companhia dos pais ou responsável, alcançando também a hipótese da autorização.

Em seguida, convém imprimir à redação do PLS nº 702, de 2011, os atributos de clareza, precisão e ordem lógica que o art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998, requer de todas as disposições normativas. Esses atributos, vale dizer, são ainda mais necessários no caso da iniciativa de lei em comento, por se tratar de proposta de alteração legal com notório viés educativo, que visa, em última análise, à proteção de crianças e adolescentes.

Assim, de um lado, por lidar com matéria tão nevrálgica, deve o projeto explicitar a obrigação dos estabelecimentos hoteleiros de exigir dos hóspedes a comprovação da excepcionalidade que afasta a regra proibitiva inscrita no *caput* do art. 82 do Estatuto. Do outro, tendo em vista o preceito de ordem lógica que preside a redação das leis e devido à natureza da cláusula que prevê a veiculação de campanhas publicitárias durante prazo definido, compete deslocar esse comando para o último capítulo do ECA, relativo às disposições finais e transitórias.

A ideia inicial do projeto fixa os meses de novembro e dezembro para veiculação de campanha publicitária. Provavelmente, tal assertiva se deve a proximidade das festas de final de ano e das férias escolares, quando as crianças e adolescentes podem viajar com seus pais ou responsáveis.

Porém, entendo ser desnecessária tal fixação, até porque existem outros períodos de férias escolares e feriados prolongados, sendo mais razoável deixar ao arbítrio da Administração Pública a oportunidade e conveniência do período de veiculação.

Outra pequena alteração que merece atenção é o período de veiculação da campanha. Obrigar o poder público promover tal campanha pelo tempo de 5 anos não parece ser razoável. Melhor seria permitir a avaliação discricionária pela Administração Pública, pois tal mensagem pode alcançar seus objetivos em menos tempo, tornando-se desnecessária a continuidade de sua veiculação.

Esses ajustes se materializam nas três emendas apresentadas ao final deste relatório, que têm por objetivo único aperfeiçoar a dicção do projeto e, assim, contribuir para sua conversão em lei.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 702, de 2011, com as emendas a seguir.

EMENDA Nº – CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 702, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a hospedagem de crianças e adolescentes.”

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 702, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 82.**’

§ 1º Os hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos congêneres devem:

I – exigir dos hóspedes, no ato do registro de entrada, os documentos públicos necessários para comprovar a alegação da excepcionalidade referida no *caput* deste artigo;

II – informar, no momento da reserva ou venda antecipada de hospedagem, sobre a exigência de que trata o inciso I deste parágrafo.

§ 2º A autorização a que se refere este artigo será concedida por meio de escritura pública ou de documento particular com firma reconhecida.’ (NR)”

EMENDA Nº – CDH

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 702, de 2011, renumerando-se o atual como 3º:

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 265-A:

“**Art. 265-A.** O poder público veiculará campanha publicitária de conscientização sobre o disposto no art. 82.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR WELLINGTON DIAS



63840.13008

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 702, de 2011, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a hospedagem de crianças e adolescentes acompanhados dos pais ou responsável.*

RELATOR: Senador WELLINGTON DIAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 702, de 2011, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, busca acrescentar dois parágrafos ao art. 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), que proíbe a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

O primeiro parágrafo a ser acrescido impõe aos estabelecimentos hoteleiros o dever de alertar os prováveis hóspedes, quando da reserva ou venda antecipada da hospedagem, sobre a obrigatoriedade de apresentar – no ato do registro – documento que comprove a filiação ou, se for o caso, a autorização do pai, da mãe ou do responsável e o comprovante do vínculo legal destes com a criança ou o adolescente.

O segundo parágrafo, por seu turno, estabelece que o poder público veicule por cinco anos, nos meses de novembro e dezembro, campanha publicitária para divulgar o referido alerta.

Na justificação do projeto, a autora defende a necessidade de





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR WELLINGTON DIAS

2



63840.13008

complementar o ECA com a adoção das medidas propostas para evitar conflitos entre os estabelecimentos hoteleiros e os pais ou responsável por criança ou adolescente que, muitas vezes, não trazem consigo o comprovante legal do vínculo e, por isso, não conseguem alojamento. Alega que a solução proposta, embora simples, atende aos interesses de todos os envolvidos.

Até o momento, nenhuma emenda foi oferecida ao projeto, que é submetido à deliberação deste Colegiado antes de seguir para o exame terminativo da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

II – ANÁLISE

Está entre as competências da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, conforme disposto no inciso VI do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar proposições relativas ao turismo, caso específico do projeto em exame. Assim, não há óbice regimental para a aprovação do PLS nº 702, de 2011.

Tampouco se vislumbram obstáculos jurídicos para sua conversão em lei, haja vista sua consonância com a legislação em vigor. Note-se que ele observa as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, pois assume a forma de norma modificadora, reportando-se ao ECA, lei responsável por disciplinar, entre outras questões, a hospedagem de crianças e adolescentes.

Aderindo à doutrina da proteção integral que inspirou a elaboração do Estatuto, o projeto considera e reforça a proibição de hospedar criança ou adolescente sem a companhia dos pais, do responsável legal ou de pessoa por eles autorizada, como prescreve o art. 82 do ECA.

Aprimora, contudo, a legislação estatutária com o acréscimo dos dois parágrafos já referidos. De fato, o primeiro deles oferece aos meios de hospedagem o amparo legal necessário para que exijam de seus clientes, no ato do registro de entrada, a apresentação dos documentos comprobatórios do vínculo existente entre eles e as crianças ou os adolescentes que os acompanham.

Sem tal amparo, os estabelecimentos podem parecer





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR WELLINGTON DIAS

3



63840.13008

antipáticos ou preciosistas se fazem a exigência ou, se a deixam de lado, tornam-se omissos diante de sua obrigação constitucional de proteger crianças e adolescentes. Com sua inércia, quiçá concorrem para a violação dos direitos infantojuvenis e para a imposição das penas hoje prescritas no art. 250 do ECA (multa, interdição e até mesmo cassação da licença de funcionamento).

Ressalte-se, por oportuno, que a explicitação legal da exigência retromencionada constitui importante instrumento de certeza jurídica para o fluxo regular das famílias que fazem turismo no território brasileiro. Afinal, não se pode ignorar que a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, define como um dos objetivos da Política Nacional de Turismo prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual e outras que afetem a dignidade humana.

Ainda em conformidade com a lei, não se pode olvidar que o Plano Nacional de Turismo deve promover a incorporação dos jovens ao turismo interno, incentivando programas de desconto e facilitação de deslocamentos, hospedagem e fruição dos produtos turísticos. Importa lembrar, também, que os planos, programas e projetos das diversas áreas do governo federal devem incentivar o estabelecimento de critérios de segurança na utilização de serviços e equipamentos turísticos.

O segundo aperfeiçoamento – relativo à responsabilidade do poder público de veicular, durante cinco anos, campanhas publicitárias para divulgar a necessidade de comprovação do vínculo legal existente entre o hóspede adulto e a criança ou o adolescente que o acompanha – trará, pelo menos, dois ganhos específicos no campo da cidadania: de um lado, servirá para alertar a sociedade sobre a ocorrência do tráfico de pessoas, prática insidiosa que rouba a felicidade e a infância de vários brasileiros; do outro, materializará a lembrança de que é dever de todos colocar crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência e opressão.

Assim, pode-se afirmar que, à luz da Constituição, o projeto mostra-se apto a receber o aval do Senado. Em termos formais, ele preenche os requisitos exigidos pela Lei Maior: não afronta cláusula pétrea, respeita o princípio da reserva de iniciativa, materializa-se na espécie adequada de lei e versa sobre matéria que está no âmbito de competência legislativa da União e das atribuições dos membros do Congresso Nacional. Trata, com efeito, da proteção à infância e à juventude e da promoção do





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR WELLINGTON DIAS

4



63840.13008

turismo, em conformidade com a Lei Maior, notadamente o disposto no inciso XV do art. 24, no *caput* do art. 61 e no art. 180.

Igualmente em termos materiais, o disposto no PLS nº 702, de 2011, guarda absoluta harmonia com os preceitos da Carta Política em vigor. Ele respeita tanto a doutrina da proteção integral, que se funda na especial vulnerabilidade da criança e do adolescente por sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quanto a perspectiva do turismo como fator de desenvolvimento econômico e social.

Enfatize-se, por último, que a adoção das medidas propostas revela-se especialmente oportuna neste momento, véspera dos megaeventos programados para ter lugar no Brasil entre 2013 e 2016, os quais decerto provocarão o deslocamento de milhões de turistas, adultos e mirins. Daí porque se entende ter o projeto sob exame todos os méritos para ser convertido em lei.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 702, de 2011.

Sala da Comissão, EM 20 DE MARÇO 2013.

SEN. ANTONIO CARLOS VALADARES, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - CDR
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 702, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 05ª REUNIÃO, DE 20/03/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Antonio Carlos Valadares

RELATOR: Senador Wellington Dias

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Wellington Dias (PT)	1. João Capiberibe (PSB)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	2. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PC DO B)	3. Walter Pinheiro (PT)
João Durval (PDT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	5. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Ana Amélia (PP)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Ciro Nogueira (PP)	4. Ivo Cassol (PP)
Benedito de Lira (PP)	5. VAGO
Kátia Abreu (PSD)	6. VAGO
VAGO	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Ruben Figueiró (PSDB)	2. Lúcia Vânia (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	3. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Sodré Santoro (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. Magno Malta (PR)
PSD PSOL	
	1. VAGO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 702, DE 2011

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a hospedagem de crianças e adolescentes acompanhados dos pais ou responsável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 82.

§ 1º Os estabelecimentos de que trata o *caput* devem, quando da reserva ou venda antecipada de hospedagens, alertar os prováveis hóspedes acerca da obrigatoriedade da apresentação, no ato do registro no estabelecimento, de documento comprobatório da identidade e da filiação da criança ou do adolescente, bem como de documentos legalmente aceitos para a comprovação da autorização e da paternidade, maternidade ou responsabilidade legal atribuída ao acompanhante.

§ 2º O poder público veiculará, nos meses de novembro e dezembro, por cinco anos, campanha publicitária para divulgar o disposto no § 1º.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Todo hoteleiro já teve o dissabor de não poder acolher, como hóspedes, crianças e adolescentes acompanhados de adultos que, por toda a força da aparência física, são seus pais. O art. 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, permite a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, desde que autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável. Entretanto, o artigo nada diz a respeito da necessidade de apresentação de documentos que comprovem a maternidade, a paternidade ou a responsabilidade legal.

Não é nada incomum que, em ambiente familiar, os pais, ou o responsável legal, não vejam necessidade de providenciar a carteira de identidade para seus filhos menores. Caso tenham-na providenciado, é comum que não considerem indispensável levá-la consigo quando viajam – de fato, a verdade é que nem pensam na necessidade de apresentação de documentos que comprovem o vínculo. O resultado disso são constrangimentos indesejáveis, conflitos nos hotéis com pais inconformados e, eventualmente, a impossibilidade efetiva de acolher as crianças ou os adolescentes, os quais, ainda que acompanhados de pais ou responsável legal, terminam tendo que passar a noite indevidamente alojados.

Tudo isso pode ser evitado com a adoção de providências simples. Na grande maioria dos casos, os serviços de hospedagem são comercializados com antecedência, por meio de reservas ou informações junto aos operadores de turismo ou aos hotéis. Portanto, há ocasião para que os pais ou o responsável legal sejam avisados, previamente, acerca da necessidade de crianças e adolescentes viajantes portarem documento de identificação que decline a paternidade ou a maternidade – como o são a certidão de nascimento e a carteira de identidade –, bem como outro que comprove a guarda, a tutela ou outra forma de se atribuir responsabilidade legal ao acompanhante da criança ou do adolescente.

Contudo, sempre há aqueles que optam por não viajar com o apoio de um operador de turismo. Para que também esses sejam alcançados pelas informações sobre seus deveres, propomos que campanhas publicitárias de natureza simples sejam veiculadas, durante cinco anos, de modo a garantir-se que a sociedade “aprenda” a respeito.

A norma proposta é uma solução que atende a interesses de todos os envolvidos: viajantes, hoteleiros e sociedade, que, dessa forma, segue protegendo crianças e adolescentes em situação vulnerável, ao mesmo tempo em que torna mais fluentes e sem dissabores os interesses daqueles que viajam, com fins lícitos, acompanhados dessas crianças e adolescentes.

Diante do mérito da presente iniciativa, esperamos contar com o apoio dos nobres Congressistas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.****Texto compilado**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

4

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Seção II

Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo, e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 25/11/2011.

16

PARECER N° _____, DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2012, da Senadora Angela Portela, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para instituir medidas destinadas à prevenção do uso inadequado de psicofármacos em crianças e adolescentes.*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) analisa, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 247, de 2012, de autoria da Senadora Angela Portela, que visa a instituir medidas voltadas para a prevenção do uso indevido de psicofármacos em crianças e adolescentes.

A proposição insere, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dispositivo para estabelecer requisitos a serem observados no uso de psicofármacos por esse público alvo. Estabelece, ademais, que a necessidade de utilização desses medicamentos deverá ser comprovada e estar em conformidade com os protocolos clínicos aprovados pelo Ministério da Saúde ou por entidade por ele designada.

A proposição também estabelece que campanhas de esclarecimento para pais, educadores e alunos serão promovidas, em caráter permanente com vistas a prevenir a medicalização psicofarmacológica

indiscriminada, inadequada, desnecessária ou excessiva em crianças e adolescentes.

Em sua justificação, a autora lembra que o uso de psicofármacos em crianças e adolescentes vem tendo crescimento vertiginoso no mundo e originando questionamentos por parte de especialistas das diferentes áreas envolvidas na atenção à saúde física e mental dos indivíduos dessas faixas etárias. Lembra, ainda, que tais questionamentos derivam da visão de que poderosos interesses econômicos de laboratórios farmacêuticos reforçam a tendência de profissionais de saúde e de educação transformarem um problema da área de aprendizagem em um problema biológico do indivíduo, com causa e solução médica. Esse é um processo hoje conhecido como medicalização. Por todo o exposto, a autora entende ser importante regular a matéria.

A proposição foi submetida à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que sobre ela deliberou favoravelmente, com a inclusão de duas emendas.

A matéria encontra-se agora nesta CDH para decisão em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

O PLS nº 247, de 2012, em exame, trata de matéria compreendida no âmbito das competências concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com o que estabelece o art. 24, inciso XV, da Constituição Federal. De sua análise, não foram identificados, assim, quaisquer vícios de constitucionalidade formal ou material.

No Senado Federal, cabe à CDH opinar, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, sobre os aspectos relativos à garantia e à promoção dos direitos humanos e, também, à proteção à infância e à juventude. Por essa razão, sua apreciação neste colegiado é pertinente.

Estamos de pleno acordo com os argumentos apresentados pela autora da proposição: é necessário prevenir a medicalização excessiva e

desnecessária de crianças e adolescentes. Concordamos, também, com a avaliação da CAS de que essa prevenção deve valer para todo tipo de medicamento, e não somente para os psicofármacos.

Contudo, merecem menção as valiosas conclusões da CAS, segundo as quais alguns dispositivos propostos pelo projeto carecem de uma característica indispensável às normas legais: a coercitividade. Também nesse ponto, estamos de pleno acordo com as observações daquele colegiado: a ausência de coercitividade é realmente observada no texto dos incisos I e II do *caput* do art. 14-A inserido pelo projeto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

De fato, aquele dispositivo determina, no inciso I, que o uso de psicofármacos em crianças e adolescentes deve ter comprovada a sua necessidade, mas não determina como isso deve ser feito ou a quem competirá a atribuição de comprovar a adequação da prescrição. Já o inciso II é um comando genérico, do qual não se pode discordar, mas de pouca efetividade no plano concreto.

Assim, segundo nosso juízo – que vai ao encontro da posição da CAS sobre a matéria –, o referido dispositivo deve ser excluído do texto do PLS nº 247, de 2012.

Reconhecemos, contudo, que a proposta busca sanar uma grave tendência da sociedade de transformar, artificialmente, questões não médicas em problemas médicos. Essa postura gera sofrimento psíquico nas crianças e nos adolescentes e em suas famílias. Afinal, uma vez tidas como “doentes”, tornam-se “pacientes” e consequentemente “consumidoras” de tratamentos, terapias e medicamentos. Como pessoas em formação, crianças e adolescentes tornam-se alvos fáceis da medicalização, tornando-se “doentes” estigmatizados e, consequentemente, muitas vezes excluídos social, afetiva e educacionalmente.

Ademais, a medicalização de nossas crianças e adolescentes é particularmente perversa, chegando mesmo a controlar suas ações e submetê-los a situações delicadas: abafa questionamentos e desconfortos; oculta violências físicas e psicológicas, e, pior, as transforma em “portadores de distúrbios de comportamento e de aprendizagem”.

4

Assim, a proposta de autoria da Senadora Angela Portela é, sim, meritória. Afinal, sua intenção é reduzir os riscos impostos a crianças e adolescentes, no que respeita ao uso excessivo e desnecessário de medicamentos, e derrubar barreiras de exclusão social.

Por fim, entendemos que a solução encontrada pela Comissão de Assuntos Sociais – trazer para a lei a necessidade de, nas campanhas de educação sanitária, ser inserido o tema do uso indiscriminado, desnecessário e excessivo de psicofármacos – é a forma mais adequada para endereçar a matéria.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2012, com as alterações promovidas pela Comissão de Assuntos Sociais mediante as Emendas nºs 1 e 2 – CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2012, da Senadora Angela Portela, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para instituir medidas destinadas à prevenção do uso inadequado de psicofármacos em crianças e adolescentes.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Vem para exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 247, de 2012, de autoria da Senadora Angela Portela, que visa a instituir medidas voltadas para a prevenção do uso indevido de psicofármacos em crianças e adolescentes.

Para tanto, inclui o art. 14-A na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), que estabelece os requisitos a serem observados no uso de psicofármacos em criança e adolescentes.

O primeiro inciso do *caput* do artigo determina que a necessidade do uso desses medicamentos na população infantojuvenil deverá ser comprovada e estar em conformidade com os protocolos clínicos emanados do Ministério da Saúde. O segundo, proíbe a medicalização psicofarmacológica realizada de forma *indiscriminada, inadequada, desnecessária ou excessiva*.

O parágrafo único do art. 14-A determina a promoção, em caráter permanente, de campanha de esclarecimento sobre o uso de psicofármacos, direcionada para pais, educadores e alunos, de forma a prevenir a medicalização excessiva ou desnecessária.

A autora da proposição reporta a conclusão de estudos nacionais e internacionais sobre o tema, que mostram a existência de medicalização indevida de crianças e adolescentes.

A proposição foi submetida à análise desta Comissão de Assuntos Sociais e seguirá para ser apreciada, em caráter terminativo, pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe à CAS o exame de mérito da proposição, em conformidade com o disposto no art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal. Os aspectos relativos à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa serão apreciados pela Comissão que detém a decisão terminativa sobre a matéria.

Concordamos com a autora da proposição quanto à necessidade de se prevenir a medicalização excessiva e desnecessária de crianças e adolescentes, e isso vale para todo tipo de medicamento, e não somente para os psicofármacos.

Como demonstram os estudos mencionados na justificação do projeto de lei, o uso de psicofármacos pelo público infantojuvenil tem tido crescimento vertiginoso em todo o mundo e tem sido feito de forma indevida, para responder às novas demandas sociais e familiares, e não propriamente por necessidade de saúde das crianças e dos adolescentes. Essa situação é preocupante e demanda atenção especial por parte das autoridades sanitárias, de especialistas, de pais e educadores.

No entanto, devemos ponderar se a matéria deve ser regulada por meio de edição de norma legal. Um dos atributos próprios da lei, indispensável para lhe conferir efetividade, é a coercitividade. Observamos que esse atributo não está presente em alguns dispositivos que o presente projeto de lei pretende inserir no ECA. Esse é o caso dos incisos I e II do *caput* do art. 14-A proposto. O inciso I determina que o uso de psicofármacos em crianças e adolescentes deve ter comprovada a sua necessidade, mas não determina como isso deve ser feito, a quem competirá a atribuição de comprovar a adequação da prescrição. A rigor, todo medicamento, e com muito mais razão os de uso controlado, como os psicofármacos, devem ser prescritos por médico, que não deve prescrever medicamento sem que haja uma necessidade de saúde que o justifique, sob pena de incorrer em infração de ordem ético-profissional.

Já o inciso II – “proibição da medicalização psicofarmacológica indiscriminada, inadequada, desnecessária ou excessiva” – é um comando genérico, do qual não se pode discordar, mas de pouca efetividade no plano concreto, pois, novamente, como aferir, em cada caso, se a prescrição é indevida? Ademais, qualquer prescrição que não seja necessária ou que seja feita de forma inadequada ou excessiva sujeita o profissional prescritor a sanções, conforme o caso. O dispositivo é, pois, despiciendo, uma vez que apenas reitera uma norma de conduta a que os médicos já estão obrigados.

Ademais, devemos reconhecer que a prescrição de medicamentos em geral, e de psicofármacos, em particular, já está regulada por outros instrumentos legais e o seu detalhamento deve ser feito em instrumento infralegal, dado o caráter eminentemente técnico da matéria.

No entanto, pela relevância do problema que a proposição busca combater, cremos que incumbe ao poder público promover campanhas de esclarecimento para pais, educadores e alunos. Assim, para preservar essa medida, conforme inscrita no parágrafo único do artigo que se pretende inserir no ECA, apresentamos emenda para inserir esse dispositivo no atual art. 14.

III – VOTO

Pelas considerações expendidas, no mérito, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 247, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

‘**Art. 14.**’

§ 1º’

§ 2º A prevenção do uso indiscriminado, desnecessário ou excessivo de psicofármacos em crianças e adolescentes inclui-se entre os temas a serem tratados nas campanhas de educação sanitária previstas no *caput.*’ (NR)”

EMENDA Nº 2 – CAS

Substitua-se na ementa do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 247, de 2012, a expressão “medidas destinadas” por “medida destinada”.

Sala da Comissão,

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente

Senador RODRIGO ROLLEMBERG, Relator



NT

SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 247, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 4ª REUNIÃO, DE 13/03/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen. Waldemir Moka

RELATOR: Senador Rodrigo Rollemberg

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) PRESIDENTE	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Pedro Simon (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
ysio Nunes Ferreira (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Sodré Santoro (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
VAGO	3. Antonio Russo (PR)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 247, DE 2012

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para instituir medidas destinadas à prevenção do uso inadequado de psicofármacos em crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“**Art. 14-A.** O uso de psicofármacos em crianças e adolescentes obedecerá aos seguintes requisitos e às normas contidas nos regulamentos aplicáveis:

I – comprovada necessidade do uso de psicofármacos, o qual deve ocorrer em conformidade com os protocolos clínico-terapêuticos aprovados pelo Ministério da Saúde, ou por entidade por ele designada, com a explicitação das indicações terapêuticas e dos requisitos a serem cumpridos para comprovação diagnóstica, além dos critérios de uso de cada psicofármaco, que devem incluir a faixa etária a que ele se destina e os riscos associados a esse uso;

II – proibição da medicalização psicofarmacológica indiscriminada, inadequada, desnecessária ou excessiva.

Parágrafo único. Será promovida, em caráter permanente, campanha de esclarecimento para pais, educadores e alunos com vistas a prevenir a medicalização psicofarmacológica indiscriminada, inadequada, desnecessária ou excessiva em crianças e adolescentes.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso de psicofármacos em crianças e adolescentes vem tendo crescimento vertiginoso no mundo todo e originando questionamentos por parte de especialistas das diferentes áreas envolvidas na atenção à saúde física e mental dos indivíduos dessas faixas etárias.

Tais questionamentos derivam da visão de que poderosos interesses econômicos de laboratórios farmacêuticos reforçam a tendência de profissionais de saúde e de educação transformarem um problema não médico, da área de aprendizagem ou comportamento, em um problema biológico do indivíduo, com causa e solução médica, em um processo conhecido como Medicalização.

O campo da Educação tem sido palco importante desse processo. No Manifesto do Fórum sobre Medicalização da Educação e da Sociedade, encontramos o seguinte:

A aprendizagem e os modos de ser e agir - campos de grande complexidade e diversidade - têm sido alvos preferenciais da medicalização. Cabe destacar que, historicamente, é a partir de insatisfações e questionamentos que se constituem possibilidades de mudança nas formas de ordenação social e de superação de preconceitos e desigualdades.

Ainda sobre a Medicalização no campo da Educação, L. Alan Sroufe, Professor Emérito de Psicologia do Instituto de Desenvolvimento Infantil da Universidade de Minnesota que vem estudando o desenvolvimento de crianças com problemas durante os últimos 40 anos, nos traz importantes alertas em um artigo intitulado “A Ritalina deu errado”, publicado no New York Times no dia 28 de Janeiro de 2012:

“Três milhões de crianças neste país tomam remédios para focar. Perto do fim do ano passado, muitos de seus pais ficaram profundamente alarmados porque havia uma escassez de drogas como a Ritalina e o Adderall no mercado, que eles consideram absolutamente essencial para que seus filhos funcionem. Mas essas drogas estão, realmente, ajudando as crianças? Nós realmente devemos continuar expandindo o número de prescrições?

Em 30 anos houve um aumento de 20 vezes no consumo de remédios para a doença do déficit de atenção.

3

Como, eu acredito que nós precisamos nos perguntar por que nos apoiamos tanto nessas drogas.

Os remédios para déficit de atenção aumentam a concentração por um período curto, por isso funcionam tão bem para os alunos de faculdade em véspera de provas. Mas quando são dados a crianças, por um longo período de tempo, nunca melhoram o rendimento escolar nem reduzem os problemas com o comportamento. E os remédios podem ter sérios efeitos colaterais, incluindo interferência no crescimento.

Infelizmente, poucos médicos e pais parecem ter conhecimento do que aprendemos a respeito da falta de eficácia desses remédios.”

No Brasil, especialmente, os dados apontam para um quadro preocupante. Destaca-se, nesse cenário, o tratamento dos transtornos de déficit de atenção (TDA) – ou TDAH, quando se diagnosticam também sintomas de hiperatividade –, por meio da utilização do cloridrato de metilfenidato, medicamento de tarja preta, com propriedades similares às das anfetaminas. O uso intensivo desse medicamento no País levou o Brasil ao posto de segundo maior consumidor mundial em 2009.

Estudo concluído naquele ano por pesquisadores do Programa de Pós-graduação em Ciências da Saúde, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG), investigou as características das prescrições para TDA e TDAH por meio da revisão de dezenove artigos científicos disponíveis em diferentes bases de dados.

Chama a atenção, nessa revisão, a preocupação com o uso de medicamentos em crianças muito novas – um dos estudos registrou essa utilização em crianças de 2 anos de idade –, relatada no seguinte trecho:

Não há evidências científicas para o uso de psicoestimulantes em crianças tão novas (até 4 anos) quanto as encontradas na revisão. O que está acontecendo com os familiares e professores para essa demanda? Uma resposta hipotética é que, como as famílias estão progressivamente menores (menos filhos – crianças), com mais mobilidade de parceiros e geográfica e jornadas duplas de trabalho, as pessoas estão ficando mais intolerantes com a normal inquietação motora das crianças dessa faixa etária. Tal hipótese é fundamentada pelo encontrado por Cox *et al.*, que em famílias com mais crianças há menos prescrições de estimulantes. E, pelo viés do profissional médico, há demanda técnica real para a medicalização de até 3% dessa população ou está havendo apenas respostas reativas às demandas?

4

Pelas razões acima elencadas, apresento este projeto de lei que busca coibir tal processo de medicalização de crianças e adolescentes, restringindo o uso de psicofármacos aos casos que se enquadram em protocolos clínico-terapêuticos consolidados e aprovados pelas instâncias técnicas competentes, além de prever a realização de campanha permanente de esclarecimento sobre o assunto.

Estou convicta de que a medida proposta irá beneficiar nossas crianças e nossos adolescentes, contribuindo para reduzir a medicalização nos casos de problemas comportamentais ou dificuldades no processo de ensino-aprendizagem que podem e devem ser abordados por métodos que prescindam da administração de psicofármacos. Essa convicção leva-me a contar com o apoio dos Parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senadora **ÂNGELA PORTELA**

5
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

6

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Título II
Dos Direitos Fundamentais
Capítulo I
Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao poder público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

7

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

~~Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.~~

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 11.185, de 2005)

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

8

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

Capítulo II

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

9

Capítulo III
Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária
Seção I
Disposições Gerais

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 21. O ~~pátrio-poder~~ poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do ~~pátrio-poder~~ poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

10

Parágrafo único. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Art. 24. A perda e a suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Seção II
Da Família Natural

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Seção III
Da Família Substituta
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

~~§ 1º Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.~~

~~§ 2º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.~~

11

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

12

Art. 30. A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Art. 32. Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

Subseção II
Da Guarda

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Art. 34. O poder público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.~~

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter

13

temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

Subseção III
Da Tutela

~~Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até vinte e um anos incompletos.~~

Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Art. 37. A especialização de hipoteca legal será dispensada, sempre que o tutelado não possuir bens ou rendimentos ou por qualquer outro motivo relevante.~~

~~Parágrafo único. A especialização de hipoteca legal será também dispensada se os bens, porventura existentes em nome do tutelado, constarem de instrumento público, devidamente registrado no registro de imóveis, ou se os rendimentos forem suficientes apenas para a manutenção do tutelado, não havendo sobra significativa ou provável.~~

Art. 37. O tutor nomeado por testamento ou qualquer documento autêntico, conforme previsto no parágrafo único do art. 1.729 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após a abertura da sucessão, ingressar com pedido destinado ao controle judicial do ato, observando o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência

Parágrafo único. Na apreciação do pedido, serão observados os requisitos previstos nos arts. 28 e 29 desta Lei, somente sendo deferida a tutela à pessoa indicada na disposição de última vontade, se restar comprovado que a medida é vantajosa ao tutelando e que não existe outra pessoa em melhores condições de assumi-la. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 38. Aplica-se à destituição da tutela o disposto no art. 24.

14

Subseção IV
Da Adoção

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei.

~~Parágrafo único. É vedada a adoção por procuração.~~

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º É vedada a adoção por procuração. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

~~Art. 42. Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil.~~

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

~~§ 2º A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos de idade, comprovada a estabilidade da família.~~

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

15

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

~~§ 4º Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.~~

~~§ 5º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.~~

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 44. Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do ~~pátrio poder~~ poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

16

~~§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.~~

~~§ 2º Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade.~~

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

~~§ 3º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.~~

~~§ 4º A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.~~

~~§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.~~

~~§ 6º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no art. 42, § 5º, caso em que terá força retroativa à data do óbito.~~

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Art. 48. A adoção é irrevogável.~~

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 49. A morte dos adotantes não restabelece o ~~pátrio poder~~ poder familiar dos pais naturais. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfazer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

18

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 9º Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 10. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob

19

guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - se tratar de pedido de adoção unilateral; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Art. 51 Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 31.~~

~~§ 1º O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.~~

~~§ 2º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.~~

~~§ 3º Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.~~

~~§ 4º Antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional. (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência~~

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1,

de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Art. 52. A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.~~

~~Parágrafo único. Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.~~

Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação

pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

V - os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VI - a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Se a legislação do país de acolhida assim o autorizar, admite-se que os pedidos de habilitação à adoção internacional sejam intermediados por organismos credenciados. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Somente será admissível o credenciamento de organismos que: (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

22

I - sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Os organismos credenciados deverão ainda: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Federal Brasileira; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Federal Brasileira, mediante publicação de portaria do órgão federal competente; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

V - enviar relatório pós-adotivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

23

VI - tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º A não apresentação dos relatórios referidos no § 4º deste artigo pelo organismo credenciado poderá acarretar a suspensão de seu credenciamento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º O credenciamento de organismo nacional ou estrangeiro encarregado de intermediar pedidos de adoção internacional terá validade de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 7º A renovação do credenciamento poderá ser concedida mediante requerimento protocolado na Autoridade Central Federal Brasileira nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do respectivo prazo de validade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 8º Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 9º Transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 10. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 11. A cobrança de valores por parte dos organismos credenciados, que sejam considerados abusivos pela Autoridade Central Federal Brasileira e que não estejam devidamente comprovados, é causa de seu descredenciamento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 12. Uma mesma pessoa ou seu cônjuge não podem ser representados por mais de uma entidade credenciada para atuar na cooperação em adoção internacional. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 13. A habilitação de postulante estrangeiro ou domiciliado fora do Brasil terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser renovada. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 14. É vedado o contato direto de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de programas de acolhimento institucional ou familiar, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, sem a devida autorização judicial. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 15. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos sempre que julgar necessário, mediante ato administrativo fundamentado. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 52-A. É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 52-B. A adoção por brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência e atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da referida Convenção, será automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Caso não tenha sido atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da Convenção de Haia, deverá a sentença ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º O pretendente brasileiro residente no exterior em país não ratificante da Convenção de Haia, uma vez reingressado no Brasil, deverá requerer a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 52-C. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º A Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

25

§ 2º Na hipótese de não reconhecimento da adoção, prevista no § 1º deste artigo, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente, comunicando-se as providências à Autoridade Central Estadual, que fará a comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira e à Autoridade Central do país de origem. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 52-D. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Capítulo IV

Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;
- VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

26

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Capítulo V

Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. (Vide Constituição Federal)

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular;

II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

27

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Título III
Da Prevenção
Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 72. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

28

Capítulo II
Da Prevenção Especial
Seção I

Da informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infante juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exhibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infante-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas,

tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

Seção II Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

- I - armas, munições e explosivos;
- II - bebidas alcoólicas;
- III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;
- IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;
- V - revistas e publicações a que alude o art. 78;
- VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Seção III Da Autorização para Viajar

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

- a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;
- b) a criança estiver acompanhada:
 - 1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;
 - 2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

- I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;
- II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

30

Art. 85. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

Parte Especial
Título I
Da Política de Atendimento
Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

- I - políticas sociais básicas;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

- I - municipalização do atendimento;
- II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;
- III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
- IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;
- V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

31

~~VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.~~

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 89. A função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Capítulo II
Das Entidades de Atendimento
Seção I
Disposições Gerais

Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de: (Vide)

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

~~IV - abrigo;~~

IV - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~V - liberdade assistida;~~

~~VI - semi liberdade;~~

~~VII - internação.~~

V - prestação de serviços à comunidade; (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

VI - liberdade assistida; (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

VII - semiliberdade; e (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

VIII - internação. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

~~Parágrafo único. As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.~~

§ 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência

§ 2º Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência

II - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 91. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

~~Parágrafo único. Será negado o registro à entidade que:~~

§ 1º Será negado o registro à entidade que: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência

a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

33

- c) esteja irregularmente constituída;
- d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

e) não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:~~

- ~~I - preservação dos vínculos familiares;~~
- ~~II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;~~

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

V - não desmembramento de grupos de irmãos;

VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

VII - participação na vida da comunidade local;

VIII - preparação gradativa para o desligamento;

IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

~~Parágrafo único. O dirigente de entidade de abrigo é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.~~

§ 1º O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente

acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Art. 93. As entidades que mantenham programas de abrigo poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato até o 2º dia útil imediato.~~

Art. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

35

- I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
- II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
- III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
- IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
- V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
- VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;
- VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
- VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;
- IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
- X - propiciar escolarização e profissionalização;
- XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;
- XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;
- XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;
- XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;
- XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;
- XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;
- XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

~~§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programa de abrigo.~~

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

36

Seção II

Da Fiscalização das Entidades

Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

Art. 96. Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao estado ou ao município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 97. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

I - às entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

II - às entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c) interdição de unidades ou suspensão de programa;
- d) cassação do registro.

~~Parágrafo único. Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.~~

§ 1º Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Título II

Das Medidas de Proteção

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

37

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Capítulo II

Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- ~~VII - abrigo em entidade;~~
- ~~VIII - colocação em família substituta.~~

~~Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.~~

VII - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

Vigência

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IX - colocação em família substituta. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do

40

adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência

§ 6º Constarão do plano individual, dentre outros: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência

I - os resultados da avaliação interdisciplinar; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência

§ 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência

§ 9º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência

41

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessários à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 3º Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Título III
Da Prática de Ato Infracional
Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

42

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

Capítulo II Dos Direitos Individuais

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

Capítulo III Das Garantias Processuais

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

43

Capítulo IV
Das Medidas Sócio-Educativas
Seção I
Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

Seção II
Da Advertência

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Seção III
Da Obrigação de Reparar o Dano

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

44

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Seção IV

Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Seção V

Da Liberdade Assistida

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a freqüência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

45

Seção VI
Do Regime de Semi-liberdade

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Seção VII
Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

~~§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.~~

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

47

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

Capítulo V Da Remissão

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação.

Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

Título IV Das Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsável

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII - advertência;
- VIII - perda da guarda;
- IX - destituição da tutela;
- X - suspensão ou destituição do ~~pátrio poder~~ poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

48

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor. (Incluído pela Lei nº 12.415, de 2011)

Título V
Do Conselho Tutelar
Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

~~Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, eleitos pelos cidadãos locais para mandato de três anos, permitida uma reeleição.~~

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

49

Capítulo II
Das Atribuições do Conselho

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

~~XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.~~

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

50

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Capítulo III

Da Competência

Art. 138. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147.

Capítulo IV

Da Escolha dos Conselheiros

~~Art. 139. O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a presidência de Juiz eleitoral e a fiscalização do Ministério Público.~~

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

Capítulo V

Dos Impedimentos

Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Título VI

Do Acesso à Justiça

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

51

§ 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Art. 142. Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.

Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

~~Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência.~~

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Art. 144. A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

Capítulo II
Da Justiça da Infância e da Juventude
Seção I
Disposições Gerais

Art. 145. Os estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

Seção II
Do Juiz

Art. 146. A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local.

52

Art. 147. A competência será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo estado.

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

- a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

53

b) conhecer de ações de destituição do ~~pátrio poder~~ poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do ~~pátrio poder~~ poder familiar; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimimento dos registros de nascimento e óbito.

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

54

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

Seção III
Dos Serviços Auxiliares

Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Capítulo III
Dos Procedimentos
Seção I
Disposições Gerais

Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

Parágrafo único. É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 153. Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para o fim de afastamento da criança ou do adolescente de sua família de origem e em outros procedimentos necessariamente contenciosos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 154. Aplica-se às multas o disposto no art. 214.

Seção II
Da Perda e da Suspensão do ~~Pátrio Poder~~ Poder Familiar
(Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 155. O procedimento para a perda ou a suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

55

Art. 156. A petição inicial indicará:

I - a autoridade judiciária a que for dirigida;

II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público;

III - a exposição sumária do fato e o pedido;

IV - as provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 158. O requerido será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

Parágrafo único. Deverão ser esgotados todos os meios para a citação pessoal.

Art. 159. Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

Art. 160. Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público.

Art. 161. Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.

~~§ 1º Havendo necessidade, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional, bem como a oitiva de testemunhas.~~

~~§ 2º Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente.~~

§ 1º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar, bem como a oitiva de testemunhas que comprovem a presença de

56

uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar previstas nos arts. 1.637 e 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou no art. 24 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Em sendo os pais oriundos de comunidades indígenas, é ainda obrigatória a intervenção, junto à equipe profissional ou multidisciplinar referida no § 1º deste artigo, de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, observado o disposto no § 6º do art. 28 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º É obrigatória a oitiva dos pais sempre que esses forem identificados e estiverem em local conhecido. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 162. Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º A requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público, ou de ofício, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional.

§ 2º Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de vinte minutos cada um, prorrogável por mais dez. A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de cinco dias.

~~Art. 163. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou adolescente. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência~~

Art. 163. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

57

Seção III
Da Destituição da Tutela

Art. 164. Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para a remoção de tutor previsto na lei processual civil e, no que couber, o disposto na seção anterior.

Seção IV
Da Colocação em Família Substituta

Art. 165. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

- I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;
- II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;
- III - qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;
- IV - indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;
- V - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

Parágrafo único. Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

~~Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do pátrio poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes. — (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência~~

~~Parágrafo único. Na hipótese de concordância dos pais, eles serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.~~

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, esses serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da

Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º O consentimento dos titulares do poder familiar será colhido pela autoridade judiciária competente em audiência, presente o Ministério Público, garantida a livre manifestação de vontade e esgotados os esforços para manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º O consentimento é retratável até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 7º A família substituta receberá a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço do Poder Judiciário, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Parágrafo único. Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 168. Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

Art. 169. Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas Seções II e III deste Capítulo. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. A perda ou a modificação da guarda poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento, observado o disposto no art. 35.

Art. 170. Concedida a guarda ou a tutela, observar-se-á o disposto no art. 32, e, quanto à adoção, o contido no art. 47.

59

Parágrafo único. A colocação de criança ou adolescente sob a guarda de pessoa inscrita em programa de acolhimento familiar será comunicada pela autoridade judiciária à entidade por este responsável no prazo máximo de 5 (cinco) dias. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Seção V

Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente

Art. 171. O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

Parágrafo único. Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

- I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;
- II - apreender o produto e os instrumentos da infração;
- III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Art. 175. Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.

60

§ 2º Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 176. Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

Art. 177. Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.

Art. 178. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único. Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar.

Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

- I - promover o arquivamento dos autos;
- II - conceder a remissão;
- III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

Art. 181. Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que contere o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 1º Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

§ 2º Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

Art. 182. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º A representação será oferecida por petição, que conterá o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias.

Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

§ 1º O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3º Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4º Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

Art. 185. A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2º Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

62

§ 1º Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.

§ 2º Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semi-liberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso.

§ 3º O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

§ 4º Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

Art. 187. Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.

Art. 188. A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.

Art. 189. A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:

- I - estar provada a inexistência do fato;
- II - não haver prova da existência do fato;
- III - não constituir o fato ato infracional;
- IV - não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado, será imediatamente colocado em liberdade.

Art. 190. A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semi-liberdade será feita:

- I - ao adolescente e ao seu defensor;
- II - quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.

§ 1º Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

§ 2º Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.

Seção VI

Da Apuração de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 191. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Parágrafo único. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

Art. 192. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 193. Apresentada ou não a resposta, e sendo necessário, a autoridade judiciária designará audiência de instrução e julgamento, intimando as partes.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão cinco dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará à autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, marcando prazo para a substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento de mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento.

Seção VII

Da Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente

Art. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.

64

Art. 195. O requerido terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;

II - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III - por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;

IV - por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.

Art. 196. Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos do Ministério Público, por cinco dias, decidindo em igual prazo.

Art. 197. Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidade do artigo anterior, ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador do requerido, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá sentença.

Seção VIII

(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Da Habilitação de Pretendentes à Adoção

Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - qualificação completa; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - dados familiares; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

V - comprovante de renda e domicílio; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VI - atestados de sanidade física e mental; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - certidão de antecedentes criminais; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - certidão negativa de distribuição cível. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 197-B. A autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dará vista dos autos ao Ministério Público, que no prazo de 5 (cinco) dias poderá: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterá subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com o apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar ou institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 197-D. Certificada nos autos a conclusão da participação no programa referido no art. 197-C desta Lei, a autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decidirá acerca das diligências requeridas pelo Ministério Público e determinará a juntada do estudo psicossocial, designando, conforme o caso, audiência de instrução e julgamento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Caso não sejam requeridas diligências, ou sendo essas indeferidas, a autoridade judiciária determinará a juntada do estudo psicossocial, abrindo

a seguir vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 desta Lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º A recusa sistemática na adoção das crianças ou adolescentes indicados importará na reavaliação da habilitação concedida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Capítulo IV Dos Recursos

~~Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e suas alterações posteriores, com as seguintes adaptações:~~

Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações: (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

~~II - em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e de embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder será sempre de dez dias;~~

II - em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias; (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

III - os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;

~~IV - o agravado será intimado para, no prazo de cinco dias, oferecer resposta e indicar as peças a serem trasladadas; (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência~~

~~V - será de quarenta e oito horas o prazo para a extração, a conferência e o conserto do traslado; (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência~~

~~VI - a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será também conferido efeito suspensivo quando interposta contra sentença que deferir a adoção por estrangeiro e, a~~

~~juízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação; (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009)~~ Vigência

VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias;

VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

Art. 199. Contra as decisões proferidas com base no art. 149 caberá recurso de apelação.

Art. 199-A. A sentença que deferir a adoção produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação, que será recebida exclusivamente no efeito devolutivo, salvo se se tratar de adoção internacional ou se houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 199-B. A sentença que destituir ambos ou qualquer dos genitores do poder familiar fica sujeita a apelação, que deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 199-C. Os recursos nos procedimentos de adoção e de destituição de poder familiar, em face da relevância das questões, serão processados com prioridade absoluta, devendo ser imediatamente distribuídos, ficando vedado que aguardem, em qualquer situação, oportuna distribuição, e serão colocados em mesa para julgamento sem revisão e com parecer urgente do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 199-D. O relator deverá colocar o processo em mesa para julgamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da sua conclusão. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. O Ministério Público será intimado da data do julgamento e poderá na sessão, se entender necessário, apresentar oralmente seu parecer. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 199-E. O Ministério Público poderá requerer a instauração de procedimento para apuração de responsabilidades se constatar o descumprimento das providências e do prazo previstos nos artigos anteriores. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Capítulo V
Do Ministério Público

Art. 200. As funções do Ministério Público previstas nesta Lei serão exercidas nos termos da respectiva lei orgânica.

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo;
II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do ~~pátrio-poder~~ poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como oficial em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 98;

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;

VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

69

IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

§ 4º O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 5º Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;

b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

Art. 202. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

70

Art. 203. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 204. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 205. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Capítulo VI Do Advogado

Art. 206. A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

Parágrafo único. Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

Art. 207. Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor.

§ 1º Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.

§ 2º A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato.

§ 3º Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sido constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.

Capítulo VII Da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

- I - do ensino obrigatório;
- II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;
- III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

71

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

~~Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela lei.~~

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 11.259, de 2005)

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido. (Incluído pela Lei nº 11.259, de 2005)

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

Art. 210. Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os estados, os municípios, o Distrito Federal e os territórios;

III - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

Art. 211. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 212. Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

§ 1º Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil.

§ 2º Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 214. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

§ 1º As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 215. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 216. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao poder público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 217. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Art. 218. O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos.

Art. 219. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 220. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 221. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 222. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de quinze dias.

Art. 223. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação cível, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

74

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 4º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu regimento.

§ 5º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 224. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

Título VII
Dos Crimes e Das Infrações Administrativas
Capítulo I
Dos Crimes
Seção I
Disposições Gerais

Art. 225. Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

Art. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 227. Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 228. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

75

Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Art. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

~~Art. 233. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura:~~

~~— Pena - reclusão de um a cinco anos.~~

~~— § 1º Se resultar lesão corporal grave:~~

~~— Pena - reclusão de dois a oito anos.~~

~~— § 2º Se resultar lesão corporal gravíssima:~~

~~— Pena - reclusão de quatro a doze anos.~~

~~— § 3º Se resultar morte:~~

~~— Pena - reclusão de quinze a trinta anos. (Revogado pela Lei nº 9.455, de 7.4.1997:~~

Art. 234. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 235. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

76

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

~~Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica:~~

~~Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.~~

~~Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracenar com criança ou adolescente.~~

~~Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva, cinematográfica, atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de criança ou adolescente em cena pornográfica, de sexo explícito ou vexatória: (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)~~

~~Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.~~

~~§ 1º Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracenar com criança ou adolescente. (Renumerado do parágrafo único, pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)~~

~~§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos: (Incluído pela Lei nº 10.764, de~~

12.11.2003)

~~I – se o agente comete o crime no exercício de cargo ou função;
II – se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.~~

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

~~Art. 241. Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:~~

~~Pena reclusão de um a quatro anos.~~

~~Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)~~

~~Pena reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.~~

~~§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)~~

~~I – agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;~~

~~II – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;~~

~~III – assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo.~~

~~§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)~~

~~I – se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função;~~
~~II – se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.~~

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e

79

241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – agente público no exercício de suas funções; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

~~Pena – detenção de seis meses a dois anos, e multa.~~

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

~~Pena – detenção de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.~~

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

81

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre nas penas previstas no **caput** deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º As penas previstas no **caput** deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Capítulo II Das Infrações Administrativas

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ~~ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como~~

~~da publicação do periódico até por dois números. (Expressão declara inconstitucional pela ADIN 869-2).~~

Art. 248. Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao ~~pátrio poder~~ poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

~~Art. 250. Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:~~

~~Pena - multa de dez a cinquenta salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.~~

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere: (Redação dada pela Lei nº 12.038, de 2009).

Pena – multa. (Redação dada pela Lei nº 12.038, de 2009).

§ 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias. (Incluído pela Lei nº 12.038, de 2009).

§ 2º Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada. (Incluído pela Lei nº 12.038, de 2009).

Art. 251. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

83

Art. 252. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 253. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 256. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

84

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 258-A. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Disposições Finais e Transitórias

Art. 259. A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos estados e municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

~~Art. 260. Os contribuintes do imposto de renda poderão abater da renda bruta 100% (cem por cento) do valor das doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado o seguinte:~~

- ~~I - limite de 10% (dez por cento) da renda bruta para pessoa física;~~
- ~~II - limite de 5% (cinco por cento) da renda bruta para pessoa jurídica.~~

~~Art. 260. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente – nacional, estaduais ou municipais – devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991) (Vide)~~

Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

~~§ 1º As deduções a que se refere este artigo não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, nem excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública. (Revogado pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)~~

§ 1º-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

§ 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

§ 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

~~§ 5º A destinação de recursos provenientes dos fundos mencionados neste artigo não desobriga os Entes Federados à previsão, no orçamento dos respectivos órgãos encarregados da execução das políticas públicas de assistência social, educação e saúde, dos recursos necessários à implementação das ações, serviços e programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, em respeito ao princípio da prioridade absoluta estabelecido pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência~~

§ 5º Observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a dedução de que trata o inciso I do **caput**: (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

I - será considerada isoladamente, não se submetendo a limite em conjunto com outras deduções do imposto; e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

II - não poderá ser computada como despesa operacional na apuração do lucro real. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 260-A. A partir do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, a pessoa física poderá optar pela doação de que trata o inciso II do **caput** do art. 260 diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

§ 1º A doação de que trata o **caput** poderá ser deduzida até os seguintes percentuais aplicados sobre o imposto apurado na declaração: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

I - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

III - 3% (três por cento) a partir do exercício de 2012. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

§ 2º A dedução de que trata o **caput**: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

I - está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado na declaração de que trata o inciso II do **caput** do art. 260; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

II - não se aplica à pessoa física que: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

a) utilizar o desconto simplificado; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

b) apresentar declaração em formulário; ou (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

c) entregar a declaração fora do prazo; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

87

III - só se aplica às doações em espécie; e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente municipais, distrital, estaduais e nacional concomitantemente com a opção de que trata o **caput**, respeitado o limite previsto no inciso II do art. 260. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 260-B. A doação de que trata o inciso I do art. 260 poderá ser deduzida: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

I - do imposto devido no trimestre, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente; e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

II - do imposto devido mensalmente e no ajuste anual, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Parágrafo único. A doação deverá ser efetuada dentro do período a que se refere a apuração do imposto. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 260-C. As doações de que trata o art. 260 desta Lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Parágrafo único. As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica, em instituição financeira pública, vinculadas aos respectivos fundos de que trata o art. 260. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 260-D. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, especificando: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

88

I - número de ordem; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

II - nome, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço do emitente; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

III - nome, CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

IV - data da doação e valor efetivamente recebido; e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

V - ano-calendário a que se refere a doação. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

§ 1º O comprovante de que trata o **caput** deste artigo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

§ 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve avaliação, o nome, CPF ou CNPJ e endereço dos avaliadores. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 260-E. Na hipótese da doação em bens, o doador deverá: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

I - comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

II - baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica; e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

III - considerar como valor dos bens doados: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Parágrafo único. O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 260-F. Os documentos a que se referem os arts. 260-D e 260-E devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de 5 (cinco) anos para fins de comprovação da dedução perante a Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

89

Art. 260-G. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais devem: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

I - manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

II - manter controle das doações recebidas; e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

III - informar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil as doações recebidas mês a mês, identificando os seguintes dados por doador: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

a) nome, CNPJ ou CPF; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 260-H. Em caso de descumprimento das obrigações previstas no art. 260-G, a Secretaria da Receita Federal do Brasil dará conhecimento do fato ao Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 260-I. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais divulgarão amplamente à comunidade: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

I - o calendário de suas reuniões; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

II - as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital ou municipais; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

V - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 260-J. O Ministério Público determinará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 260 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nos arts. 260-G e 260-I sujeitará os infratores a responder por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 260-K. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais e municipais, com a indicação dos respectivos números de inscrição no CNPJ e das contas bancárias específicas mantidas em instituições financeiras públicas, destinadas exclusivamente a gerir os recursos dos Fundos. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 260-L. A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá as instruções necessárias à aplicação do disposto nos arts. 260 a 260-K. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 261. A falta dos conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único. A União fica autorizada a repassar aos estados e municípios, e os estados aos municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os conselhos dos direitos da criança e do adolescente nos seus respectivos níveis.

Art. 262. Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

Art. 263. O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

1) Art. 121

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

91

2) Art. 129

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

3) Art. 136.....

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

4) Art. 213

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de quatro a dez anos.

5) Art. 214.....

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de três a nove anos.»

Art. 264. O art. 102 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte item:

"Art. 102

6º) a perda e a suspensão do pátrio poder. "

Art. 265. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 266. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.

Art. 267. Revogam-se as Leis n.º 4.513, de 1964, e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Bernardo Cabral

Carlos Chiarelli

Antônio Magri

Margarida Procópio

Este texto não substitui o publicado no DOU 16.7.1990 e retificado em 27.9.1990

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 12/07/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS413377/2012

17



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

REQUERIMENTO Nº – CDH

Requeremos, nos termos do art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública para tomar conhecimento e discutir sobre os *Programas Palavras de Paz e Educação para a Paz*, que envolvem diversas atividades relacionadas à cultura de paz e à melhoria da qualidade de vida das pessoas no Brasil e no mundo.

Para tanto, indicamos como convidadas as seguintes personalidades:

- Prem Rawat, Embaixador da Paz, da Prem Rawat Foundation (TPRF);
- Ivete Santisi Belfort Mattos, da Sociedade de Apoio à Paz;
- Venceslau Soligo, da Associazione Stampa Italiana;
- Representante do Ministério da Justiça;
- Representante da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República; e
- Representante da Secretaria de Justiça do Estado de São Paulo.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento de audiência pública visa a trazer para nossa Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa um assunto dos mais importantes para a cultura de um país que pretende ser cada vez mais humano.

O Programa *Palavras de Paz* é veiculado em cinco continentes, abrangendo um total de quarenta países. Com este Programa, formou-se uma rede de comunicação com cobertura global, que fala diretamente com um público abrangente e formador de opinião. No Brasil, o Programa Palavras de Paz é veiculado em mais



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

de cento e sessenta cidades com cerca de oitenta emissoras de TV a cabo e de UHF.

O Programa Educação para a Paz, por seu turno, atua em prisões e centros cívicos. No Estado de São Paulo, conta com o apoio da Secretaria de Justiça do Estado e da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso (FUNAP). Trata-se de um Programa educacional inovador, facilitado por voluntários, que conta com uma estrutura composta por vídeos e workshops interativos, não religiosos nem sectários, que objetivam ajudar os participantes a descobrir seus próprios recursos internos.

Assim, julgamos ser muito importante ouvir os especialistas no tema, pois, do diálogo, surgirão, com certeza, várias oportunidades do estabelecimento de políticas públicas para a nossa população.

Sala da Comissão,

Senadora **ANA RITA**
(PT – ES)

Senador **EDUARDO MATARAZZO SUP LIC Y**
(PT – SP)

18

REQUERIMENTO Nº , DE 2013

Senhora Presidenta da Comissão Permanente de Direitos Humanos e
Legislação Participativa do Senado Federal,

Com fundamento no disposto no Art. 93 inciso II, do RISF, atendendo a solicitação da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins - CNTA; **REQUEIRO** a realização de audiência pública para debater “**Empenho dos Poderes Públicos no Direito do Trabalhador quanto à Prevenção de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais**”.

“No momento acontecerá também o lançamento da Cartilha da Norma Regulamentadora nº 36, do Setor de Frigoríficos”. Os convidados sugeridos são:

1. Auditor Fiscal do Trabalho de Uruguaiana – RS;
2. Ministério do Trabalho e Emprego;
3. Ministério Público do Trabalho;
4. Representante do Grupo Marfrig;
5. Representante da Confederação Nacional das Indústrias (CNI);
6. Representante Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins (CNTA).

Sala das Comissões,

Senador **PAULO PAIM**

19

REQUERIMENTO Nº , DE 2013

Requeiro, na forma do disposto no art. 58, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, e nos arts. 90, inciso II, e 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública conjunta, no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para promover consulta junto a entidades da sociedade civil, órgãos públicos e organismos internacionais a respeito da proposta de instituição, por lei, de uma semana voltada à conscientização dos cuidados a serem garantidos às crianças de 0 a 24 meses (bebês), inclusive o do aleitamento materno. Também se devem debater as ações a serem realizadas durante esse período para alcançar, do modo mais amplo e efetivo, os resultados almejados.

A título de sugestão, apresentamos o seguinte rol de entidades para que sejam convidadas a se fazer representar na referida audiência pública:

- Rede Nacional da Primeira Infância (RNPI);
- Associação Brasileira de Estudos sobre o Bebê (ABEBÊ);
- Ministério da Saúde (MS);
- Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR);
- Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF);
- Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS).

JUSTIFICAÇÃO

Os cuidados com as crianças, especialmente em seus dois primeiros anos de vida, são determinantes para sua sobrevivência, sua boa formação anatômica, fisiológica e psicológica e sua saúde presente e futura. Se o Brasil tem conseguido, nos últimos anos, diminuir consideravelmente a mortalidade infantil, inúmeros desafios permanecem em relação a garantir, do modo mais sistemático e abrangente, um adequado acompanhamento aos períodos de gestação e neonatal, juntamente com uma ampla série de cuidados posteriores, que tem o condão de evitar doenças, assegurar uma boa formação e proporcionar maior qualidade de vida ao longo da infância e da idade adulta.

Em relação aos eventos de mortalidade infantil no País, permanece um índice elevado de óbitos por causas evitáveis, particularmente no período neonatal, que se estende do nascimento ao 28º dia, período em que ocorrem cerca de 65% das mortes no primeiro ano de vida.

A redução da mortalidade infantil foi definida pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 2000, como um dos objetivos do milênio, juntamente com o da melhoria da saúde das gestantes, com o qual se mostra intimamente associado. O Estado brasileiro tem-se empenhado em honrar o compromisso assumido nesse sentido, inclusive estabelecendo, em 2004, o Pacto Nacional pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal, e criando programas institucionais como, em 2011, o da Rede Cegonha, que visa a garantir atendimento de qualidade a todas as gestantes brasileiras e seus filhos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), desde a confirmação da gravidez até o bebê completar 2 anos de idade.

Fundamental para o sucesso dessas iniciativas é que a sociedade se empenhe na consecução desses objetivos, e que as famílias, e as mães em particular, conheçam seus direitos e os de seus bebês. É importante, ademais, que a sociedade se conscientize das necessidades da primeira infância e que cumpra seus deveres em relação a ela, inclusive ao exigir do Estado a garantia de atenção de saúde de qualidade.

Uma das questões mais relevantes para a saúde dos bebês é, inquestionavelmente, o aleitamento materno, que propicia, por si só, a nutrição mais completa e desejável até o sexto mês de vida, além de se mostrar indicada, com a complementação de outros alimentos, até que a criança complete dois anos. Deve-se destacar, também, o impacto positivo da amamentação sobre o sistema imunológico do bebê, com consequências para toda sua vida, bem como sobre a saúde da mãe e, ainda, sobre o fortalecimento dos vínculos afetivos entre ambos.

A instituição, por lei, de uma semana nacional consagrada aos cuidados necessários aos bebês, com destaque para o aleitamento materno, pode revelar-se um instrumento dos mais importantes para promover o debate e a conscientização desses temas, envolvendo os sistemas estatais, as organizações da sociedade civil, os organismos internacionais e a população em geral.

Para que se possa instituir tal data comemorativa, deve-se observar, contudo, o critério estabelecido pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, de que sua alta relevância para a sociedade seja definida “por meio de consultas e audiências públicas realizadas (...) com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados”.

É, portanto, o principal intuito da realização da audiência de que trata este requerimento viabilizar a instituição, por lei, de uma “semana voltada à conscientização dos

cuidados a serem garantidos às crianças de 0 a 24 meses (bebês), inclusive o do aleitamento materno”, se tal instituição for de fato julgada recomendável e necessária pelos segmentos interessados e empenhados na saúde da primeira infância.

Adicionalmente, devem-se debater as ações e processos a serem implementados para que a comemoração dessa data produza, em todo o território nacional, os resultados almejados.

Sala da Comissão,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

20

REQUERIMENTO Nº , DE 2013

Senhora Presidenta da Comissão Permanente de Direitos Humanos e
Legislação Participativa do Senado Federal,

Como ação que integra a semana nacional de luta das pessoas com
deficiência (16 a 21 de setembro) do Senado Federal e com fundamento no disposto no Art. 93
inciso II, do RISF; **REQUEIRO** a realização de audiência pública para debater “**A luta das
pessoas com deficiência em relação aos seus direitos e conquistas**”.

Os convidados sugeridos são:

- 1 **Deputada Mara Gabrilli** – Deputada Federal e relatora do Estatuto da Pessoa com
Deficiência -Contatos: 3215.5226
- 2 **Antônio José Ferreira** – Secretário Nacional de Defesa dos Direitos da Pessoa com
Deficiência/CONADE Contatos: 2025.3684 – Chefe de Gabinete – Laissa da Costa/
laissa.ferreira@sdh.gov.br
- 3 **Messias Ramos Costa (SURDO)** – Mestre em Linguística/ Professor da UNB / Atuante no
movimento surdo . Contatos: (61)9291-1834 / messiassurdo2001@gmail.com /
professormessias@hotmail.com
- 4 **Aracy Lêdo**
presidente@apaebrazil.org.br / amsledo@gmail.com/51 99811124/ 51 85996694
- 5 **Lurdinha Danesy** – Professora, Escritora e Artista Plástica – Vem se dedicando ao estudo
da Síndrome de Down, e conta no livro” Cadê a Síndrome de Down que estava aqui? O
gato comeu”- a sua luta de amor com seu filho Lúcio(Down).
Contatos: 9297.5885
- 6 **Srª Macaé Maria Evaristo dos Santos - Secretaria de Educação Continuada,
Alfabetização, Diversidade e Inclusão: SECADI**
Fone: 61-2022-9217 / 9018 e-mail:  secadi@mec.gov.br 

Sala das Comissões,

Senador

PAULO PAIM

21

REQUERIMENTO Nº , de 2013 – CMVJ-CDH

Requeiro, nos termos do art. 90, inciso XIII, combinado com o art. 142, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência externa da Subcomissão Permanente da Memória, Verdade e Justiça, desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em conjunto com a Comissão Nacional da Verdade, Procuradores Federais e Comissão Estadual Memória, Verdade e Justiça do Rio de Janeiro, com a finalidade de visitar o quartel onde funcionou o Destacamento de Operações e Informações (DOI) do 1º Exército durante a ditadura de 1964-1985.

No local, hoje, fica sediado o 1.º Batalhão da Polícia do Exército, na Tijuca, zona Norte. A Comissão Estadual Memória, Verdade e Justiça do Rio de Janeiro tentou visitar as dependências e foi impedida pelo Comando do Exército.

O objetivo da diligência é contribuir para que a repartição seja transformada em Memorial contra a Ditadura Militar.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



SF/13759.38944-67

Página: 1/1 30/08/2013 19:22:00

6a1eefe7bd056cd39127b160aea6dd61552e58ce9

